A stylized map of the Americas, showing North and South America, rendered in a light blue color against a dark blue background. The map is centered in the upper half of the cover.

Atuação perante o Sistema Interamericano

Manual para Advogados e Ativistas



Prevenindo e Reparando Violações de Direitos
Humanos através do Sistema Internacional

Prevenindo e Reparando Violações de Direitos Humanos através do Sistema Internacional: Atuação perante o Sistema Interamericano – Manual para Advogados e Ativistas

Segunda edição (original em inglês).

Autora principal: Lisa J. Reinsberg

Tradutores: Eduardo Baker y Julia Baker

Este manual foi originalmente escrito e produzido pelo International Justice Resource Center, sob a coordenação da Freedom House. Citar, reproduzir sem alterações e transmitir este manual está autorizado, desde que a fonte seja creditada. Perguntas acerca deste manual ou seu conteúdo podem ser enviadas para ijrc@ijrccenter.org.

Somos gratos a todos que ajudaram na elaboração e revisão deste manual, incluindo Evelyn Colón Arias, Víctor Madrigal-Borloz, María Milagros Noli, Adam Nord, Luis Alberto Cantoral Benavides, Naiara Leite, Carolyn Lee, Laura Shoaps, e Tessa Walker.

Esta publicação também está disponível em espanhol, inglês e crioulo haitiano. Para maiores informações, visite www.ijrccenter.org.

Publicado pela primeira vez em junho de 2012. Revisado em março de 2014.

CONTEÚDO

Introdução	1
O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	5
Estrutura e Componentes	5
Direitos Protegidos pelos Instrumentos Interamericanos	9
Sistema de Petições e Casos Individuais.....	13
Quantidade de Casos e Tempo de Processamento	25
Tutela de Urgência: Medidas Cautelares e Provisórias.....	27
Relatorias e Outras Formas de Monitoramento Temático	28
As Decisões e as Sentenças do Sistema Interamericano	31
Evolução da Doutrina Interamericana	31
Alguns Casos Emblemáticos	31
Cumprimento pelos Estados	36
Sentenças da Corte e Relatórios de Mérito Publicados da Comissão, por assunto	37
Guia para a Pesquisa no Direito Internacional dos Direitos Humanos	61
Fontes das Obrigações Internacionais em Matéria de Direitos Humanos.....	61
Pesquisando o Direito Internacional.....	63
Documentando Violações de Direitos Humanos e Denúncias	67
Os Propósitos da Documentação	67
Informando sobre Questões Temáticas e Condições de Países.....	67
Documentação para Dar Suporte a uma Petição.....	67
Tipos de Documentação.....	70
Anexo I: Instrumentos Interamericanos de Direitos Humanos	73
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	73
Convenção Americana Sobre Direitos Humanos	79
Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura	97
Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”	101
Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à Abolição da Pena de Morte.....	109
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”	111

Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	117
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	121
Coonvenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	126
Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.....	135
Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão	144
Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas	147
Anexo II: Documentos Constituintes e Diretivos	160
Carta da Organização dos Estados Americanos.....	160
Carta Democrática Interamericana.....	184
Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	191
Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	197
Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	225
Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	227
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos	234
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	257

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são as faculdades, liberdades e privilégios que toda pessoa merece usufruir, mas torná-los realidade depende, em sua maior parte, de políticas e práticas estatais. Em diversas regiões do mundo, governos têm concordado em garantir certos direitos e em criar organismos internacionais independentes para monitorar e promover esses direitos. No caso de três dessas regiões, estes organismos também tramitam denúncias acerca de alegadas violações. Países que pertençam à organização inter-governamental da Organização dos Estados Americanos (OEA) são responsabilizáveis pela condição dos direitos humanos em seus territórios através do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Região	Órgão	OGI	1º Ano	Denúncias	Países
África	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	União Africana	1987	Sim	53
	Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos		2006	Sim	7
Américas	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	OEA	1960	Sim	35
	Corte Interamericana de Direitos Humanos		1979	Sim	20
Europa	Tribunal Europeu de Direitos Humanos	Conselho da Europa	1959	Sim	47
	Comité Europeu de Direitos Sociais		1998	Sim	15
Oriente Médio	Comité Árabe para os Direitos Humanos	Liga Árabe	2009	Não	-
Sudeste Asiático	Comité Intergovernamental de Direitos Humanos	ASEAN	2009	Não	-

Sobre Este Manual

Este manual foi escrito para ativistas e advogados, que atuem com direitos humanos, justiça social e direitos civis nas Américas, entenderem e ativamente valerem-se da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estes dois órgãos são responsáveis por promover e proteger os direitos humanos nas Américas e são coletivamente intitulados Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

O propósito deste manual é identificar e explicar as relevantes oportunidades que o Sistema Interamericano proporciona para se obter maior reconhecimento, proteção e efetivação dos direitos humanos. Ele foi desenhado para dar aos ativistas e advogados acesso a um novo conjunto de ferramentas e estratégias de incidências que serão usadas na busca por responsabilização e reparação frente a injustiças e desigualdades. Este manual também pode ser utilizado por indivíduos e comunidades que tenham sofrido, ou temam sofrer, violações de seus direitos humanos e para aqueles que estudam os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos.

Entender as obrigações de direitos humanos de determinado país ou Estado; ser capaz de identificar as decisões judiciais e outros pronunciamentos que interpretam essas obrigações; e usar boas

INTRODUÇÃO

práticas reconhecidas para a compilação de documentos e outras evidências de abusos são vitais para um uso exitoso de um mecanismo internacional de direitos humanos, como o Sistema Interamericano.

Os capítulos subsequentes fornecem um entendimento básico de como defensores de direitos humanos que representam ou atuam em favor de vítimas de violações de direitos humanos podem usar os mecanismos interamericanos como uma ferramenta complementar de incidência, quando os esforços locais para mudar as políticas e práticas governamentais se provem ineficazes ou insuficientes ou quando a lei doméstica protege menos os direitos que as normas interamericanas.

Questões Abordadas

- O que é o Sistema Interamericano?
- Como ele protege e promove os direitos humanos?
- Como se apresenta uma denúncia e quanto tempo leva?
- Como identificar a legislação e decisões relevantes?
- Que provas devem ser usadas e como se deve coletá-la?

- **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**

O Capítulo 1 fornece um panorama do Sistema Interamericano, sua história, órgãos e responsabilidades. Este capítulo explica como indivíduos e grupos podem: apresentar denúncias acerca de violações de direitos humanos, buscar proteção em situações de emergência e participar na tarefa de produção de relatórios e monitoramento da Comissão Interamericana. Este capítulo também explica as convenções e outros instrumentos regionais aplicados pelos órgãos interamericanos e inclui um gráfico identificando quais Estados ratificaram cada um destes instrumentos. Os anexos deste manual contêm o texto integral dos instrumentos de direitos humanos, cartas, regulamentos e estatutos que regulamentam o trabalho da Comissão e Corte Interamericanas.

- **As Decisões e as Sentenças do Sistema Interamericano**

O Capítulo 2 fornece um resumo do conjunto de decisões que interpretam as normas interamericanas e destaca alguns casos emblemáticos. Este capítulo lista cada uma das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos contenciosos, assim como os informes de mérito publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde 2001.

- **Guia para a Pesquisa no Direito Internacional dos Direitos Humanos**

O Capítulo 3 explica como se pesquisa o direito internacional dos direitos humanos, explicitando as fontes das obrigações legais internacionais dos Estados e identificando onde se pode localizar decisões, artigos e livros que podem ser úteis para entender algum tópico em particular.

- **Documentando Violações e Denúncias em Direitos Humanos**

O Capítulo 4 explica os tipos de provas e documentação que podem ser enviados junto a uma denúncia ou utilizados para demonstrar que violações de direitos humanos ocorreram, e identifica as formas através das quais estes materiais podem ser coletados.

Garantindo uma Participação Efetiva

Ao apresentar uma denúncia individual, solicitar uma audiência temática perante a Comissão, reunir-se com ou enviar informações a um relator¹ e usar os relatórios da Comissão para informar ao público, ativistas podem visibilizar um problema relativo aos direitos humanos e aumentar a pressão objetivando uma atuação governamental. A participação no Sistema Interamericano pode, também, ajudar a criar espaços de diálogo, negociação e reforma.

Entretanto, enquanto que ativistas em favor da justiça social devem estar atentos aos caminhos para esta visibilização e para promover a responsabilização e reparação que estão disponíveis no

Dica Prática

A utilização do Sistema Interamericano é geralmente parte de uma estratégia mais ampla de incidência, que inclui esforços locais para se monitorar o cumprimento, negociar com o governo e fazer que a comunidade afetada esteja ciente dos resultados.

nível regional internacional, os leitores deste manual devem estar atentos ao fato de que simplesmente acionar o Sistema Interamericano frequentemente é insuficiente para se trazer uma mudança significativa. Garantir que a interação com o Sistema Interamericano produza um impacto positivo e duradouro

frequentemente requer esforços contínuos e coordenados para garantir que determinada questão continuará recebendo a atenção necessária e manter o apoio popular e governamental às reformas e formas de responsabilização.

Minimizando Riscos

Em muitos países, indivíduos e grupos que se envolvem na litigância, monitoramento ou educação em direitos humanos enfrentam riscos significativos. Suas vidas, sustento e segurança podem ser ameaçados por indivíduos ou atores estatais. Seus colegas e família também podem sofrer tais ameaças. Como será discutido no Capítulo 1, indivíduos em risco imediato de dano irreparável podem apelar para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá solicitar aos Estados que adotem “medidas cautelares” para a proteção dessas pessoas. Em casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, indivíduos podem buscar “medidas provisórias”.

¹ Relator ou relatora é o indivíduo apontado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para monitorar as condições nos países a respeito de uma área temática específica. Com a exceção da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, que possui um especialista independente, são os próprios sete comissionados que atuam como relatores. Para mais informações sobre as relatorias da Comissão, veja a página 28 deste manual ou visite a página das Relatorias Temáticas e Unidades no portal da Comissão, <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/relatorias.asp>.

INTRODUÇÃO

Entretanto, ter um plano para minimizar os riscos, mesmo antes de uma estratégia de incidência ser iniciada, é recomendável. Este plano pode envolver parcerias com organizações sediadas fora do país ou que tenham um perfil internacional, podendo assim ajudar a desviar ou atrair atenção. As pessoas ou entidades que representam uma ameaça ao ativista pode ter menos oportunidades de agir violentamente ou ilegalmente se souberem que o mundo está observando. Em outras situações, chamar mais a atenção pode não ser recomendável e medidas podem ser tomadas para se ocultar o envolvimento ou a identidade de uma organização ou ativista em particular. Isto pode ser feito, por exemplo, através de parcerias com outra organização que possa fazer os pronunciamentos e aparições públicas relevantes.

Um grande número de organizações e redes existem para dar suporte e proteger defensores de direitos humanos em risco. Seus serviços incluem: incidência e visibilização; implementação de medidas de segurança; e relocação do ativista. Alguns programas e organizações oferecem suporte ao defensor de direitos humanos que está sendo vítima de perseguição, retaliação ou ameaças contra sua segurança pessoal, entre eles: Anistia Internacional², Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)³, Freedom House⁴, Front Line Defenders⁵, Human Rights First⁶, Brigadas de Paz Internacionais⁷, e o Programa de Defensores da Justiça da Associação Americana de Advogados⁸.

² <http://amnesty.org/>

³ <http://cejil.org/>

⁴ <http://www.freedomhouse.org/>

⁵ <http://www.frontlinedefenders.org/>

⁶ <http://www.humanrightsfirst.org/>

⁷ <http://www.peacebrigades.org/>

⁸ “American Bar Association”, http://www.americanbar.org/groups/human_rights/justice_defenders.html

CAPÍTULO UM

Estrutura e Órgãos Componentes

O Sistema Inter-Americano é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Americana de Direitos Humanos (Corte IDH), criadas sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA). Cada órgão possui funções diferentes, ainda que ambos decidam sobre denúncias individuais contra Estados, realizem audiências públicas e possam recomendar ações imediatas a serem cumpridas pelos Estados quando um indivíduo ou o assunto de uma denúncia pendente se encontre sob o risco de um dano irreparável.

A Organização dos Estados Americanos

A **Organização dos Estados Americanos (“OEA”)** é um organismo inter-governamental criado em 1948 através da assinatura da Carta de Organização dos Estados Americanos⁹, embora encontremos vestígios de sua existência desde 1889.¹⁰ O objetivo dos Estados-Membros em criar um novo organismo internacional no qual os governos das Américas pudessem colaborar e se comunicar era “para alcançar uma ordem de paz e justiça, para promover a solidariedade entre eles, para reforçar suas colaborações e para defender sua soberania, a integridade de seus territórios e suas independências.”¹¹ Atualmente, a OEA concentra suas atividades em quatro temas, ou pilares, principais: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento.

O principal órgão de decisão da OEA é a **Assembleia Geral** que realiza reuniões anuais regulares onde todos os Estados-Membros têm direito de voto. Outros órgãos da OEA incluem o Comitê Jurídico Interamericano¹² e órgãos especializados tais como a Organização Pan-Americana da Saúde¹³, Instituto Interamericano da Criança¹⁴ e a Comissão Interamericana de Mulheres¹⁵, que trabalham junto com a sociedade civil e os governos monitorando e promovendo suas temáticas.

Todos **os trinta e cinco Estados independentes** das Américas fazem parte da OEA. São eles: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba¹⁶, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana,

⁹ Carta da Organização dos Estados Americanos, Série de Tratados da OEA nº: 1-C e 61, *entrou em vigor em* 13 de dezembro de 1951; alterado pelo “Protocolo de Buenos Aires”, “Protocolo de Cartagena”, “Protocolo de Washington”, “Protocolo de Managua”, *disponível em* http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm [doravante Carta da OEA]. Para o texto completo deste documento, consulte o Anexo II deste manual.

¹⁰ Organização dos Estados Americanos, Nossa História, http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp

¹¹ Carta OEA, artigo 1.

¹² http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_juridica.asp

¹³ <http://www.paho.org/hq/index.php?lang=es> [N.T.: Muitas das páginas da OEA não estão, ao menos no momento de feitura deste texto, disponíveis em português. O tradutor optou, entre as versões em inglês e espanhol, em fazer referência ao texto em espanhol, devido à proximidade entre as línguas. O leitor pode ter acesso à versão em inglês através das páginas indicadas, onde consta *link* para a versão citada.]

¹⁴ <http://www.iin.oea.org/IIN2011/index.shtml>

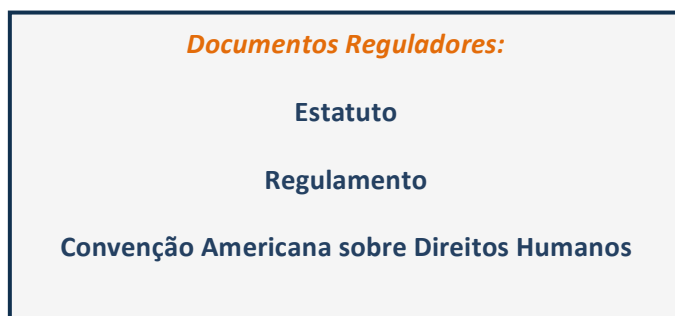
¹⁵ <http://www.oas.org/es/CIM/default.asp>

¹⁶ Cuba foi excluída de participar na OEA entre 1962 e 2009. *Vide* Resolução da Assembleia Geral da OEA AG/RES. 2438 (XXXIX-O-09). O país não retomou um papel ativo na organização.

Haiti, Honduras¹⁷, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. A OEA está sediada em Washington, D.C., nos Estados Unidos da América, e possui escritórios na maioria de seus Estados-Membros.¹⁸

As origens do **Sistema Interamericano** de proteção dos direitos humanos data da adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,¹⁹ em 1948, pela Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos. Na mesma data também foi adotada a Carta da OEA.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos



A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**²⁰ é um dos órgãos principais e independentes da OEA e está sediada em Washington, D.C. Em 1959, a OEA criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de uma resolução adotada pela Quinta Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores. A

Comissão surgiu quando seu Estatuto²¹ foi aprovado pelo Conselho Permanente da OEA em 1960.²² Nesse mesmo ano, a Comissão realizou sua primeira sessão. Os procedimentos e operações da Comissão são regidos pelo seu Regulamento,²³ a Convenção Americana de Direitos Humanos e seu próprio Estatuto.

¹⁷ Honduras foi temporariamente suspensa no período de julho de 2009 até junho de 2011. *Vide* Resolução da Assembleia Geral da OEA AG/RES. 2 (XXXVII-E/09); Resolução da Assembleia Geral da OEA AG/RES. 1 (XLI-E/11). Essas suspensões não impactaram as obrigações legais internacionais dos Estados ou as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de monitorar as condições dos direitos humanos em seu território.

¹⁸ Antigua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicaragua, Panama, Paraguai, Peru, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e as Granadinas, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

¹⁹ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, OEA Res. XXX, adotada pela Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos (1948), reimpressa nos *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/ Ser.L/V/I.4 rev.13 no 18 (2010), disponível em , <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Para o texto completo deste documento, consulte o Anexo I deste manual.

²⁰ <http://www.oas.org/pt/cidh/>

²¹ Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, OEA Res. 447, adotado pela Assembléia Geral da OEA e sua Nona Sessão Regular (1979), reimpresso em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano de 200* (2010), *disponível em* <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>.

²² OEA, Sobre a OEA, Nossa Estrutura, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp.

²³ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão em seu 137º Período Regular de Sessões, que ocorreu entre 28 de outubro e 13 de Novembro de 2009, e modificado em 02 de

A Comissão é responsável por promover “o cumprimento e proteção dos direitos humanos” em todos os Estados-Membros da OEA, e atua como órgão consultivo da OEA em assuntos relativos a direitos humanos.²⁴ A Comissão interpreta o seu mandato de forma progressiva e em consonância com o princípio *pro homine*, que exige que obrigações legais sejam interpretadas da maneira mais benéfica para a pessoa humana.²⁵ Os direitos substantivos monitorados pela Comissão podem ser encontrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana de Direitos Humanos e uma série de outros tratados regionais de direitos humanos.²⁶

O trabalho da Comissão é focado em **três áreas principais**: o sistema de denúncias individuais, monitoramento das condições dos direitos humanos, e em identificar e atender as áreas temáticas prioritárias, tais como os direitos dos povos indígenas. Os Comissionados, individualmente ou em grupo, realizam visitas *in loco* para observar as condições dos direitos humanos nos Estados-Membros da OEA ou para investigar problemas de preocupação específica. Geralmente essas visitas são seguidas pela publicação de um relatório sobre o país ou um relatório temático.²⁷

Em 1965, com uma alteração em seu Estatuto, a Comissão adquiriu competência para examinar **denúncias individuais** de violações de direitos humanos por Estados-Membros da OEA.²⁸ A Comissão avalia essas denúncias, chamadas de “**petições**”, para determinar se um Estado violou os direitos humanos de um grupo ou indivíduo e para identificar como o Estado deverá compensar a vítima e evitar injustiças similares no futuro. Como parte desse processo, a Comissão realiza audiências públicas para receber provas e argumentos, assim como para tomar decisões sobre a admissibilidade e o mérito das petições.

A Comissão é composta por **sete especialistas em direitos humanos** com um mandato de quatro anos que pode ser renovados uma vez. Os Comissionados são nomeados pelos Estados e eleitos pela Assembléia Geral da OEA. Geralmente eles não moram em Washington, e se reúnem pelo menos três vezes por ano para realizar audiências, reuniões de trabalho e para tomar decisões a respeito de petições e casos. **As audiências públicas** sobre casos e questões de interesse são realizadas durante

Setembro de 2011, durante o 147º Período Regular de Sessões, que ocorreu entre 8 e 22 de Março de 2013, entrando em vigor no dia 1º de Agosto de 2013, disponível em

<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. O Regulamento da Comissão sofreu uma revisão substancial em 2013. Para o texto completo deste documento, consulte o Anexo II deste manual.

²⁴ Carta da OEA, art. 106.

²⁵ CIDH, O Que É a CIDH?, <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>.

²⁶ Para o texto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros instrumentos regionais de direitos humanos aplicados pela Comissão e Corte Interamericanas, consulte o Anexo I deste manual.

²⁷ Veja os relatórios dos países da Comissão aqui : <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pais.asp> e seus relatórios temáticos aqui: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/tematicos.asp>. Para os relatórios disponíveis em Português, consulte <http://cidh.oas.org/Publicacoes.htm>.

²⁸ Vide David J. Padilla, *The Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States: A Case Study*, 9 Am. U. Int’l L. Rev. 9, 95, 95-115 (1993), disponível em <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1455&context=auilr>.

as sessões e março e outubro. Audiências temáticas e de casos, assim como as reuniões de trabalho, normalmente são solicitadas dois meses antes do início das sessões.²⁹

A **Secretaria Executiva** da Comissão é dirigida por um Secretário Executivo e um Secretário Executivo Adjunto e composta por uma equipe profissional e administrativa que ajuda os Comissionados a realizar diversos aspectos de seus trabalhos. Ao longo do ano, a equipe da Secretaria Executiva administra a correspondência com os petionários e os Estados e também prepara os casos e petições para a decisão dos Comissionados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**³⁰ é o órgão judicial do Sistema Interamericano que cuida da proteção dos direitos humanos. A Corte está localizada em São José, na Costa Rica e é um órgão autônomo da OEA.

A Corte Interamericana foi criada pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**,³¹ aprovada em 1969, mas entrou em vigor apenas em 1978. Vinte e três Estados fazem parte da Convenção Americana.³² Em 1979 os Estados Membros elegeram os primeiros juízes do Corte e a Assembleia Geral da OEA aprovou o Estatuto³³ da Corte em 1980.

A Corte interpreta e aplica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pode emitir julgamentos apenas contra os Estados que aceitaram sua jurisdição e em circunstâncias específicas quando o Estado descumpra as recomendações da Comissão. **Vinte Estados** reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte.³⁴

A Corte também pode emitir **opiniões consultivas**, nas quais ela fornece uma interpretação detalhada de uma obrigação específica de direitos humanos ou uma disposição do tratado quando lhe for requisitado por um Estado ou um organismo da OEA. Por exemplo, a Corte já publicou

²⁹ Petionários, Estados e organizações da sociedade civil podem solicitar audiências e reuniões de trabalho perante a Comissão exclusivamente através de seu novo sistema online, que pode ser acessado pelo endereço::

<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/calendario.asp>

³⁰ <http://www.corteidh.or.cr>

³¹ Para o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consulte o Anexo I deste manual.

³² Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, República Dominicana, El Salvador, Equador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

³³ Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, OEA Res. 448, adotado pela Assembléia Geral da OEA e sua Nona Sessão Regular (1979), disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCORTE.asp>. Para o texto completo deste documento, consulte o Anexo II deste manual.

³⁴ Até março de 2014, incluía: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

pareceres consultivos sobre os seguintes tópicos: *habeas corpus* em estado de emergência,³⁵ restrições à pena de morte,³⁶ liberdade de imprensa³⁷ entre outros temas.

A Corte é composta por **sete juristas** eleitos pela Assembléia Geral da OEA para mandatos de seis anos que podem ser renovados uma vez. Assim como a Comissão, a Corte não está em sessão o ano inteiro. Ao invés disso, os juízes são convocados para audiências e deliberações aproximadamente cinco vezes por ano. Pelo menos uma vez ao ano, a Corte se reúne fora da Costa Rica em outro Estado-Membro da OEA como forma de aumentar o acesso e conhecimento do trabalho da Corte.

Limitações do Sistema de Mandato

O Sistema Interamericano, assim como os outros órgãos internacionais de direitos humanos, destina-se a suplementar e complementar os sistemas judiciários nacionais, que possuem a responsabilidade primária de proteger e aplicar os direitos dos indivíduos e comunidades em seu território nacional. Como tal, os peticionários devem preliminarmente esgotar todos os recursos internos tentando resolver a questão, utilizando os procedimentos legais regulares de seus próprios países.

O Sistema Interamericano não deve ser uma “quarta instância” de revisão judicial e não pode tomar o lugar das cortes nacionais. Desde que os direitos a um processo e julgamento justo sejam respeitados, e que as leis sejam aplicadas conforme as normas dos direitos humanos. Os órgãos Interamericanos não contradizem a avaliação dos juizes locais dos fatos ou das leis. A Comissão e a Corte não podem decidir sobre a culpa ou inocência individual.

Direitos Protegidos pelos Instrumentos Interamericanos

A nível regional, as obrigações de direitos humanos dos Estados do hemisfério surgem a partir de dois instrumentos principais: a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** ("Declaração Americana") e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** ("Convenção Americana").

Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem

- 35 Estados-Membro
- O primeiro instrumento de direitos humanos do mundo
- Inclui direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais bem como deveres individuais
- Aplicada pela Comissão Interamericana quando os Estados não tenham ratificado a Convenção Americana

Todos os países, ou Estados, nas Américas concordaram em respeitar os direitos humanos apontados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A Comissão Interamericana e a Corte consideram que a Declaração seja vinculante em

³⁵ Corte IDH. O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A No. 8.

³⁶ Corte IDH. Restrições à Pena de Morte (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de Setembro de 1983. Série A No. 3.

³⁷ Corte IDH. O Registro Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de Novembro de 1985. Série A No. 5.

relação aos Estados pois os princípios que ela contém foram interpretados pela OEA e seus Estados-Membros como compromissos e obrigações, mesmo sendo adotada em 1948 como uma declaração de princípios ao invés de um acordo legal ou tratado.³⁸

Além disso, vinte e três Estados são parte da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** que é a fonte

principal de obrigações desses Estados de direitos humanos junto ao Sistema Interamericano.³⁹

De acordo com a Declaração e a Convenção, os Estados devem garantir os direitos a: vida, liberdade, integridade pessoal, igualdade, liberdade religiosa, liberdade de pensamento e de expressão, liberdade de associação e de reunião, privacidade, vida familiar, locomoção, devido processo e julgamento, proteção judicial, honra e dignidade, nome, proteção da criança e adolescente, nacionalidade, participação no governo e propriedade.

A Declaração Americana inclui direitos adicionais relativos ao trabalho, segurança social, tempo de lazer, educação e benefícios culturais. Dentro do Sistema Interamericano e da sociedade em geral, o significado desses direitos evolui constantemente.

Os Estados-Membros da OEA também adotaram diversos tratados especiais para lidar com práticas especificamente proibidas (como a tortura, por exemplo) ou os direitos de grupos específicos (por exemplo: pessoas com deficiência).⁴⁰ Essas convenções especiais, protocolos e declarações de princípios são:

- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a **Tortura**
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de **Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** ("Protocolo de San Salvador")

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

- 23 Estados-Membros
- Abrange principalmente direitos civis e políticos
- O Artigo 26 consagra um compromisso com a realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais
- Contém disposições sobre a composição, poderes e regulamentos da Comissão e da Corte

³⁸ Interpretação da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem dentro do Marco do Art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-10/89 de 14 de Julho de 1989. Série A No. 10, pág. 24.

³⁹ Trindade e Tobago se retirou da Convenção Americana através de uma denúncia ao tratado feita em 1999. *Vide* OEA, Departamento de Direito Internacional, Tratados Multilaterais, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm. A Venezuela também se retirou da Convenção Americana através de uma denúncia feita em 2013. *Vide* OEA, Departamento de Direito Internacional, Tratados Multilaterais, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm.

⁴⁰ Para o texto completo destes instrumentos, consulte o Anexo I deste manual.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

- Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição **da Pena de Morte**
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará")
- Convenção Interamericana sobre o **Desaparecimento Forçado** de Pessoas
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas **Portadoras de Deficiência**
- Convenção Interamericana contra o **Racismo**, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (ainda não entrou em vigor)
- Convenção Interamericana contra Toda a Forma de **Discriminação e Intolerância** (ainda não entrou em vigor)
- Declaração de Princípios sobre **Liberdade de Expressão**
- Princípios e Boas Práticas para a Proteção das **Pessoas Privadas de Liberdade** nas Américas

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ratificação do Tratado por País

O quadro abaixo indica os Estados que ratificaram cada um dos tratados regionais de direitos humanos, e em que ano.

PAÍS	Convenção Americana	Penal de Morte	Tortura	Desaparecimento Forçado	Violência contra a Mulher	Portadores de Deficiência	Econômicos, Sociais e Culturais
Antigua e Barbuda	-	-	-	-	1998	-	-
Argentina	1984	2008	1988	1995	1996	2000	2003
Bahamas	-	-	-	-	1995	-	-
Barbados	1981	-	-	-	1995	-	-
Belize	-	-	-	-	1996	-	-
Bolívia	1979	-	2006	1996	1994	2003	2006
Brasil	1992	1996	1989	2013	1995	2001	1996
Canadá	-	-	-	-	-	-	-
Chile	1990	2008	1988	2010	1996	2001	-
Colômbia	1973	-	1998	2005	1996	2003	1997
Costa Rica	1970	1998	1999	1996	1995	1999	1999
Cuba	-	-	-	-	-	-	-
Dominica	1993	-	-	-	1995	-	-
El Salvador	1978	-	1994	-	1995	2002	1995
Equador	1977	1998	1999	2006	1995	2004	1993
Estados Unidos	-	-	-	-	-	-	-
Grenada	1978	-	-	-	2000	-	-
Guatemala	1978	-	1986	1999	1995	2002	2000
Guiana	-	-	-	-	1996	-	-
Haiti	1977	-	-	-	1997	2009	-
Honduras	1977	2011	-	2005	1995	2011	2011
Jamaica	1978	-	-	-	2005	-	-
México	1981	2007	1987	2002	1998	2000	1996
Nicarágua	1979	1999	2009	-	1995	2002	2009
Panama	1978	1991	1991	1995	1995	2001	1992
Paraguai	1989	2000	1990	1996	1995	2002	1997
Peru	1978	-	1990	2002	1996	2001	1995
República Dominicana	1978	2011	1986	-	1996	2006	-
St. Kitts e Nevis	-	-	-	-	1995	-	-
Santa Lúcia	-	-	-	-	1995	-	-
São Vicente & Granadinas	-	-	-	-	1996	-	-
Suriname	1987	-	1987	-	2002	-	1990
Trinidade & Tobago	1991 - 1998	-	-	-	1996	-	-
Uruguai	1985	1994	1992	1996	1996	2001	1995
Venezuela	1977 - 2013	1994	1991	1998	1995	2006	-
Estados Membros Atuais	23	13	18	15	32	19	16

Sistema de Petição Individual

O sistema de petições é um dos três pilares do trabalho da Comissão e foi criado para permitir que indivíduos recebam uma avaliação justa e neutra no cumprimento do Estado de suas obrigações de direitos humanos em casos específicos de alegadas violações, onde o Estado foi incapaz ou relutante em reparar as violações internamente. A Comissão desempenha um papel *quasi-judicial* recebendo evidências e argumentos tanto da suposta vítima quanto do Estado, antes de chegar a uma decisão sobre se o Estado violou os direitos daquele indivíduo e, em caso positivo, o que o Estado deve fazer para reparar o dano e prevenir que casos similares ocorram.

Termos-Chave

- **Peticionário:** o indivíduo, grupo ou organização que apresenta a petição. O requerente pode ser representado por um advogado ou uma organização e não é necessariamente a mesma pessoa que a vítima.
- **Admissibilidade:** caso a petição esteja dentro do mandato da Comissão e preencha os requisitos básicos, conforme o discutido abaixo.
- **Mérito:** caso o Estado seja responsável pela violação específica de suas obrigações Interamericanas de direitos humanos.
- **Solução Amistosa:** um acordo alcançado entre o Estado e o peticionário/vítima quanto à responsabilidade do Estado e quaisquer reparações necessárias, renunciando, assim, à decisão da Comissão.
- **Esgotamento dos recursos internos:** apresentação da queixa perante as cortes ou agências nacionais e tentativa de resolver o problema ou obter uma reparação através de procedimentos administrativos e judiciais antes de se reportar ao Sistema Interamericano. O esgotamento geralmente requer uma apelação à mais alta corte da jurisprudência interna.
- **Regra dos seis meses:** a petição deverá ser submetida a Comissão Interamericana dentro dos seis meses após a notificação da decisão final do processo judiciário que esgotou todas as alternativas nacionais da vítima. Se o esgotamento não for necessário, a petição deverá ser submetida dentro de um prazo razoável.
- **Ausência de litispendência internacional:** a mesma queixa não poderá ser submetida duas vezes ou submetida a outro mecanismo internacional de resolução de conflitos na área de direitos humanos. Enquanto (no s necesario) o entendimento de quais tipos de mecanismos são considerados duplicações de outros possa variar entre os sistemas, a Comissão Interamericana provavelmente rejeitaria uma queixa que também estiver sendo analisada por um procedimento de um organismo de queixa das Nações Unidas, por exemplo. *Veja, por exemplo, CIDH, Relatório nº 1/92, Caso 10,235, Orlando Garcia Villamizar e outros v. Colômbia, 6 de fevereiro de 1992. Ver nota infra 57.*

Desde que foi autorizada pela primeira vez para examinar petições individuais em 1965, a carga de trabalho da Comissão aumentou significativamente em números e diversidade. Ela recebe,

aproximadamente, 1.500 petições por ano, o que resultou em um acúmulo no processamento das petições pela Secretaria Executiva.⁴¹

Além de petições que envolvem execuções extrajudiciais e violações ao devido processo na área criminal, a Comissão recentemente começou a considerar os direitos de minorias sexuais, comunidades indígenas e imigrantes, além de questões como justiça ambiental e segurança no ambiente de trabalho.⁴²

Visão Geral dos Requisitos Mínimos

Para ser considerada uma petição; essa deverá conter as seguintes informações e declarações:

- a identidade e informações para contato do peticionário;
- se a identidade do peticionário deve ser omitida do Estado e, em caso positivo, o por quê;
- a data, local e detalhes da suposta violação de um direito protegido pelos organismos Interamericanos;
- se possível, o nome da vítima e o nome de alguma autoridade pública que possua conhecimento da situação;
- o Estado responsável pela violação alegada, devido a suas ações, anuência ou omissão;
- as medidas tomadas para esgotar os recursos internos, ou uma indicação de que a exaustão é impossível;
- que a petição seja apresentada dentro de seis meses a contar da notificação da decisão que esgota os recursos internos ou num prazo razoável;
- Se a petição foi submetida a outro mecanismo internacional de resolução de conflitos.⁴³

Se a petição não atender a esses requisitos mínimos para o exame inicial, a Comissão não irá examinar a admissibilidade ou mérito da petição.

⁴¹ Veja a seção deste capítulo sobre “Quantidade de Casos e Tempo de Processamento” para uma informação mais detalhada. *Vide também* Discurso do Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Felipe Gonzalez, para a Assembleia Geral da OEA durante seu 40º Período de Sessões (2010), <http://www.cidh.org/Discursos/06.08.10sp.htm>.

⁴² *Vide* Capítulo II para uma discussão da jurisprudência interamericana.

⁴³ *Vide* Regulamento da Comissão, art. 28. Para uma explicação de quais tipos de procedimentos internacionais de resolução de conflitos a norma se refere, *vide infra* nota 57.

Para que a petição passe da fase de admissibilidade e avance para a fase de mérito; o peticionário deverá demonstrar que:

- os fatos alegados, caso sejam verdadeiros, constituem uma possível violação da Declaração ou Convenção Americana;
- de fato a vítima esgotou os recursos internos ou ditos recursos são indisponíveis, ineficazes ou insuficientes; e
- A petição cumpre o prazo limite de seis meses ou um prazo de tempo razoável.⁴⁴

O requerente deverá fornecer uma explicação completa para mostrar que esses requisitos foram cumpridos e manter a Comissão informada, por escrito, dos mais importantes desenvolvimentos depois que a petição foi apresentada. O requerente sempre deverá manter a Secretaria Executiva informada de mudanças em suas informações para contatos ou de quem o está representando.

Preparando uma Petição

As petições podem ser apresentadas utilizando o formulário padrão⁴⁵ ou o requerente pode escrever seu próprio resumo ou carta, desde que essa comunicação inclua todas as informações necessárias. As petições podem ser enviadas de forma eletrônica (online na página web da Comissão),⁴⁶ por correio, por email ou fax. Informações adicionais à petição podem ser enviadas via email, fax ou correio. Caso sejam solicitadas medidas emergenciais de proteção, veja a seção abaixo acerca da proteção em casos de emergência para maiores detalhes. Os advogados e equipe de suporte que compõem a Secretaria Executiva da Comissão gerenciam o processamento das petições. A equipe da Secretaria Executiva pode fornecer informações a respeito do andamento das petições e podem se reunir com os envolvidos para receber ou transmitir informações.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**1889 F Street, N.W.
Washington, D.C., USA 20006**

www.cidh.oas.org

Telefone: (202) 370-9000

Fax: (202) 458-3992 or 3650 or 6215

Email: cidhdenuncias@oas.org

⁴⁴ Vide Regulamento da Comissão, arts. 27, 31, 32 e 34.

⁴⁵ Uma cópia do formulário padrão está incluído no Folheto Informativo sobre o Sistema de Petições e Casos, disponível em https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/manual_pdf/MANUAL2010_P.pdf.

⁴⁶ Petições podem ser enviadas usando o formulário online disponível aqui: https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P.

Uma Nota sobre a Linguagem

Sempre que possível, as petições devem ser escritas na língua oficial do Estado que alega-se ser responsável pela violação.

A pessoa que envia a denúncia é chamada de “peticionário” ou “peticionária”. Enquanto a vítima pode submeter uma petição em seu próprio nome, isso não é necessário. O peticionário pode ser um indivíduo ou um grupo de pessoas ou uma organização não governamental reconhecida por qualquer Estado Membro da OEA. Se o peticionário e a vítima não forem a mesma pessoa, o peticionário pode solicitar que a Comissão mantenha anônima a sua identidade. Além disso, não é necessária a permissão da vítima para submeter uma petição em seu nome.⁴⁷ Entretanto a Secretaria Executiva irá solicitar uma autorização por escrito do peticionário toda vez que alguém que não seja o próprio queira obter informações sobre o caso ou se comunicar com a Comissão em nome da vítima ou do peticionário.

IMPORTANTE! A Comissão deverá sempre estar informada dos contatos atuais do peticionário.

A petição deve fornecer informações precisas sobre a violação alegada e sobre a vítima.

- ✓ **Quem** é a vítima?
- ✓ **Que** dano ocorrido violou um direito protegido?
- ✓ **Onde** a violação aconteceu?
- ✓ **Como** o dano é imputável ao Estado?
- ✓ **Quando** a violação aconteceu?

Quem: Identificar a(s) vítima(s), o que pode incluir familiares que também sofreram dano. Nomear as vítimas individualmente ou identificar o grupo específico ou comunidade ao qual elas pertencem.

O que: Descrever o dano alegado em detalhes. Como uma situação, uma ocorrência ou uma série de eventos deteve um indivíduo ou um grupo de gozar de um direito humano?

Se o Estado não ratificou a Convenção Americana, a petição deve alegar violações de direitos protegidos pela Declaração Americana. Indicar qual artigo ou artigos da Declaração Americana, Convenção Americana ou outro instrumento regional do Estado foi supostamente violado.

Onde: Identificar o Estado onde a violação ocorreu e o Estado responsável pela sua ocorrência. Estes são geralmente o mesmo país, mas podem ser diferentes ou mais de um país. Em geral, a denúncia é feita contra o Estado onde a vítima sofreu o dano, mas uma petição pode alegar que mais de um Estado é responsável pelas violações relatadas ou que um Estado é responsável pelo dano que ocorreu no território de outro Estado.

⁴⁷ Vide Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 44.

Como: Explicar por que o governo é responsável pelo dano, seja através de ações, aquiescência ou omissões do próprio Estado ou de seus representantes. Um Estado pode ser responsabilizado pelos efeitos de suas leis e pela conduta de seus agentes, incluindo suas ações ou omissões, quando atue dentro de sua competência oficiais. Sempre que possível, identificar os agentes específicos, agências, leis ou políticas que causaram ou permitiram que a violação ocorresse.

Quando: Identificar a data ou período da violação alegada, que deverá ter ocorrido *após* o Estado ter aderido à OEA ou tenha se tornado parte da Convenção Americana. O momento de uma suposta violação está relacionado com a habilidade do peticionário de cumprir os requisitos processuais do esgotamento de recursos internos e tempo de propositura.

Esgotamento dos Recursos Internos

A vítima deve esgotar os recursos internos, o que significa ir às cortes locais buscando valer-se dos procedimentos civis e criminais no intuito de alcançar quaisquer ações legais que poderiam permitir a uma corte nacional reparar diretamente o dano, considerar o Estado responsável ou exigir que o Estado forneça uma reparação. As vítimas geralmente são obrigadas a apelar até a mais alta corte de apelações que possua jurisdição, se um resultado satisfatório não é alcançado nas cortes inferiores.

O peticionário estará isento de esgotar os recursos internos se estes estiverem indisponíveis, forem ineficazes ou insuficientes. Isso ocorre, por exemplo, quando a lei nacional não prevê qualquer medida capaz de levar à reparação pretendida, o Sistema judiciário nacional foi excessivamente lento em resolver o assunto ou as cortes nacionais negarem reiteradamente o reconhecimento do direito afirmado pelo peticionário.

Regra dos Seis Meses

A petição deverá ser submetida dentro de seis meses contados a partir de quando a vítima ou peticionário esgotaram os recursos internos. Se os recursos internos são indisponíveis, ineficazes ou insuficientes, a petição deverá ser submetida em “prazo razoável”, ou tão logo fique claro que o Estado não conseguirá remediar a violação por conta própria. O período de tempo considerado “razoável” depende de circunstâncias particulares e poderá ser de vários anos, dependendo da conduta da suposta vítima, do Estado e do contexto envolvido.⁴⁸ O peticionário não deverá esperar para além do ponto onde se torne claro que o Estado não irá reparar a violação por conta própria.

Buscando Apoio Financeiro ou Legal

Uma vez que a petição é admitida ou que a Comissão indique que irá considerar a admissibilidade juntamente com seu mérito, o peticionário pode pedir uma assistência financeira da Comissão para os custos de continuar com o caso, incluindo juntar e submeter provas e participar das audiências da

⁴⁸ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 32.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Comissão referentes ao caso. Essa assistência é prestada através do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.⁴⁹

Em casos perante a Corte, se as vítimas não estão representadas por um advogado, a Corte pode designar um “defensor Interamericano”⁵⁰, um advogado independente que concorde em representar a vítima nos procedimentos perante a Corte Interamericana sem nenhum custo para ésta.⁵¹ A Corte também pode prestar assistência financeira para ajudar a custear as despesas do litígio através do Fundo de Assistência Jurídica. Como parte das indenizações, a Corte pode ordenar ao Estado que pague os custos do Fundo.⁵²

O Processo Decisório

Petições são processadas em três etapas sequenciadas: avaliação inicial, admissibilidade e mérito.

Etapa	Partes Envolvidas	Responsável pela Decisão	Resultado
Avaliação Inicial	Peticionário	Secretaria	Aberto ou Fechado para trâmite
Admissibilidade	Peticionário & Estado	Comissão	Decisão sobre Admissibilidade
Mérito	Peticionário & Estado	Comissão	Decisão & Recomendações
Envio à Corte	Comissão & Peticionário	Comissão	Envio ou Publicação da Decisão
Corte	Peticionário & Estado	Corte	Julgamento & Reparações

A petição deve atender aos requisitos de cada etapa a fim de passar para a próxima. Em determinadas circunstâncias, após a sua própria decisão sobre o mérito, a Comissão poderá remeter um caso para a Corte que então emitirá um juízo de admissibilidade, méritos e reparações.

NOTA: A Secretaria Executiva só considerará alegações e informações submetidas por escrito.

Avaliação Inicial

Dentro de algumas semanas após receber a petição, a seção de Registro da Secretaria Executiva da Comissão envia uma confirmação por escrito e atribui um número a petição. A equipe de Registro irá, então, avaliar a conformidade da petição com os requisitos mínimos estabelecidos pelo Artigo 28 do Regulamento da Comissão. Além disso, a avaliação considera se o peticionário alegou fatos que – caso sejam verdadeiros – constituem uma possível violação das obrigações de direitos humanos do

⁴⁹ Vide Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Regulamento para a Operação do 'Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos', <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/fondoCIDH.asp>.

⁵⁰ Vide Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, arts. 2.11 e 37.

⁵¹ Vide Acuerdo de Entendimiento entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas, <http://corteidh.or.cr/convenios/aidef2009.pdf>.

⁵² Vide Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el Funcionamiento del Fondo de Asistencia Legal de Victimas, http://corteidh.or.cr/docs/regla_victimas/victimas_esp.pdf.

Estado. Por este motivo embora o formulário de petição só peça o mínimo de informações, é importante providenciar detalhes para cada um desses requisitos.

As petições são avaliadas em ordem de recebimento, a menos que haja razões especialmente urgentes para que a petição seja avaliada prematuramente.⁵³ A Comissão desenvolveu as circunstâncias sob as quais se pode acelerar a avaliação inicial através do mecanismo “per saltum”, incluindo quando a vítima é muito jovem ou idosa, é portador de doença terminal, está sob o risco de pena de morte, lhe foram concedidas medidas cautelares ou provisórias, está privada de sua liberdade, quando o Estado demonstrou formalmente interesse em uma solução amistosa, ou quando uma decisão na petição poderia reparar problemas estruturais sérios ou evitar múltiplas petições ao promover mudanças mais amplas na legislação ou nas práticas do Estado.⁵⁴

Informações Consideradas na Avaliação Inicial

Todos os fatos alegados, argumentos legais e outras informações destinadas à consideração do Registro devem ser submetidas por escrito. Apesar de que conversas telefônicas e encontros com a equipe do Registro possam ser úteis, informações compartilhadas oralmente não farão parte do expediente.

Na etapa de avaliação inicial a Comissão analisa apenas as informações submetidas pelo peticionário. O Estado não está envolvido nessa etapa dos procedimentos. Ao final de sua avaliação inicial, a Secretaria Executiva decide entre: abrir a petição para trâmite ou fechar a petição sem uma análise mais aprofundada. Se a informação fornecida for inadequada ou insuficiente, a Secretaria Executiva pode solicitar informações adicionais ao peticionário.

Admissibilidade

Se a petição se abre para trâmite, o expediente é transferido para uma seção da Secretaria Executiva com responsabilidade por aquele país, então a petição e evidências são enviadas para o Estado para que este emita uma resposta, ou observações, que devem ser submetidas num período até três meses.⁵⁵

Os Comissionários consideram os argumentos e evidências do Estado e do peticionário e podem realizar audiências ou reuniões de trabalho para reunir informações adicionais das partes envolvidas.⁵⁶ Com base nos argumentos de ambas as partes, a Comissão decide se ela tem jurisdição baseada no tempo, local e natureza da violação alegada; se a petição atende aos requisitos de

⁵³ Vide, e.g., Maria Silva Guillen, *Experiences and Emblematic Instances in the Access to Justice: the Inter-American Human Rights Commission*, 9 *Envío* 31, 47; Federico Ramos, *The Need for an In-time Response: The Challenge for the Inter-American Commission on Human Rights for the Next Decade*, 18 *SW J. Int'l L.* 159-177 (2012), disponível em http://www.swlaw.edu/pdfs/lawjournal/18_1ramos.pdf.

⁵⁴ Vide Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 29.2.

⁵⁵ *Id.*, art. 30.3.

⁵⁶ Peticionários e Estados podem solicitar audiências e reuniões de trabalho exclusivamente através do novo formulário online, acessível através da página: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/calendario.asp>.

esgotamento e prazos. Se há uma indicação que a questão foi submetida a outro mecanismo internacional de resolução de conflitos, a Comissão irá avaliar se o processamento é uma duplicação de seu próprio processo.⁵⁷ Finalmente, a Comissão determina se o peticionário alegou fatos que constituem uma possível violação das obrigações do Estado com os direitos humanos.

Seguindo essas determinações, a Comissão publicará sua decisão sobre a admissibilidade e encaminhará esta ao Estado e ao peticionário. Se a petição é admitida, lhe é dado um número de processo e ela entra na fase de mérito. Algumas vezes a Comissão decidirá o mérito junto com a admissibilidade e emitirá um relatório único – por exemplo, quando a vítima alega uma violação ao devido processo que também a impede de esgotar os recursos internos.

A fase da admissibilidade pode durar entre dois ou três anos, dependendo do número de vezes que peticionário e Estado submetem argumentos escritos e evidências, e no número de casos da seção relevante da Secretaria Executiva.

Mérito

Após receber a decisão da Comissão sobre a admissibilidade, tanto o peticionário quanto o Estado possuem quatro meses cada um deles, para entregar seus argumentos iniciais sobre os méritos e poder submeter informações adicionais em escritos, em reuniões de trabalho ou em uma audiência

⁵⁷ Art. 46.1.c da Convenção sobre Direitos Humanos requer “que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional”, enquanto que o art. 47.d requer que a Comissão considere inadmissível qualquer petição que “for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.” Entretanto, o art. 33 do Regulamento da Comissão determina que “a Comissão não se absterá de conhecer das petições” quando “o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução” ou quando a outra denúncia foi enviada sem a autorização da vítima que está apresentando a denúncia perante a Comissão. Sob este parâmetro, a Comissão apenas reconhece a litispendência quando “a petição está sob análise ou foi objeto de decisão de uma organização internacional competente para adotar decisões acerca dos fatos específicos contidos na petição e para adotar as medidas desejadas para a resolução efetiva de quaisquer disputas que possam estar sendo analisadas” CIDH, Relatório 70/10, Petição 11.587, *César Gustavo Garzón Guzmán* (Equador), 12 de Julho de 2010, par. 28. [N.T.: Tradução livre da versão oficial em inglês.]

Da mesma forma, a Comissão entendeu não haver litispendência quando a matéria já fora analisada por um procedimento especial da ONU (tal como um grupo de trabalho ou procedimento especial) ou através do procedimento 1503 da antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU. *Vide, e.g.*, CIDH, Relatório No. 54/07, Petição 4614-02, *Wilmer Antonio Gonzalez Rojas* (Nicarágua), 24 de Julho de 2007; CIDH, Relatório No. 30/99, Case 11.206, *Cesar Chaparro Nivia e Vladimir Hincapie Galeano* (Colômbia), 11 de Março de 1999. Entretanto, a Comissão entendeu haver litispendência quando uma mesma denúncia está sendo, ou foi, decidida por um órgão convencional da ONU, como o Comitê contra a Tortura e o Comitê de Direitos Humanos. *Vide* CIDH, Relatório No. 89/05, Caso 12.103, *Cecilia Rosana Nuñez Chipana* (Venezuela), 24 de Outubro de 2005; CIDH, Relatório No. 96/98, Caso 11.827, *Peter Blaine* (Jamaica), 17 de Dezembro de 1998. *Cf.* CIDH, Relatório No. 61/03, Petição 4446/02, *Roberto Moreno Ramos* (Estados Unidos da América), 10 de Outubro de 2003, par. 44 *et seqs.* (não encontrando litispendência quando uma relativa disputa entre Estados estava sendo analisada pela Corte Internacional de Justiça). *Vide* CIDH, Relatório No. 47/08, Petição 864-05, *Luis Gonzalo “Richard” Velez Restrepo e Família* (Colômbia), 24 de Julho de 2008.

pública perante a Comissão.⁵⁸ Baseada em toda a informação enviada, os Comissionários decidem se o Estado é responsável pela violação dos direitos da vítima. Se a Comissão não encontrar violações, ela prepara e publica um relatório com uma análise e conclusões detalhadas.

Se a Comissão decidir que o Estado é responsável por uma violação da Declaração Americana ou da Convenção Americana, a Comissão preparará um relatório preliminar e uma lista de recomendações de como o Estado poderá e deverá remediar a violação e prevenir sua recorrência.

A CIDH Já Recomendou aos Estados:

- Adotar legislação específica e mudanças em políticas públicas
- Reparar de forma total as vítimas, incluindo prejuízos pecuniários
- Conduzir investigações completas, imparciais e efetivas sobre homicídios e execuções extrajudiciais
- Aplicar políticas públicas de forma que não se perpetuem estereótipos e discriminações
- Treinar as forças policiais e o Judiciário
- Revisar a adequação das leis domésticas às obrigações de direitos humanos do Estado
- Permitisse à vítima um novo julgamento ou audiência

O relatório preliminar da Comissão é transmitido ao peticionário e ao Estado, e é dado ao Estado um prazo específico, normalmente em torno de dois meses, para relatar sobre as medidas por ele tomadas para acatar as recomendações que lhe foram dadas.⁵⁹ O Estado pode pedir por extensões desse prazo. Se o Estado falha em demonstrar que realizou um progresso substancial para cumprir as recomendações antes que o prazo determinado pela Comissão terminasse, a Comissão pode, tanto tornar público o relatório de mérito e continuar monitorando o cumprimento das recomendações **ou** enviar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁶⁰

A Comissão pode enviar um caso à Corte apenas se o Estado tiver aceitado a jurisdição da Corte. A Comissão também considera a opinião da vítima e do peticionário, a seriedade da violação e a relevância do caso para o ordenamento jurídico. Ainda que o número de casos indicados para a Corte seja apenas uma pequena fração do total de petições recebidas pela Comissão a cada ano, aproximadamente o número de casos indicados para a Corte a cada ano é o mesmo de casos que são resolvidos com relatórios de mérito publicados ou acordos de solução amistosa. A Corte irá decidir a respeito de admissibilidade, mérito e reparações e poderá realizar as suas próprias audiências.

⁵⁸ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 37.1.

⁵⁹ *Id.*, art. 44.2.

⁶⁰ *Vide id.*, arts. 45, 47.

Se o assunto não foi resolvido ou enviado para a Corte em até três meses da emissão do relatório preliminar para as partes envolvidas, a Comissão poderá preparar um relatório de mérito final, que será comunicada para todas as partes.⁶¹ Será dado um período de tempo determinado para que as partes submetam informações sobre o cumprimento do Estado. Após avaliar essas informações, a Comissão vota se irá publicar o relatório de mérito. Geralmente, relatórios de mérito publicados são tornados públicos na página da Comissão e incluídos no relatório anual da Comissão para a Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos.

A Corte

A Comissão encaminha a queixa de um indivíduo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao submeter o relatório de méritos e outras informações pertinentes para a Corte. A Comissão também escreve uma carta de submissão na qual detalha o status do caso, identifica os Comissionados e a equipe da Secretaria Executiva que irá representar a Comissão perante a Corte, especificando as razões porque está encaminhando o caso a Corte, e identificando as testemunhas, os peritos ou testemunhos que a Comissão está propondo. A Carta de submissão é publicada no website da Comissão junto ao relatório de méritos.

Uma vez que o Secretariado da Corte recebe o caso, ele deverá comunicar o fato aos juízes da Corte, ao Estado, à vítima ou aos representantes desta. Com trinta dias de notificação, o Estado e a Comissão devem designar seus representantes (“delegados”) perante a Corte, os representantes das vítimas devem confirmar as informações da mesma.⁶² Perante a Corte as vítimas podem ser representadas por um advogado. Se a vítima não possui representação legal, a Corte poderá apontar um defensor Interamericano para representá-lo(a).⁶³ De acordo com artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado envolvido poderá indicar um “juiz *ad hoc*” para se juntar à Corte na decisão sobre um caso específico quando nenhum dos juízes da Corte for natural daquele Estado.

O escrito da vítima contendo petições, argumentos e provas deverá ser submetido dentro do prazo de dois meses.⁶⁴ O escrito pode, e deve, incluir todas as alegações, provas complementares e pedidos de reparação. Ainda que a Comissão participe no litígio e seja reponsável por apresentar o caso à Corte, a vítima possui um papel independente e autônomo perante a Corte. Em seu escrito, a vítima poderá alegar violações à Convenção Americana que não constavam no relatório de mérito da Comissão, submeter provas e testemunhos e requerer diversas formas de reparação.

O Estado deve reponder ao caso e ao escrito da suposta vítima, por escrito dentro, do prazo de quatro meses e também deverá incluir qualquer exceção preliminar.⁶⁵ O Estado poderá apresentar exceções preliminares em relação à jurisdição da Corte e a adequação do pleito da vítima aos

⁶¹ *Id.*, art. 47.

⁶² Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, art. 39.

⁶³ *Id.*, art. 37.

⁶⁴ *Id.*, art. 40.

⁶⁵ *Id.*

requisitos de admissibilidade. Na sua resposta, o Presidente da Corte poderá permitir o envio de escritos adicionais. *Amici curiae* podem submeter apelos durante qualquer momento dos procedimentos.⁶⁶

Uma vez que a fase escrita é concluída, o Presidente da Corte Interamericana abre os procedimentos orais e convoca audiências que considerar necessárias.⁶⁷ A Corte mantém seus poderes probatórios independentes, permitindo que ela solicite a produção de provas documentais ou testemunhais, inclusive através de audiências. A(s) vítima(s), Estado e Comissão podem participar nas audiências da Corte.

Após receber os escritos de cada parte e realizar audiências sobre as exceções preliminares, mérito ou reparações, a Corte emite um ou mais julgamentos nos quais ela aceita ou rejeita as exceções preliminares do Estado, descreve os argumentos factuais e legais de cada parte e decide se o Estado é responsável por cada uma das violações alegadas da Convenção Americana de Direitos Humanos e pede reparações específicas para a vítima e pagamento de custas para a vítima e/ou seus representantes. Nos últimos anos, a Corte tem emitido apenas um julgamento juntando as exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Qualquer juiz, incluindo o juiz *ad hoc*, que discordar com o arrazoado e conclusões da Corte – ou desejar adicionar a sua análise do caso – poderá emitir uma opinião separada.

Reparações Exigidas pela Corte Incluem:

- Assistência médica e psicológica para as vítimas
- Um pedido público de desculpas feito pelo Estado
- Treinamento de funcionários públicos
- Pagamento de danos pecuniários e morais
- Reforma Legislativa
- Anulação das condições penais
- Bolsas de estudo ou ajuda de custo para a educação das vítimas
- Construção de monumentos e outras formas de reconhecimento

⁶⁶ *Vide id.*, art. 44.

⁶⁷ *Id.*, art 40.

As reparações ordenadas pela Corte são, geralmente, mais extensas e específicas do que as recomendações da Comissão, ainda que as reparações da Corte incluam várias, senão todas, das recomendações feitas no relatório de mérito da Comissão. Preparar pedidos detalhados de reparação pode garantir que a Corte ordene adequadas compensações monetárias e de outras ordens para as vítimas, ajudando a reparar todos os aspectos do mal causado à vítima, aos membros da família ou à comunidade.

Cumprimento

Após a decisão sob o mérito, as partes envolvidas reportam sobre o cumprimento das recomendações da Comissão ou o julgamento da Corte. Esses relatórios são feitos por escrito para a Comissão ou para a Corte. Além disso, a Corte pode realizar audiências privadas para monitorar o cumprimento de suas sentenças. As resoluções da Corte avaliando o cumprimento são publicadas na página desta. A Comissão relata o estado do cumprimento de suas recomendações no seu relatório anual. Entretanto não há nenhum mecanismo de execução que dá ao Estado um incentivo adicional para cumprir com as decisões da Comissão ou da Corte. Ainda que os Estados Membros da OEA possam levantar questões de não cumprimento com a Assembléia Geral, eles normalmente não o fazem.

Por isso, recai sobre a vítima ou o peticionário: informar à Comissão ou à Corte sobre o estado do cumprimento pelo Estado, usar o relatório de mérito ou julgamento para manter o assunto na mídia e como uma ferramenta para a educação pública e incidência perante os órgãos do Estado e forma de se engajar com o Sistema Interamericano no sentido de abrir espaços de diálogo com o governo, conforme seja apropriado. Peticionários devem manter uma relação com as vítimas e organizações locais que possam fornecer informações e ajudar a negociar e impulsionar o cumprimento por parte do Estado.

Soluções Amistosas

A vítima e o Estado podem negociar acordos de solução amistosa em qualquer momento após a apresentação do caso e o início do processamento pela Comissão. A Comissão, através da equipe da Secretaria Executiva que trabalha no grupo de acordos de solução amistosa, pode facilitar a negociação entre as partes criando espaços para diálogo. Acordos de solução amistosa aprovados pela Comissão são relatados⁶⁸ e publicados na página desta.

Perante a Corte, as partes também podem alcançar um acordo de solução amistosa a qualquer momento. Ao firmar tal acordo, as partes eliminam a possibilidade de uma decisão de mérito pela Comissão ou pela Corte, mas tem a oportunidade de negociar os termos do reconhecimento do Estado da responsabilidade e/ou das reparações feitas para a vítima.

⁶⁸ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 49. Veja CIDH, Decisões, Solução Amistosa, <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/amistosas.asp>.

Quantidade de Casos e Tempo de Processamento

A Comissão recebe cerca de 1.500 petições a cada ano, mas não tem tido a capacidade de processar o mesmo número de queixas que recebeu, pelo menos, na última década⁶⁹, o que criou um atraso significativo.⁷⁰ A seção de Registros da Secretaria Executiva da Comissão está trabalhando para eliminar o atraso e diminuir o tempo de processamento para a conclusão da avaliação inicial. Durante as fases de admissibilidade e mérito, as decisões da Comissão são muitas vezes adiadas pelos pedidos das partes para prorrogar o prazo final.

Ano	Petições Recebidas	Aberta a Trâmite	Admissibilidade / Inadmissibilidade	Mérito Aprovado	Soluções Amistosas	Audiências	Enviadas a Corte
2012	1.936	137	42/17	15	8	91	12
2011	1.658	262	67/11	25	8	91	23
2010	1.598	275	73/10	25	11	88	16
2009	1.431	122	62/15	20	4	89	12
2008	1.323	118	49/10	17	4	93	9
2007	1.456	126	51/14	13	5	105	14
2006	1.325	147	56/14	29	10	120	14
2005	1.330	150	53/16	19	8	98	10
2004	1.319	160	45/9	18	3	103	12
2003	1.050	115	37/10	30	11	103	15
2002	979	83	18/6	12	2	116	7
2001	885	96	36/22	17	8	102	5
2000	658	110	35/21	27	13	92	3
Total	16.948	1.901	624 / 175	267	95	1.291	152

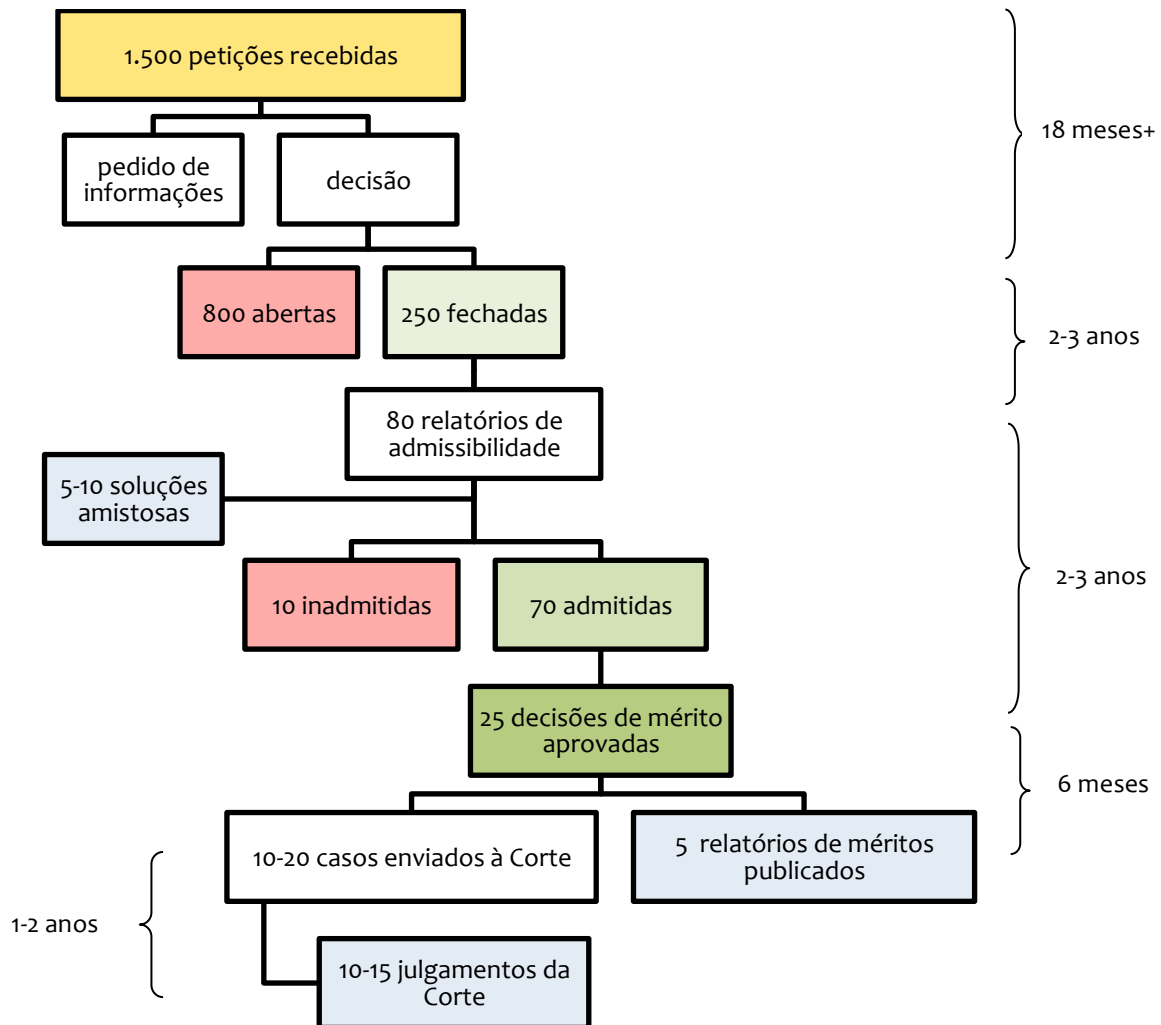
Dos cerca de 1.500 petições recebidas por ano, muitas são rejeitadas durante o processo inicial de avaliação, sendo que apenas uma fração das petições será, eventualmente, objeto de um relatório de méritos ou do julgamento da Corte.

⁶⁹ Vide Santiago A. Canton, Discurso del Secretario Ejecutivo de la CIDH, Santiago A. Canton, en la recepción organizada por el personal de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión, en reconocimiento a su liderazgo (17 de mayo de 2012), <http://www.oas.org/es/cidh/actividades/discursos/05.17.12.asp>.

⁷⁰ CIDH, Ch. III: El Sistema de Peticiones y Casos Individuales, INFORME ANUAL 2012 DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (2012), *disponible em* <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2012/indice.asp>. O relatório de 2012 relata que 7,208 petições estavam pendentes de avaliação inicial no final do ano, além de um total de 1.704 petições e casos pendentes em análise de admissibilidade ou mérito. *Id.*, pág. 58-59.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O diagrama abaixo ilustra o Sistema de processamento das petições com o tempo aproximado de processamento e o número de petições ou casos que avançaram de fase por ano.



Tutela de Urgência: Medidas Cautelares e Medidas Provisórias

Tanto a Corte quanto a Comissão podem pedir ao Estado para adotar medidas para proteger um indivíduo ou uma comunidade em perigo iminente de um dano irreparável ou de difícil reparação, e para proteger o objeto de uma petição pendente no Sistema Interamericano. Essas ordens são chamadas de “medidas cautelares” quando cedidas pela Comissão ou “medidas provisórias” quando ordenadas pela Corte. Medidas cautelares e medidas provisórias podem ser pedidas para proteger qualquer indivíduo, grupo ou comunidade compostas de membros identificáveis sob a jurisdição de um Estado Membro da OEA, seja a pessoa ou não nomeada como vítima em qualquer petição pendente. A Comissão também pode atuar de ofício, sem o pedido do postulante a beneficiário.⁷¹

Solicitações de medidas cautelares podem ser preparadas usando o formulário padrão e podem ser submetidas de forma online,⁷² por correio, email ou fax. O pedido deve explicar o risco enfrentado, se o Estado foi informado sobre este e, em caso afirmativo, se o governo realizou alguma ação para proteção ou investigação. Se a situação não foi reportada, o pedido deverá explicar o por quê.

Em particular, o pedido deve explicar porque a situação é “grave”, “urgente” e envolve o risco de “danos irreparáveis” para um indivíduo, grupo ou para o objeto tratado em uma petição ou caso pendente. Pedidos também devem conter uma “descrição das medidas do pedido de proteção”⁷³. Quando o requerente para as medidas cautelares é diferente de seu beneficiário, o pedido deverá incluir o consentimento expresso do beneficiário a menos que a falta de consentimento possa ser explicada.

Medidas Cautelares e Provisórias

A Comissão e a Corte solicitam aos Estados que:

- Tomem as medidas necessárias para garantir a vida e integridade pessoal
- Garantam tratamento médico adequado
- Suspendam os efeitos de um julgamento de uma corte
- Abstenham-se de executar uma pena de morte
- Conduzam exames médicos para avaliar estado de saúde
- Investiguem os fatos que levaram a adoção de medidas de urgências
- Abstenham-se de deportar um indivíduo do país
- Investiguem imediatamente o paradeiro de vítimas de desaparecimento suspeito forçado
- Garantam a observância, por uma empresa, das normas ambientais
- Melhorem as condições de detenção
- Protejam o território ancestral das comunidades indígenas

⁷¹ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 25.

⁷² Consulte o formulário de petição on-line aqui:

https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P.

⁷³ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 25.4.c.

Pedidos de medidas cautelares são processados de forma diferente das petições. O tempo para a decisão da Comissão em um pedido de medidas cautelares irá depender das circunstâncias e se a Comissão solicitará informações adicionais ao requerente ou ao Estado. Em situações particularmente urgentes – como, por exemplo, a imposição de uma pena de morte – a Comissão poderá responder no período de uma semana. Caso contrário, uma decisão típica demora alguns meses, dependendo se os pedidos iniciais forneçam informações suficientes e se foi dada a oportunidade para o Estado de apresentar seu ponto de vista.

Em casos extremamente sérios e urgentes, a Corte Interamericana poderá ordenar medidas provisórias. As Medidas provisórias são relevantes quando o Estado não cumpre com o comando da Comissão sobre medidas cautelares, ou quando o caso se encontra tramitando perante a Corte.⁷⁴ Medidas provisórias podem ser solicitadas pelas vítimas em um caso perante a Corte ou pela Comissão quando o caso ainda está pendente perante a Comissão.⁷⁵

Ao Estado será demandado atualizar informação à Corte ou à Comissão sobre os passos tomados para implementar as medidas cautelares ou provisórias. O representante ou beneficiário também deverá fornecer atualizações relevantes, podendo solicitar uma ampliação das medidas quando necessário. De acordo com o seu novo Regulamento, a Comissão irá avaliar periodicamente se deve manter, modificar ou levantar as medidas cautelares existentes e poderá considerar levantar medidas cautelares de acordo com o pedido do Estado ou quando os beneficiários ou seus representantes não conseguirem fornecer à Comissão as informações solicitadas pelo Estado para implementar as medidas cautelares.⁷⁶

Relatorias e Outros Mecanismos de Monitorização

De acordo com o mandato da Comissão Interamericana para monitorar e promover a proteção dos direitos humanos nas Américas, ela se envolve numa variedade de atividades de monitoramento e se envolve com a sociedade civil nos Estados Membros da OEA. Cada Comissionado é designado para ser o relator de uma lista específica de países e de uma área temática prioritária.

As relatorias temáticas são:

- Relator sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁷⁷
- Relator sobre os Direitos dos Migrantes⁷⁸
- Relator sobre os Direitos da Mulheres⁷⁹

⁷⁴ Regulamento da Corte Interamericano de Direitos Humanos, art. 27.

⁷⁵ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 76.

⁷⁶ *Id.*, art. 25.9 and 25.11.

⁷⁷ <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>. A relatoria pode ser contatada através do correio eletrônico: cidhdenuncias@oas.org.

⁷⁸ <http://cidh.oas.org/Migrantes/Default.htm>. A relatoria pode ser contatada através do correio eletrônico: cidhmigrantes@oas.org.

- Relator sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos⁸⁰
- Relator sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade⁸¹
- Relator sobre os Direitos da Criança e do Adolescente⁸²
- Relator sobre os Direitos das Pessoas Afro-descendentes⁸³
- Relator sobre os Direitos das Lésbicas, Gays, Pessoas Trans, Bissexuais e Intersexuais⁸⁴
- Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão⁸⁵

O Relator Especial para a Liberdade de Expressão é um perito independente e não um membro da Comissão. Além disso, a Comissão criou uma **Unidade de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.⁸⁶ Assim como as relatorias, na unidade é chefiada por um Comissionado e sua equipe é da Secretaria Executiva. Informações podem ser submetidas para qualquer uma das relatorias utilizando o endereço da Comissão ou por fax.

Os relatores identificam questões de interesse e supervisionam a produção de relatórios temáticos ou específicos de cada país. Eles também podem realizar visitas *in loco*, realizar reuniões com a sociedade civil e participar de seminários e outras atividades. Na Comissão, os relatores fornecem orientações e contribuições nos casos que suscitam questões dentro de seu mandato.

A Comissão só irá realizar visitas *in loco* se for convidada pelo Estado ou se o Estado concordar com uma visita proposta pela Comissão. Devido a recursos limitados, em geral, nem todos os sete Comissionários irão participar. Entretanto, essas visitas incluem compromissos com representantes da sociedade civil e são oportunidades excelentes para se destacar questões de interesse.

Além disso, a Comissão dedica uma parte significativa de suas audiências públicas para questões temáticas não ligadas a um caso específico. Audiências temáticas podem se concentrar em determinados países, sub-regiões ou nas Américas como um todo, e são oportunidades de se colocar em pauta para o público e os Comissionados violações estruturais ou sistemáticas de direitos humanos ou ameaças multidimensionais enfrentadas por certas comunidades.

⁷⁹ <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/default.asp>. Rosa Celorio, advogada da Secretaria Executiva que suporta o trabalho da relatoria, pode ser contata através do correio eletrônico: rcelorio@oas.org.

⁸⁰ <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/default.asp>. A relatoria pode ser contatada através do correio eletrônico: cidhdefensores@oas.org.

⁸¹ <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/default.asp>.

⁸² <http://www.oas.org/es/cidh/infancia/>. A relatoria pode ser contatada através do correio eletrônico: relatorianinez@oas.org.

⁸³ <http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/default.asp>. Hilaire Sobers, advogada da Secretaria Executiva que suporta o trabalho da relatoria, pode ser contata através do correio eletrônico: OSobers@oas.org.

⁸⁴ <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/>. A relatoria pode ser contatada através do correio eletrônico: cidh_lgtbi@oas.org.

⁸⁵ <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/index.asp>. A Relatoria Especial pode ser contatada através do correio eletrônico: cidhexpresion@oas.org.

⁸⁶ <http://www.oas.org/es/cidh/desc/>. Norma Colledani, advogada da Secretaria Executiva que suporta o trabalho da relatoria, pode ser contata através do correio eletrônico: ncolledani@oas.org.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Essas audiências são realizadas em resposta aos pedidos feitos antecipadamente pela sociedade civil e pelos Estados. A Comissão começa a aceitar pedidos para audiências vários meses antes as suas sessões de março e outubro através de um sistema de solicitações on line.⁸⁷ As datas de cada sessão, bem como a chamada para os pedidos de audiência, são anunciados na página da Comissão.

⁸⁷ Acesse o sistema online de solicitações através do endereço:
<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/calendario.asp>.

CAPÍTULO DOIS

Evolução da Doutrina Interamericana

A familiaridade com as decisões e julgamentos, ou doutrina, da Comissão e Corte Interamericanas é importante tanto para entender o estado atual da interpretação dos dispositivos dos instrumentos interamericanos, quanto para identificar como estas interpretações podem ser expandidas ou aplicadas em outros contextos, seja na incidência ou na litigância.

Apesar do volume de casos da Comissão ter crescido exponencialmente desde que passou a ser competente para processos de petições individuais, em 1965, o número de relatórios de mérito publicados a cada ano não cresceu no mesmo ritmo. Entretanto, agora, as questões trazidas perante a Comissão são mais diversas e a análise da Comissão dos fatos e argumentos legais é mais profunda e precisa. A qualidade dos relatórios da Comissão está relacionada com o aumento na capacidade e número de organizações que representam as vítimas perante o Sistema Interamericano e com a profissionalização da equipe da Secretaria Executiva.

A Corte começou a operar em 1979 e, logo, emitiu diversas opiniões consultivas, mas não exerceu sua jurisdição contenciosa até 1986, quando a Comissão enviou o primeiro caso contencioso: *Velasquez Rodríguez Vs. Honduras*, a respeito do qual a Corte emitiu sua sentença de mérito em 1988.⁸⁸ Nos 30 anos de funcionamento da Corte, o número de julgamentos que ela produz anualmente mais que duplicou, conforme a Comissão passou a enviar cada vez mais casos a cada ano.

Nas últimas décadas, muitos outros Estados se viram perante o Sistema Interamericano e seus órgãos decidiram casos envolvendo um amplo espectro de direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos regionais de direitos humanos.

Alguns Casos Emblemáticos

Muitos dos casos mais significativos decididos pela Comissão e pela Corte tratam de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos produzidas durante períodos de conflito, ditaduras ou inquietação social. Petições relativas a desaparecimentos forçados, tortura e execuções extrajudiciais ocorridas desde a década de 1970 até a década de 1990, na Argentina, Uruguai, Guatemala, Peru, El Salvador e outros países, permitiram que a Comissão e Corte participassem na resolução e reparação de algumas das crises de direitos humanos mais graves do hemisfério e estabelecessem precedentes jurisprudenciais nestas áreas; algumas dessas petições continuam seu trâmite no Sistema.

Neste sentido, a Comissão e Corte desenvolveram uma extensa jurisprudência sobre impunidade e proteção judicial. Quando violações de direitos humanos e outros crimes não são propriamente investigados e os responsáveis não são punidos (ou são agraciados com anistia) e as vítimas não logram a reparação nas cortes nacionais, a Comissão e a Corte frequentemente responsabilizam os Estados pela impunidade resultante destes fatos e pela falta de acesso à proteção judicial.

⁸⁸ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C No. 4.

Com maior frequência, tanto a Corte, quanto a Comissão, interpretaram a Convenção Americana e a Declaração Americana para fornecer uma proteção específica e expandida em casos envolvendo o direito de comunidades indígenas; discriminação baseada na raça, gênero ou orientação sexual; liberdade de expressão; justiça ambiental; direitos trabalhistas; direito de propriedade; e direito de crianças de adolescentes, dentre outros.

Os casos abaixo fornecem uma amostra da variedade de assuntos tratados pelo Sistema Interamericano, sua contribuição no desenvolvimento progressivo da doutrina internacional dos direitos humanos e algumas das consequências de seu envolvimento. Uma lista mais completa dos julgamentos da Corte e dos relatórios de méritos publicados pela Comissão Interamericana começa na página 38 deste manual.

O julgamento da Corte Interamericana no casos **Velasquez Rodríguez Vs. Hondura**⁸⁹ foi a primeira sentença publicada e uma decisão inovadora a respeito de desaparecimentos forçados. Os desaparecimentos (ou desapareções) forçados haviam se tornado uma prática alarmantemente predominante em vários países do hemisfério nos anos '70 de '80, e ainda é até hoje, especialmente em áreas de conflito.⁹⁰ Agentes do Estado, e outros atuando sob anuência do Estado ou conhecimento, sequestraram e detiveram indivíduos que nunca mais foram vistos vivos em público. Frequentemente, as vítimas do desaparecimento forçado são alvos de tortura, mantidas clandestinamente por períodos longos de tempo e/ou mortas e enterradas em segredo. Em razão do Estado – que se encontra na única posição capaz de saber realmente o destino da vítima – se recusar a fornecer informações aos familiares da vítima em tais casos, a Corte Interamericana considerou ser o desaparecimento forçado uma violação múltipla e contínua que não cessa até que uma investigação adequada seja conduzida.⁹¹

O caso **Barrios Altos Vs. Peru**⁹² impulsionou a investigação de graves violações de direitos humanos cometidas em nome do combate ao terrorismo, reconhecendo o direito dos familiares das vítimas à informação, rejeitando a validade de leis que garantam a anistia a violadores de direitos humanos,⁹³ e fornecendo suporte para a eventual extradição e perseguição de Alberto Fujimori.⁹⁴

⁸⁹ *Id.*

⁹⁰ *Vide e.g.*, Emilio Godoy, *Making Forced Disappearance 'Disappear'*, INTER PRESS SERVICE (Oct. 8, 2010), disponível em <http://www.ipsnews.net/2010/10/rights-latin-america-making-forced-disappearance-disappear/>.

⁹¹ *Velasquez Rodríguez*, *supra* n. 88, par. 155.

⁹² Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Serie C No. 75.

⁹³ *Id.*, par. 44.

⁹⁴ *Vide, e.g.*, Clara Sandoval, *The Challenge of Impunity in Peru: The Significance of the Inter-American Court of Human Rights*, 5 ESSEX HUMAN RIGHTS REVIEW 1 (2008), disponível em <http://projects.essex.ac.uk/ehrr/V5N1/Sandoval.pdf>; Jo-Marie Burt, *Guilty as Charged: The Trial of Former Peruvian President Alberto Fujimori for Human Rights Violations*, 3 INT'L J. TRANSITIONAL JUSTICE 384–405 (2009), disponível em <http://ijtj.oxfordjournals.org/content/3/3/384.full.pdf>.

No caso conhecido pelo nome de **Campo Algodonero**⁹⁵, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu ser o Estado do México responsável pela morte de três jovens mulheres em Ciudad Juárez, em um contexto onde havia altos índices de violência contra as mulheres e impunidade a respeito desses crimes.⁹⁶ Apesar de nenhuma autoridade estatal ter sido acusada por envolvimento nos assassinatos, a Corte decidiu que a falha das autoridades em tomar medidas preventivas e investigar adequadamente as mortes, somada a discriminação e uso de estereótipos pelos oficiais e em políticas públicas domésticas, deram ensejo à responsabilidade do Estado.⁹⁷

O relatório de mérito da Comissão no caso **Maria da Penha Maia Fernanda**⁹⁸ pavimentou o caminho para a aprovação da Lei “Maria da Penha”, que agora protege vítimas de violência doméstica no Brasil.⁹⁹ Nessa decisão, a Comissão Interamericana aplicou a Convenção de Belém do Pará pela primeira vez, entendeu que o Estado tinha a obrigação de prevenir, investigar e processar casos de violência doméstica, de forma a reduzir ou eliminar sua ocorrência.¹⁰⁰

Em **Gelman Vs. Uruguai**¹⁰¹, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a lei de anistia do Uruguai não era compatível com suas obrigações de direitos humanos e ordenou que se garantisse que a lei não impediria a investigação do desaparecimento forçado do Sr. Gelman durante a ditadura civil-militar no país.¹⁰² Oito meses depois da decisão da Corte, o Legislativo Uruguaio adotou legislação de forma a remover o impacto da lei de anistia e permitir a perseguição dos responsáveis.¹⁰³

O relatório de admissibilidade da Comissão em **Mossville Environmental Action Now**¹⁰⁴ marcou a primeira vez em que o Sistema tratou do tema da “justiça ambiental”, termo que se refere à poluição e outros efeitos ambientais que afetam desproporcionalmente a saúde e bem-estar de comunidades de forma discriminatória. Ao admitir a petição contra os Estados Unidos, a Comissão entendeu que as alegações dos peticionários poderiam representar violações à Declaração Americana, na medida em que alegou-se que a aprovação, pelo governo do Estado de Louisiana, de alvaras para o

⁹⁵ Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No. 205.

⁹⁶ *Vide id.*, par. 114 e segs.

⁹⁷ *Id.*, pág. 146-48.

⁹⁸ CIDH. Relatório No. 54/01, Caso 12.051, *Maria Da Penha Maia Fernandes* (Brasil), 16 de abril de 2001.

⁹⁹ *Vide, e.g.*, UN Women, *Maria da Penha Law: A Name that Changed Society*, 30 de agosto de 2011, <http://www.unwomen.org/2011/08/espanol-ley-maria-da-penha/>; Spieler, Paula (2011) "The Maria da Penha Case and the Inter-American Commission on Human Rights: Contributions to the Debate on Domestic Violence Against Women in Brazil," *Indiana Journal of Global Legal Studies*: Vol. 18: Iss. 1, Article 6, disponível em <http://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol18/iss1/6>.

¹⁰⁰ CIDH. *Maria Da Penha Maia Fernandes*, *supra* n. 98, par. 36-60.

¹⁰¹ Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 Serie C No. 221.

¹⁰² *Id.*, par. 312.

¹⁰³ *Vide, e.g.*, Lisl Brunner, *Uruguay: Moving Closer toward Accountability?*, IJRC (07.nov.2011), <http://ijrcenter.org/2011/11/07/uruguay-moving-closer-toward-accountability/>.

¹⁰⁴ CIDH. Petição 242-05, Relatório No. 43/10, *Mossville Environmental Action Now* (Estados Unidos), 17 de março de 2010.

funcionamento de catorze fábricas de produtos químicos dentro de uma comunidade majoritariamente de afroamericanos violava o direito dos residentes à vida privada e à igualdade.¹⁰⁵

O Sistema Interamericano contribuiu para importantes avanços no tema da **liberdade de expressão** nas Américas.¹⁰⁶ Em seu primeiro caso sobre liberdade de expressão, a Corte Interamericana ordenou que o governo chileno levantasse a proibição à exibição do filme ‘A Última Tentação de Cristo’ e garantisse que a constituição doméstica não permitisse este tipo de censura prévia.¹⁰⁷ O Chile prontamente cumpriu a decisão.¹⁰⁸ Em **Herrera Ulloa**¹⁰⁹, a Corte rejeitou a lei de difamação da Costa Rica, similar a outras no hemisfério, sob a qual um jornalista foi condenado criminalmente por relatar sobre corrupção no Estado. Nos anos seguintes à decisão da Corte, a Corte Rica instituiu um novo recurso em tais casos¹¹⁰ e eliminou a pena privativa de liberdade para difamação; outros Estados modificaram ou eliminaram seus tipos penais de difamação.¹¹¹

Em **Claude Reyes e outros Vs. Chile**¹¹² e, novamente, em **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**¹¹³, a Corte reconheceu o direito de acesso público à informação oficial nos contextos significativamente distintos de um grande projeto de exploração madeireira e da supressão letal de dissidências políticas através do desaparecimento forçado.

A Corte reconheceu o direito à propriedade de comunidades indígenas em **Awás Tingni Vs. Nicarágua**¹¹⁴, declarando que a comunidade tem o direito à consulta prévia antes do governo negociar um contrato de exploração madeireira que seria realizado em suas terras ancestrais. A Corte responsabilizou a Nicarágua pela violação dos artigos 21 (propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana e ordenou ao Estado que resolvesse a demanda por terra do Awás Tingni

¹⁰⁵ *Id.*, par. 41-44.

¹⁰⁶ *Vide, e.g.*, Catalina Botero Marino e Michael J. Camilleri, *Freedom of Expression in Latin America*, 10 REVISTA: HARV. J. OF LATIN AMERICA 21, disponível em <http://www.drclas.harvard.edu/publications/revistaonline/spring-summer-2011/freedom-expression-latin-america>.

¹⁰⁷ Corte IDH. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73.

¹⁰⁸ *Vide Freedom of Expression in Latin America, supra* n. 106.

¹⁰⁹ Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Serie C No. 107.

¹¹⁰ Tania Lara, *Costa Rica Creates New Appeals Process Thanks to a Journalist’s Defamation Case* JOURNALISM IN THE AMERICAS (12.dez.2011), Journalism in the Americas Blog, <http://knightcenter.utexas.edu/blog/costa-rica-creates-new-appeals-process-thanks-journalists-defamation-case>.

¹¹¹ *Vide* José Barbeito, *Latin America Takes Steps against Criminal Defamation* (26.fev.2010), CPJ Blog, <http://cpj.org/blog/2010/02/latin-american-rulings-steps-against-criminal-defa.php>. *Vide também* Corte IDH. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008 Serie C No. 177.

¹¹² Corte IDH. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151.

¹¹³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219, par. 325.

¹¹⁴ Corte IDH. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. *Vide também* Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Serie C No. 146.

“de acordo com seu direito consuetudinário, valores, costumes e modos de vida”, de forma que se respeitasse seu direito de seguir com suas atividades tradicionais.¹¹⁵

Em **Atala Riffo and daughters Vs. Chile**¹¹⁶, a Corte Interamericana responsabilizou internacionalmente o Chile por violar os direitos à igualdade, não-discriminação, privacidade e vida familiar – dentre outros - de uma mãe lésbica, quando as cortes nacionais negaram à Atala a custódia de suas filhas em razão da sua homossexualidade. A Corte ressaltou a obrigação dos juízes domésticos de garantir que suas decisões estejam de acordo com a Convenção Americana, incluindo a proibição da discriminação baseada na orientação sexual,¹¹⁷ e ordenou ao governo chileno que garantisse um treinamento adequado aos agentes públicos para eliminar essas discriminações.¹¹⁸

O caso das **Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana**¹¹⁹ abordou o direito de crianças e adolescente nascidos na República Dominicana e de ascendência haitiana obterem certidões de nascimento, que eram necessárias para sua matrícula em escolas e outras atividades. A Corte entendeu ser o Estado responsável por violar os direitos das jovens à personalidade jurídica, nacionalidade, nome, tratamento humano e proteção equitativa.¹²⁰

A Corte Interamericana tratou da fertilização *in vitro* em **Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica**.¹²¹ A Corte entendeu que a proibição geral do procedimento pela Costa Rica constituía uma séria interferência no poder de decisão dos casais no que diz respeito aos métodos através dos quais desejam produzir um filho biológico.¹²² A Corte, portanto, declarou haver violação do direito à integridade pessoal, vida familiar e privada, de fundar uma família e à igualdade e não-discriminação dos petionários.¹²³

Em **Suárez Peralta Vs. Ecuador**¹²⁴, a Corte abordou, dentre outros temas, a responsabilidade do Estado pela saúde individual através da supervisão e controle dos prestadores de serviços de saúde. A Corte entendeu que a falta de mecanismos regulatórios estatais contribuiu para o tratamento

¹¹⁵ Corte IDH, *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, par. 173. [N.T.: Tradução livre do original em inglês.]

¹¹⁶ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Serie C No. 239.

¹¹⁷ *Id.*, par. 284.

¹¹⁸ *Id.*, par. 314.

¹¹⁹ Corte IDH. *Caso das Garotas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de novembro de 2005. Series C No. 130.

¹²⁰ *Id.*, par. 260.

¹²¹ Corte IDH. *Caso de Artavia Murillo e outros (“Fertilização In Vitro”) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de novembro de 2012. Series C No. 257.

¹²² *Id.*, par. 284.

¹²³ *Id.*, par. 316.

¹²⁴ Corte IDH. *Caso de Suárez Peralta Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Series C No. 261.

inadequado da vítima em uma clínica médica privada e responsabilizou o Equador por violar o direito à integridade pessoal, dentre outros, da vítima.¹²⁵

Estes casos destacam apenas alguns dos direitos humanos analisados pela Comissão e Corte, mas ilustram, de certo modo, os diversos graus de cumprimento com as sentenças e decisões emitidas por estes órgãos.

Cumprimento pelos Estados

Enquanto que as sentenças da Corte são explícita e legalmente vinculantes, os relatórios de mérito da Comissão – que contém sua opinião jurídica e recomendações sobre reparações – não são universalmente aceitos como tal.¹²⁶ Ainda assim, tanto os relatórios de méritos da Comissão publicados, quanto as sentenças da Corte, são, ao menos, interpretações persuasivas das liberdades individuais e responsabilidades estatais consagradas na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e podem ser utilizadas de variadas formas para construir o apoio popular e a vontade política para reformar.

A Comissão e a Corte são competentes para monitorar o cumprimento, pelos Estados, de suas reparações recomendadas ou ordenadas, ainda que não haja um mecanismo formal de execução para compelir os Estados à ação.¹²⁷ Ambos os órgãos dependem das partes (Estado e petionários) para lhes informarem dos passos adotados para implementar as recomendações da Comissão ou ordens da Corte. A Assembleia Geral da OEA incentivou aos Estados que implementassem as recomendações da Comissão e lidou com o tema do cumprimento estatal em diversas ocasiões.¹²⁸

O cumprimento das recomendações da Comissão variam. Em 2012, a Comissão relatou o nível de cumprimento de todas suas decisões publicadas entre 2000 e 2011 e encontrou os seguintes níveis aproximados de implementação, pelos Estados, de suas recomendações¹²⁹:

- Cumprimento total: 19% dos casos
- Cumprimento parcial: 62% dos casos
- Sem cumprimento: 19% dos casos

¹²⁵ *Id.*, par. 153.

¹²⁶ *Vide, e.g.*, Michael Camilleri & Viviana Kristicevic, *Making International Law Stick: Reflections on Compliance with Judgments in the Inter-American Human Rights System*, DERECHOS HUMANOS, RELACIONES INTERNACIONALES Y GLOBALIZACION 235, <http://www.bristol.ac.uk/law/research/centres-themes/ihrsp/documents/vivianakrsticevicmichaelcamilleripres.pdf>; Henry J. Steiner, Philip Alston & Ryan Goodman, *INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS IN CONTEXT: LAW, POLITICS AND MORALS* 1027 (2008).

¹²⁷ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 48; Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, art. 69.

¹²⁸ *Vide* CIDH, *Cap. III: El Sistema de Peticiones y Casos Individuales: Estado de Cumplimiento de las Recomendaciones de la CIDH*, em INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 2012 85, par. 45, *cita* Resolución de la Asamblea General de la OEA 2672 (XLI-O/11) y 2675 (XLI-O/11), *disponible em* <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2012/indice.asp>.

¹²⁹ *Id.* at p. 82-90.

Um estudo identifica o grau de parcial cumprimento pelos Estados dos julgamentos da Corte Interamericana em 76%, enquanto que 17% dos casos não teriam nenhum cumprimento e 7% teriam cumprimento total.¹³⁰ Em termos do grau de cumprimento no que diz respeito à medidas específicas de reparação e de medidas de não-repetição ordenadas pela Corte, o mesmo estudo descobriu que os Estados cumpriram em 28% tais medidas.¹³¹ Como se poderia esperar, os Estados mais frequentemente cumprem provisões que exijam a indenização por danos do que aqueles que exigem a adoção de outras medidas.¹³²

O cumprimento esbarra no interesse dos Estados de ser real ou perceptivelmente fiel a suas obrigações de direitos humanos de forma geral ou em situações específicas, mas também no grau de envolvimento da sociedade civil em tornar esse cumprimento uma prioridade pública e uma necessidade política. Como dois autores afirmam “o impacto efetivo dos comandos do Sistema não está ligado diretamente com os méritos destes comandos, mas, em outro sentido, tem variado em relação com as estratégias simultâneas de organização de justiça social, envolvimento com e através da mídia e da sociedade civil.”¹³³

Sentenças da Corte e Relatórios de Mérito Publicados da Comissão, por assunto

Esta seção contém as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos contenciosos, assim como os relatórios de mérito publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde 2001, organizados pelo tipo de violações dos direitos humanos. As sentenças da Corte são listadas primeiro (por exemplo, *Chitay Nech Vs. Guatemala* (2010)) e são seguidos pelos relatórios de mérito (por exemplo, *Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba)* (2006)).¹³⁴

As decisões são listados nas seguintes categorias:

- Personalidade – Personalidade Jurídica
- Direito a Vida

¹³⁰ Darren Hawkins & Wade Jacoby, *Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American Courts for Human Rights* 4 (2008), preparado para 2008 Annual Meeting of American Political Science Association, disponível em <http://www.stevendroper.com/ECHR%20Hawkins%20and%20Jacoby%20APSA%202008.pdf>. O estudo avalia o cumprimento a partir de 92 decisão da Corte sobre reparações. *Id.*

¹³¹ *Id.*

¹³² *Vide, e.g., id.*, 4-5. Para um resumo das teorias sobre cumprimento do Estado no direito internacional com uma perspectiva sobre a Corte Interamericana, vide Morse Tan, Member State Compliance with the Judgments of the Inter-American Court of Human Rights, 33 INT’L J. LEGAL INFORMATION 319 (2005).

¹³³ *Vide* James L. Cavallaro & Emily Schaffer, *Rejoinder: Justice before Justiciability: Inter/American Litigation and Social Change*, 39 N.Y.U. J. INT’L LAW AND POLITICS 345, 348 (2007), citando James L. Cavallaro & Emily J. Schaffer, *Less as More: Rethinking Supranational Litigation of Economic and Social Rights in the Americas*, 56 HASTINGS L.J. 217, 240, 251 (2004).

¹³⁴ Para ler estas decisões, veja: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Casos Contenciosos, <http://corteidh.or.cr/index.php/es/casos-contenciosos> e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Decisões, Relatórios de Mérito, <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>.

- Tortura e Tratamento Desumano
- Detenção e Prisão Arbitrárias
- Devido Processo e Julgamento Justo
- Irretroatividade da Lei
- Privacidade, Honra e Dignidade
- Liberdade de Pensamento e Expressão + Acesso à Informação
- Direito de Reunião
- Liberdade de Associação
- Proteção da Família
- Direito ao Nome
- Nacionalidade
- Propriedade
- Direito de Circulação e Residência
- Direitos Políticos– Participação no Governo
- Igualdade Perante a Lei e Não-Discriminação
- Proteção Judicial e Recurso Efetivo
- Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- Suspensão de Garantias

Personalidade – Personalidade Jurídica

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Chitay Nech Vs. Guatemala (2010)

Contreras e outros Vs. El Salvador (2011)

Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai (2006)

Comunidade Indígena Xakmok Kasek Vs. Paraguai (2010)

Gelman Vs. Uruguai (2011)

González-Medina e familiares Vs. Republica Dominicana (2012)

La Cantuta Vs. Peru (2006)

Torres Millacura e outros Vs. Argentina (2011)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Execuções Extrajudiciais e Desaparecimentos Forçados de Pessoas, Caso 10.247 e outros (Peru) (2001)

Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)

Direito a Vida

Pena de Morte

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Boyce e outros Vs. Barbados (2007)

Dacosta Cadogan Vs. Barbados (2009)

Pena de Morte, continuação

Fermín Ramírez Vs. Guatemala (2005)

Hilaire Vs. Trinidad e Tobago; Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago; Constantine e outros v. Trinidad e Tobago (casos consolidados) (2001)

Raxcacó Reyes Vs. Guatemala (2005)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Benedict Jacob, Caso 12.158 (Grenada) (2002)

Cesar Fierro, Caso 11.331 (Estados Unidos) (2003)

Chad Roger Goodman, Caso 12.265 (Bahamas) (2007)

Clarence Allen Lackey e outros, Caso 11.575 e outros (Estados Unidos) (2013)

Daniel e Kornel Vaux, Caso 12.504 (Guiana) (2007)

Dave Sewell, Caso 12.347 (Jamaica) (2002)

Denton Aitken, Caso 12.275 (Jamaica) (2002)

Donnason Knights, Caso 12.028 (Grenada) (2001)

Douglas Christopher Thomas, Caso 12.240 (Estados Unidos) (2003)

Gary T. Graham, conhecido como Shaka Sankofa, Caso 11.193 (Estados Unidos) (2003)

Ivan Teleguz, Caso 12.864 (Estados Unidos) (2013)

Javier Suarez Medina, Caso 12.421 (Estados Unidos) (2005)

Jeffrey Timothy Landrigan, Caso 12.776 (Estados Unidos) (2011)

Joseph Thomas, Caso 12.183 (Jamaica) (2001)

Juan Raul Garza, Caso 12.243 (Estados Unidos) (2001)

Leroy Lamey, Caso 11.826 e outros (Jamaica) (2001)

Lorenzo Enrique Copello Castillo e outros, Caso 12.477 (Cuba) (2006)

Medellin, Ramirez Cardenas e Leal Garcia, Caso 12.644 (Estados Unidos) (2009)

Michael Domingues, Caso 12.285 (Estados Unidos) (2002)

Michael Edwards, Caso 12.067 e outros (Bahamas) (2001)

Napoleon Beazley, Caso 12.412 (Estados Unidos) (2003)

Paul Lallion, Caso 11.765 (Grenada) (2002)

Ramon Martinez Villareal, Caso 11.753 (Estados Unidos) (2002)

Roberto Moreno Ramos, Caso 12.430 (Estados Unidos) (2005)

Toronto Markkey Patterson, Caso 12.439 (Estados Unidos) (2005)

Desaparecimento Forçado

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Anzualdo-Castro Vs. Peru (2009)

Blake Vs. Guatemala (1996)

Blanco Romero e outros Vs. Venezuela (2005)

Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia (1995)

Caracazo Vs. Venezuela (1999)

Castillo Páez Vs. Peru (1997)

Desaparecimento Forçado, continuação

Chitay Nech e outros Vs. Guatemala (2010)
Contreras e outros Vs. El Salvador (2011)
Durrand e Ugarte b. Peru (1999)
Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras (1989)
García e Família Vs. Guatemala (2012)
Garrido e Baigorria Vs. Argentina (1996)
Gelman Vs. Uruguai (2011)
Godínez Crus Vs. Honduras (1989)
Goiburú e outros Vs. Paraguai (2006)
Gomes-Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil (2010)
Gómez Palomino Vs. Peru (2005)
González-Medina e Parentes Vs. Republica Dominicana (2012)
Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala (2012)
Heliodoro Portugal Vs. Panamá (2008)
Ibsen-Cardenas e Ibsen-Peña Vs. Bolívia (2010)
As Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador (2004)
La Cantuta Vs. Peru (2006)
Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia (2006)
Massacre do Rio Negro Vs. Guatemala (2012)
Massacres de Ituango Vs. Colômbia (2006)
Molina Theissen Vs. Guatemala (2004)
Osorio Rivera e Família Vs. Peru (2013)
Radilla-Pacheco Vs. México (2009)
Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia (2008)
Tiu Tojin Vs. Guatemala (2008)
Torres Millacura e outros Vs. Argentina (2011)
Trujillo Oroza Vs. Bolívia (2000)
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras (1988)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Execução Extrajudicial e Desaparecimento Forçado de Pessoas, Caso 10.247 e outros (Peru) (2001)
Franz Britton, Caso 12.264 (Guiana) (2006)
Ileana del Rosario Solares Castillo, Maria Ana Lopez Rodriguez e Luz Leticia Hernandez, Caso 9.111 (Guatemala) (2001)
Miguel Orlando Muñoz Guzman, Caso 12.130 (México) (2006)
Oscar Manuel Gramajo Lopez, Caso 9207 (Guatemala) (2001)
Samuel Alfonso Catalan Lincoley, Caso 11.771 (Chile) (2001)

Massacres

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Cayara Vs. Peru (1993)
Comunidade Moiwana Vs. Suriname (2005)
El Amparo Vs. Venezuela (1995)
La Cantuta Vs. Peru (2006)
Massacre de La Rochela Vs. Colômbia (2007)
Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala (2009)
Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia (2005)
Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia (2006)
Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia (2012)
Massacres de El Mozote e Locais Circundantes Vs. El Salvador (2012)
Massacres de Ituango Vs. Colômbia (2006)
Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala (2012)
Plan de Sánchez Vs. Guatemala (2004)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Massacre de Corumbiara, Caso 11.556 (Brasil) (2004)
Massacre de Riosfrio, Caso 11.654 (Colômbia) (2001)

Execuções Extrajudiciais

Corte Interamericana de Direitos Humanos

19 Comerciantes Vs. Colômbia (2002)
Almonacid Arellano e outros Vs. Chile (2006)
Aloeboetoe e outros Vs. Suriname (1991)
Bámaca Velásquez Vs. Guatemala (2000)
Benavides Cevallos Vs. Equador (1998)
Blake Vs. Guatemala (1996)
Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru (2007)
Caracazo Vs. Venezuela (1999)
Castillo González e outros Vs. Venezuela (2012)
Comunidade Moiwana Vs. Suriname (2005)
“Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala (1997)
Durand e Ugarte Vs. Peru (1999)
Escúe Zapata Vs. Colômbia (2007)
Família Barrios Vs. Venezuela (2011)
Gangaram Panday Vs. Suriname (1994)
Gutiérrez e Família Vs. Argentina (2013)
Heliodoro Portugal Vs. Panamá (2008)
Huilca Tecse Vs. Peru (2005)
O Irmão Gómez Paquiyauri Vs. Peru (2004)

Execuções Extrajudiciais, continuação

Las Palmeras Vs. Colômbia (2000)
Manuel Cepeda-Vargas Vs. Colômbia (2010)
Massacre de La Rochela Vs. Colômbia (2007)
Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia (2005)
Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala (2004)
Myrna Mack Chang Vs. Guatemala (2003)
Nadege Dorzema e outros Vs. Republica Dominicana (2012)
Servellón García e outros Vs. Honduras (2006)
Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012)
Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia (2008)
“Van Branca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala (1998)
Vargas Areco Vs. Paraguai (2006)
Zambrano Vélez e outros Vs. Equador (2007)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Aluísio Cavalcanti e outros (e outros), Caso 11.286 e outros(Brasil) (2001)
Carlos Manuel Prada Gonzalez e Evelio Antonio Bolaño Castro, Caso 11.710 (Colômbia) (2001)
Diniz Bento Da Silva, Caso 11.517 (Brasil) (2002)
Execução Extrajudicial e Desaparecimentos Forçado de Pessoas, Caso 10.247 e outros (Peru) (2001)
Guy Malary, Caso 11.335 (Haiti) (2002)
Jailton Neri Da Fonseca, Caso 11.634 (Brasil) (2004)
James Zapata Valencia e José Heriberto Ramirez, Caso 10.916 (Colômbia) (2011)
Leonel de Jesus Isaza Echeverry e outros, Caso 11.712 (Colômbia) (2001)
Manoel Leal de Oliveira, Caso 12.308 (Brasil) (2010)
Martin Pelico Coxic e outros, Caso 11.658 (Guatemala) (2007)
Remigio Domingo Morales e Rafael Sanchez, Caso 10.626 e outros (Guatemala) (2001)
Tomas Lares Cipriano, Caso 11.171 (Guatemala) (2007)
Wallace de Almeida, Caso 12.440 (Brasil) (2009)

Uso Excessivo de Força

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela (2006)
Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana (2012)
Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru (2006)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Fazenda 'La Exacta', Caso 11.382 (Guatemala) (2002)
Leydi Dayan Sanchez, Caso 12.009 (Colômbia) (2008)
Michael Gayle, Caso 12.418 (Jamaica) (2005)

Morte enquanto sob Custódia

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Baldeón García Vs. Peru (2006)

“Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai (2004)

Mendoza e outros Vs. Argentina (2013)

Montero Aranguren e outros (Rentén de Catia) Vs. Venezuela (2006)

Neira Alegria e outros Vs. Peru (1995)

Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras (2012)

Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru (2006)

Vera-Vera e outros Vs. Equador (2011)

Ximenes Lopes Vs. Brasil (2005)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

42º Distrito Policial, Parque São Lucas, São Paulo, Caso 10.301 (Brasil) (2003)

Falta de Investigação Efetiva – Impunidade

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Albán Cornejo e outros Vs. Equador (2007)

Barrios Altos Vs. Peru (2001)

Castillo González e outros Vs. Venezuela (2012)

Comunidade Moiwana Vs. Suriname (2005)

Fernández-Ortega e outros Vs. México (2010)

García Prieto e outros Vs. El Salvador (2007)

Gonzáles e outros (“Campo Algodoeiro”) Vs. México (2009)

Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala (2012)

Gutiérrez e Família Vs. Argentina (2013)

Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras (2003)

Kawas-Fernández Vs. Honduras (2009)

Luna López Vs. Honduras (2013)

Massacre do Rio Negro Vs. Guatemala (2012)

Mendoza e outros Vs. Argentina (2013)

Rosendo-Cantú e outros Vs. México (2010)

Tristan-Donoso Vs. Panamá (2009)

Vera-Vera e outros Vs. Equador (2011)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Michael Gayle, Caso 12.418 (Jamaica) (2005)

Paloma Ángelica Escobar Ledezma e outros, Caso 12.551 (México) (2013)

Sebastião Camargo Filho, Caso 12.310 (Brasil) (2009)

Vide decisões sobre execuções extrajudiciais, massacres e desaparecimento forçado.

Anistia e Imunidade Persecutória

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Almonacid Arellano e outros Vs. Chile (2006)

Barríos Altos Vs. Peru (2001)

Comunidade Moiwana Vs. Suriname (2005)

Gelman Vs. Uruguai (2011)

Gomes-Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil (2010)

Tortura e Tratamento Desumano

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Bayarri Vs. Argentina (2008)

Bueno Alves Vs. Argentina (2007)

Cabrera-García e Montiel-Flores Vs. México (2010)

Cantoral Benavides Vs. Peru (1998)

Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador (2007)

Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Genesis v. Colômbia) (2013)

Dacosta-Cadogan Vs. Barbados (2009)

Fernández-Ortega e outros Vs. México (2010)

Fleury e outros Vs. Haiti (2011)

García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México (2013)

García Lucero e outros Vs. Chile (2013)

Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala (2012)

J. Vs. Peru (2013)

Massacre do Rio Negro Vs. Guatemala (2012)

Massacres de El Mozote e Locais Circundantes Vs. El Salvador (2012)

Mendoza e outros Vs. Argentina (2013)

Perozo e outros Vs. Venezuela (2009)

Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru (2006)

Rosendo-Cantú e outros Vs. México (2010)

Suárez Rosero Vs. Equador (1997)

Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012)

“Van Branca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala (1998)

Vargas Areco Vs. Paraguai (2006)

Velez Loor Vs. Panamá (2010)

Vera-Vera e outros Vs. Equador (2011)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

42º Distrito Policial, Parque São Lucas, São Paulo, Caso 10.301 (Brasil) (2003)

Alfonso Martín do Campo Dodd, Caso 12.228 (México) (2009)

Aluisio Cavalcanti e outros (e outros), Caso 11.286 e outros (Brasil) (2001)

Tortura e Tratamento Desumano, continuação

Ana, Beatriz, e Celia Gonzalez Perez, Caso 11.565 (México) (2001)
Antonio Ferreira Braga, Caso 12.019 (Brasil) (2008)
Carlos Alberto Mojoli Vargas, Caso 12.431 (Paraguai) (2010)
Chad Roger Goodman, Caso 12.265 (Bahamas) (2007)
Dayra Maria Levoyer Jimenez, Caso 11.992 (Equador) (2001)
Dexter Lendore, Caso 12.269 (Trinidad e Tobago) (2009)
Fazenda 'La Exacta', Caso 11.382 (Guatemala) (2002)
Horacio Anibal Schillizzi Moreno, Caso 11.732 (Argentina) (2009)
Jorge Odir Miranda Cortez e outros, Caso 12.249 (El Salvador) (2009)
Michael Edwards, Caso 12.067 e outros (Bahamas) (2001)
Michael Gayle, Caso 12.418 (Jamaica) (2005)
Milton Garcia Fajardo e outros, Caso 11.381 (Nicarágua) (2001)
Prince Pinder, Caso 12.513 (Bahamas) (2007)
Ricardo Israel Zipper, Caso 12.470 (Chile) (2009)
Rubén Luis Godoy, Caso 12.324 (Argentina) (2012)
Sebastião Camargo Filho, Caso 12.310 (Brasil) (2009)
Victor Hugo Maciel, Caso 11.607 (Paraguai) (2009)
Waldemar Geronimo Pinheiro e Jose Victor Dos Santos, Caso 11.506 (Paraguai) (2002)

Vide decisões sobre pena de morte, desaparecimento forçado, massacres e execuções extrajudiciais.

Condições de Detenção

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Boyce e outros Vs. Barbados (2007)
Caesar Vs. Trinidad e Tobago (2005)
De la Cruz Flores Vs. Peru (2004)
Díaz Peña Vs. Venezuela (2012)
Fermín Ramírez Vs. Guatemala (2005)
Fleury e outros Vs. Haiti (2011)
Hilaire Vs. Trinidad e Tobago (caso consolidado) (2001)
“Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai (2004)
Lori Berenson Mejía Vs. Peru (2004)
Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras (2012)
Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru (2006)
Montero Aranguren et al (Retén de Catia) Vs. Venezuela (2006)
Raxcacó Reyes Vs. Guatemala (2005)
Suárez Peralta Vs. Equador (2013)
Velez Loor Vs. Panamá (2010)
Vera-Vera e outros Vs. Equador (2011)
Yvon Neptune Vs. Haiti (2008)

Condições de Detenção, continuação

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Clarence Allen Lackey e outros, *Caso 11.575 e outros (Estados Unidos)* (2013)

Damion Thomas, *Caso 12.069 (Jamaica)* (2001)

Dayra Maria Levoyer Jimenez, *Caso 11.992 (Equador)* (2001)

Whitley Myrie, *Caso 12.417 (Jamaica)* (2004)

Vide decisões sobre pena de morte e morte enquanto sob custódia.

Detenção e Prisão Arbitrárias

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México (2004)

Baldeón García Vs. Peru (2006)

Barreto-Leiva Vs. Venezuela (2009)

Bayarri Vs. Argentina (2008)

Bueno Alves Vs. Argentina (2007)

Bulacio Vs. Argentina (2003)

Cabrera-García e Montiel-Flores Vs. México (2010)

Cantoral Benavides Vs. Peru (1998)

Cantos Vs. Argentina (2001)

Castillo Pertruzzi e outros Vs. Peru (1998)

Cayara Vs. Peru (1993)

Cesti Hurtado Vs. Peru (1999)

Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador (2007)

Fleury e outros Vs. Haiti (2011)

García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru (2005)

García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México (2013)

Gonzáles e outros (“Campo Algodoeiro”) Vs. México (2009)

Gutiérrez Soler Vs. Colômbia (2005)

J. Vs. Peru (2013)

Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras (2003)

Loayza Tamayao Vs. Peru (1997)

López Álvarez Vs. Honduras (2006)

Maqueda Vs. Argentina (1995)

Maritza Urrutia Vs. Guatemala (2003)

Suárez Rosero Vs. Equador (1997)

Tibi Vs. Equador (2004)

Uson Ramírez Vs. Venezuela (2009)

Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012)

Velez Loo Vs. Panamá (2010)

“Van Branca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala (1998)

Detenção e Prisão Arbitrárias, continuação

Yvon Neptune Vs. Haiti (2008)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Alfonso Martin do Campo Dodd, Caso 12.228 (México) (2009)

Clarence Allen Lackey e outros, Caso 11.575 e outros (Estados Unidos) (2013)

Dayra Maria Levoyer Jimenez, Caso 11.992 (Equador) (2001)

Horacio Anibal Schillizzi Moreno, Caso 11.732 (Argentina) (2009)

Ivan Teleguz, Caso 12.864 (Estados Unidos) (2013)

Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)

Rafael Ferrer-Mazorra e outros, Caso 9903 (Estados Unidos) (2001)

Waldemar Geronimo Pinheiro e Jose Victor Dos Santos, Caso 11.506 (Paraguai) (2002)

Vide decisões sobre desaparecimento forçado e execução extrajudicial.

Devido Processo e Julgamento Justo

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Acosta Calderon Vs. Equador (2005)

Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México (2004)

Apitz Barbera e outros (“Primeira Corte Contenciosa Administrativa”) Vs. Venezuela (2008)

Atala Riffo e Filhas Vs. Chile (2012)

Barbani Dart e outros Vs. Uruguai (2011)

Barreto-Leiva Vs. Venezuela (2009)

Bayarri Vs. Argentina (2008)

Boyce e outros Vs. Barbados (2007)

Cabrera-García e Montiel-Flores Vs. México (2010)

Cantoral Benavides Vs. Peru (1998)

Cantos Vs. Argentina (2001)

Castillo Petrucci e outros v Peru (1998)

Cesti Hurtado Vs. Peru (1999)

Chocrón Chocrón Vs. Venezuela (2011)

“Cinco Pensionistas” Vs. Peru (2003)

Comunidade Indígena Xakmok Kasek Vs. Paraguai (2010)

Dacosta-Cadogan Vs. Barbados (2009)

De la Cruz Flores Vs. Peru (2004)

Escher e outros Vs. Brasil (2009)

Fermín Ramírez Vs. Guatemala (2005)

Fernández-Ortega e outros Vs. México (2010)

Fleury e outros Vs. Haiti (2011)

Fontovecchia y D’Amico Vs. Argentina (2011)

García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru (2005)

Devido Processo e Julgamento Justo, continuação

García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México (2013)
Garibaldi Vs. Brasil (2009)
González e outros (“Campo Algodoeiro”) Vs. México (2009)
Grande Vs. Argentina (2011)
Gutiérrez Soler Vs. Colômbia (2005)
Herrera Ulloa Vs. Costa Rica (2004)
Hilaire Vs. Trinidad e Tobago (caso consolidado) (2001)
“Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai (2004)
Ivcher Bronstein Vs. Peru (1999)
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras (2003)
Kawas-Fernandez Vs. Honduras (2009)
Kimel Vs. Argentina (2008)
Loayza Tamayo Vs. Peru (1997)
López Álvarez Vs. Honduras (2006)
López Mendoza Vs. Venezuela (2011)
Lori Berenson Mejía Vs. Peru (2004)
Maqueda Vs. Argentina (1995)
Mejía-Idrovo Vs. Equador (2011)
Mémoli Vs. Argentina (2013)
Mohamed Vs. Argentina (2012)
Perozo e outros Vs. Venezuela (2009)
Ricardo Canese Vs. Paraguai (2004)
Ríos e outros Vs. Venezuela (2009)
Salvador Chiriboga Vs. Equador (2008)
Suárez Rosero Vs. Equador (1997)
Suprema Corte de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador (2013)
Tibi Vs. Equador (2004)
Tribunal Constitucional Vs. Peru (1999)
Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador (2013)
Tristan-Donoso Vs. Panamá (2009)
Uson Ramírez Vs. Venezuela (2009)
Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012)
Velez Loor Vs. Panamá (2010)
Vera-Vera e outros Vs. Equador (2011)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

42º Distrito Policial, Parque São Lucas, São Paulo, Caso 10.301 (Brasil) (2003)
Alfonso Martin do Campo Dodd, Caso 12.228 (México) (2009)
Aluisio Cavalcanti e outros (e outros), Caso 11.286 e outros (Brasil) (2001)
Ana, Beatriz, e Celia Gonzalez Perez, Caso 11.565 (México) (2001)

Devido Processo e Julgamento Justo, continuação

Associação Nacional de Ex-Empregado do Instituto Social Peruano e outros, Caso 12.670 (Peru) (2009)
Benedict Jacob, Caso 12.158 (Grenada) (2002)
Carlos Alberto Mojoli Vargas, Caso 12.431 (Paraguai) (2010)
Carlos Manuel Prada Gonzalez e Evelio Antonio Bolaño Castro, Caso 11.710 (Colômbia) (2001)
Cesar Fierro, Caso 11.331 (Estados Unidos) (2003)
Chad Roger Goodman, Caso 12.265 (Bahamas) (2007)
Clarence Allen Lackey e outros, Caso 11.575 e outros (Estados Unidos) (2013)
Corumbiara Massacre, Caso 11.556 (Brasil) (2004)
Daniel e Kornel Vaux, Caso 12.504 (Guiana) (2007)
Dave Sewell, Caso 12.347 (Jamaica) (2002)
Dayra Maria Levoyer Jimenez, Caso 11.992 (Equador) (2001)
Denton Aitken, Caso 12.275 (Jamaica) (2002)
Derrick Tracey, Caso 12.447 (Jamaica) (2006)
Dexter Lendore, Caso 12.269 (Trinidad e Tobago) (2009)
Ernst Otto Stalinski, Caso 11.887 (Honduras) (2005)
Execução Extrajudicial e Desaparecimento Forçado de Pessoas, Caso 10.247 e outros (Peru) (2001)
Franz Britton, Caso 12.264 (Guiana) (2006)
Gary T. Graham, atualmente conhecida como Shaka Sankofa, Caso 11.193 (Estados Unidos) (2003)
Guy Malary, Caso 11.335 (Haiti) (2002)
Horacio Anibal Schillizzi Moreno, Caso 11.732 (Argentina) (2009)
Ileana del Rosario Solares Castillo, Maria Ana Lopez Rodriguez e Luz Leticia Hernandez, Caso 9.111 (Guatemala) (2001)
Ivan Teleguz, Caso 12.864 (Estados Unidos) (2013)
Jailton Neri Da Fonseca, Caso 11.634 (Brasil) (2004)
James Zapata Valencia e Jose Heriberto Ramirez, Caso 10.916 (Colômbia) (2011)
Jorge, Jose e Dante Peirano Basso, Caso 12.553 (Uruguai) (2009)
Josefina Ghiringhelli de Margaroli e Eolo Margaroli, Caso 11.400 (Argentina) (2009)
Joseph Thomas, Caso 12.183 (Jamaica) (2001)
Juan Raul Garza, Caso 12.243 (Estados Unidos) (2001)
Leonel de Jesus Isaza Echeverry e outros, Caso 11.712 (Colômbia) (2001)
Leroy Lamey, Caso 11.826 e outros (Jamaica) (2001)
Leydi Dayan Sanchez, Caso 12.009 (Colômbia) (2008)
Lorenzo Enrique Copello Castillo e outros, Caso 12.477 (Cuba) (2006)
Manoel Leal de Oliveira, Caso 12.308 (Brasil) (2010)
Maria Da Penha Maia Fernandes, Caso 12.051 (Brasil) (2001)
Martin Pelico Coxic e outros, Caso 11.658 (Guatemala) (2007)
Massacre do Riofrio, Caso 11.654 (Colômbia) (2001)
Medellin, Ramirez Cardenas e Leal Garcia, Caso 12.644 (Estados Unidos) (2009)
Michael Domingues, Caso 12.285 (Estados Unidos) (2002)
Michael Edwards, Caso 12.067 e outros (Bahamas) (2001)

Devido Processo e Julgamento Justo, continuação

Michael Gayle, *Caso 12.418 (Jamaica)* (2005)
Miguel Orlando Muñoz Guzman, *Caso 12.130 (México)* (2006)
Milton Garcia Fajardo e outros, *Caso 11.381 (Nicarágua)* (2001)
Nelson Ivan Serrano Saenz, *Caso 12.525 (Equador)* (2009)
Oscar Elias Biscet e outros, *Caso 12.476 (Cuba)* (2006)
Paul Lallion, *Caso 11.765 (Grenada)* (2002)
Rafael Ferrer-Mazorra e outros, *Caso 9903 (Estados Unidos)* (2001)
Rafael Ignacio Cuesta Caputi, *Caso 12.487 (Equador)* (2008)
Ramon Martinez Villareal, *Caso 11.753 (Estados Unidos)* (2002)
Remigio Domingo Morales e Rafael Sanchez, *Caso 10.626 e outros (Guatemala)* (2001)
Roberto Moreno Ramos, *Caso 12.430 (Estados Unidos)* (2005)
Rubén Luis Godoy, *Caso 12.324 (Argentina)* (2012)
Samuel Alfonso Catalan Lincoleo, *Caso 11.771 (Chile)* (2001)
Sebastião Camargo Filho, *Caso 12.310 (Brasil)* (2009)
Simone André Diniz, *Caso 12.001 (Brasil)* (2006)
Tomas Eduardo Cirio, *Caso 11.500 (Uruguai)* (2009)
Tomas Lares Cipriano, *Caso 11.171 (Guatemala)* (2006)
Victor Hugo Maciel, *Caso 11.607 (Paraguai)* (2009)
Waldemar Geronimo Pinheiro e Jose Victor Dos Santos, *Caso 11.506 (Paraguai)* (2002)
Wayne Smith, Hugo Armendariz e outros, *Caso 12.562 (Estados Unidos)* (2010)
Whitley Myrie, *Caso 12.417 (Jamaica)* (2004)

Irretroatividade da Lei

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Baena Ricardo Vs. Panamá (1999)
De la Cruz Flores Vs. Peru (2004)
Lori Berenson Mejía Vs. Peru (2004)
Mohamed Vs. Argentina (2012)
Ricardo Canese Vs. Paraguai (2004)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Carlos Alberto Mojoli Vargas, *Caso 12.431 (Paraguai)* (2010)

Privacidade, Honra e Dignidade

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Atala Riffo e Filhas Vs. Chile (2012)
Contreras e outros Vs. El Salvador (2011)
Escher e outros Vs. Brasil (2009)
Escué Zapata Vs. Colômbia (2007)
Familia Barrios Vs. Venezuela (2011)

Privacidade, Honra e Dignidade, continuação

Fernández-Ortega e outros Vs. México (2010)
Gelman Vs. Uruguai (2011)
González e outros (“Campo Algodoeiro”) Vs. México (2009)
J. Vs. Peru (2013)
Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala (2004)
Massacre Rio Negro Vs. Guatemala (2012)
Rosendo-Cantú e outros Vs. México (2010)
Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia (2012)
Tristan-Donoso Vs. Panamá (2009)
Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012)
Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia (2008)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Ana, Beatriz e Celia Gonzalez Perez, Caso 11.565 (México) (2001)
Cristian Daniel Sahli Vera e outros, Caso 12.219 (Chile) (2005)
Diniz Bento Da Silva, Caso 11.517 (Brasil) (2002)
Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)
Ricardo Israel Zipper, Caso 12.470 (Chile) (2009)
Tomas Eduardo Cirio, Caso 11.500 (Uruguai) (2006)

Liberdade de Pensamento e Expressão + Acesso à Informação

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Albán Cornejo e outros Vs. Equador (2007) (acesso à informação)
Bámaca Velásquez Vs. Guatemala (2000) (direito à verdade)
Barrios Altos Vs. Peru (2001) (direito à verdade)
Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala (2004)
Claude Reyes e outros Vs. Chile (2006) (acesso à informação)
Contreras e outros Vs. El Salvador (2011) (acesso à informação)
Escher e outros Vs. Brasil (2009)
Fontovecchia y D’Amico Vs. Argentina (2011)
Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil (2010) (acesso à informação)
González Medina e Familiares Vs. República Dominicana (2012)
Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala (2012) (direito à verdade)
Herrera Ulloa Vs. Costa Rica (2004)
Kimmel Vs. Argentina (2008)
López Álvarez Vs. Honduras (2006)
Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia (2010)
Maritza Urrutia Vs. Guatemala (2003)
Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala (2004)
Massacres de El Mozote de Locais Circundantes Vs. El Salvador (2012) (direito à verdade)

Liberdade de Pensamento e Expressão + Acesso à Informação, continuação

Palamara Iribarne Vs. Chile (2005)
Perozo e outros Vs. Venezuela (2009)
Ricardo Canese Vs. Paraguai (2004)
Ríos e outros Vs. Venezuela (2009)
Tristan Donoso Vs. Panamá (2009)
“A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile (2001)
Uson Ramírez Vs. Venezuela (2009)
Vélez Restrepo e Família Vs. Colômbia (2012)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Alejandra Marcela Matus Acuña e outros, Caso 12.142 (Chile) (2005)
Cesar Fierro, Caso 11.331 (Estados Unidos) (2003)
Dudley Stokes, Caso 12.468 (Jamaica) (2008)
Jessica Lenahan (Gonzales) e outros, Caso 12.626 (Estados Unidos) (2011)
Juan José Lopez, Caso 11.395 (Argentina) (2011)
Leydi Dayan Sanchez, Caso 12.009 (Colômbia) (2008)
Manoel Leal de Oliveira, Caso 12.308 (Brasil) (2010)
Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)
Rafael Ignacio Cuesta Caputi, Caso 12.487 (Equador) (2008)
Ricardo Israel Zipper, Caso 12.470 (Chile) (2009)
Tomas Eduardo Cirio, Caso 11.500 (Uruguai) (2006)

Direito de Reunião

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia (2008)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)

Liberdade de Associação

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Baena Ricardo Vs. Panamá (1999)
Fernández Ortega e outros Vs. México (2010)
Fleury e outros Vs. Haiti (2011)
Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala (2012)
Kawas Fernández Vs. Honduras (2009)
Huilca Tecse Vs. Peru (2005)
Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala (2004)
Reverón Trujillo Vs. Venezuela (2009)

Liberdade de Associação, continuação

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Fazenda 'La Exacta', Caso 11.382 (Guatemala) (2002)
Juan José Lopez, Caso 11.395 (Argentina) (2011)
Milton García Fajardo e outros, Caso 11.381 (Nicarágua) (2001)
Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)
Tomas Lares Cipriano, Caso 11.171 (Guatemala) (2006)

Casos Relativo a Emprego e Direitos Trabalhistas

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Abrill-Alosilla e outros Vs. Peru (2011)
Acevedo Buendía e outros Vs. Peru (2009)
Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru (2006)
Baena Ricardo Vs. Panamá (1999)
Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru (2007)
Chocrón Chocrón Vs. Venezuela (2011)
“Cinco Pensionistas” Vs. Peru (2003)
Empregados Dispensados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru (2006)
Huilca Tecse Vs. Peru (2005)
Mejía-Idrovo Vs. Equador (2011)
Reverón Trujillo Vs. Venezuela (2009)
Suprema Corte de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador (2013)
Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador (2013)
Tribunal Constitucional Vs. Peru (1999)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Associação Nacional de Ex-Empregador da Instituto Social Peruano e outros, Caso 12.670 (Peru) (2009)
Milton García Fajardo e outros, Caso 11.381 (Nicarágua) (2001)

Proteção da Família

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artavia Murillo e outros (“Fertilização In Vitro”) Vs. Costa Rica (2012)
As Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador (2004)
Atala Riffo e Filhas Vs. Chile (2012)
Chitay Nech e outros Vs. Guatemala (2010)
Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Genesis v. Colômbia) (2013)
Contreras e outros Vs. El Salvador (2011)
Família Barrios Vs. Venezuela (2011)
Fornerón e Filha Vs. Argentina (2012)

Proteção da Família, continuação

Furlan e Família Vs. Argentina (2012)
Gelman Vs. Uruguai (2011)
Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala (2009)
Molina Theissen Vs. Guatemala (2004)
Vélez Restrepo e Família Vs. Colômbia (2012)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Associação Nacional de Ex-Empregador da Instituto Social Peruano e outros, Caso 12.670 (Peru) (2009)
Maria Eugenia Morales de Sierra, Caso 11.625 (Guatemala) (2001)
Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)
Wayne Smith, Hugo Armendariz e outros, Caso 12.562 (Estados Unidos) (2010)

Direito ao Nome

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Contreras e outros Vs. El Salvador (2011)
Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala (2009)
As Meninas Yean e Bosico Vs. Republica Dominicana (2005)

Nacionalidade

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Gelman Vs. Uruguai (2011)
As Meninas Yean e Bosico Vs. Republica Dominicana (2005)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Nelson Ivan Serrano Saenz, Caso 12.525 (Equador) (2009)

Propriedade

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Abril Alosilla e outros Vs. Peru (2011)
Acevedo Buendía e outros Vs. Peru (2009)
Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai (2011)
Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador (2007)
Cinco Pensionistas Vs. Peru (2003)
Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua (2000)
Comunidade de Moiwana Vs. Suriname (2005)
Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai (2006)
Comunidade Indígena Xakmok Kasek Vs. Paraguai (2010)
Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005)
Comunidades Afrodescendentes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Genesis v. Colômbia) (2013)

Propriedade, continuação

Família Barrios Vs. Venezuela (2011)
Furlan e Família Vs. Argentina (2012)
Ivcher Bronstein Vs. Peru (1999)
Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia (2012)
Mémoli Vs. Argentina (2013)
Palamara Iribarne Vs. Chile (2005)
Perozo e outros Vs. Venezuela (2009)
Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador (2012)
Povo Saramaka Vs. Suriname (2007)
Salvador Chiriboga Vs. Equador (2008)
Tibi Vs. Equador (2004)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Alejandra Marcela Matus Acuña e outros, Caso 12.142 (Chile) (2005)
Associação Nacional de Ex Empregados do Instituto Social Peruano e outros, Caso 12.670 (Peru) (2009)
Comunidades Indígenas Maya do Distrito de Toledo, Caso 12.053 (Belize) (2004)
Dayra Maria Levoyer Jimenez, Caso 11.992 (Equador) (2001)
Josefina Ghiringhelli de Margaroli e Eolo Margaroli, Caso 11.400 (Argentina) (2009)
Mary e Carrie Dann, Caso 11.140 (Estados Unidos) (2002)
Ricardo Israel Zipper, Caso 12.470 (Chile) (2009)
Sergio Emilio Cadena Antolinez, Caso 12.448 (Colômbia) (2008)

Direito de Circulação e Residência

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Chitay Nech e outros Vs. Guatemala (2010)
Comunidade Moiwana Vs. Suriname (2005)
Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Genesis v. Colômbia) (2013)
Família Barrios Vs. Venezuela (2011)
Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia (2013)
Fleury e outros Vs. Haiti (2011)
Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia (2005)
Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia (2012)
Massacre do Rio Negro Vs. Guatemala (2012)
Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana (2012)
Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador (2012)
Ricardo Canese Vs. Paraguai (2004)
Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia (2008)

Direito de Circulação e Residência, continuação

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Wayne Smith, Hugo Armendariz e outros, Caso 12.562 (Estados Unidos) (2010)

Direitos Políticos– Participação no Governo

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apitz Barbera e outros “Primeira Corte Contenciosa Administrativa”) Vs. Venezuela (2008)

Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala (2004)

Castañeda Gutman Vs. México (2008)

Chitay Nech e outros Vs. Guatemala (2010)

Escué Zapata Vs. Colômbia (2007)

Huilca Tecse Vs. Peru (2005)

López Mendoza Vs. Venezuela (2011)

Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia (2010)

Reverón Trujillo Vs. Venezuela (2009)

Suprema Corte de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador (2013)

Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador (2013)

Yatama Vs. Nicarágua (2005)

Yvon Neptune Vs. Haiti (2008)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)

"Statehood Solidarity Committee", Caso 11.204 (Estados Unidos) (2003)

Igualdade Perante a Lei e Não-Discriminação

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apitz Barbera e outros (“Primeira Corte Contenciosa Administrativa”) Vs. Venezuela (2008)

Artavia Murillo e outros (“ Fertilização in Vitro”) Vs. Costa Rica (2012)

Atala Riffo e Filhas Vs. Chile (2012)

Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Genesis v. Colômbia) (2013)

Fernández Ortega e outros Vs. México (2010)

Furlan e Família Vs. Argentina (2012)

As Meninas Yean e Bosico Vs. Republica Dominicana (2005)

Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana (2012)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Associação Nacional dos Ex-Empregados do Instituto Social Peruano e outros, Caso 12.670 (Peru) (2009)

Comunidades Indígenas Maya do Distrito de Toledo, Caso 12.053 (Belize) (2004)

Ernst Otto Stalinski, Caso 11.887 (Honduras) (2005)

Franz Britton, Caso 12.264 (Guiana) (2006)

Igualdade Perante a Lei e Não-Discriminação, continuação

Gary T. Graham, conhecido como Shaka Sankofa, Caso 11.193 (Estados Unidos) (2003)
Horacio Anibal Schillizzi Moreno, Caso 11.732 (Argentina) (2009)
Jessica Lenahan (Gonzales) e outros, Caso 12.626 (Estados Unidos) (2011)
Jorge Odir Miranda Cortez e outros, Caso 12.249 (El Salvador) (2009)
Jorge, Jose e Dante Peirano Basso, Caso 12.553 (Uruguai) (2009)
Juan José Lopez, Caso 11.395 (Argentina) (2011)
Juan Raul Garza, Caso 12.243 (Estados Unidos) (2001)
Margarita Barberia Miranda, Caso 12.469 (Chile) (2010)
Maria Da Penha Maia Fernandes, Caso 12.051 (Brasil) (2001)
Maria Eugenia Morales de Sierra, Caso 11.625 (Guatemala) (2010)
Michael Domingues, Caso 12.285 (Estados Unidos) (2002)
Oscar Elias Biscet e outros, Caso 12.476 (Cuba) (2006)
Paloma Ángelica Escobar Ledezma e outros, Caso 12.551 (México) (2013)
Ricardo Israel Zipper, Caso 12.470 (Chile) (2009)
Roberto Moreno Ramos, Caso 12.430 (Estados Unidos) (2005)
Simone André Diniz, Caso 12.001 (Brasil) (2006)
"Statehood Solidarity Committee", Caso 11.204 (Estados Unidos) (2003)
Tomas Eduardo Cirio, Caso 11.500 (Uruguai) 2006)

Proteção Judicial e Recurso Efetivo

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Abrill Alosilla e outros Vs. Peru (2011)
Acevedo Buendía e outros Vs. Peru (2009)
Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru (2006)
Albán Cornejo e outros Vs. Equador (2007)
Atala Riffo e Filhas Vs. Chile (2012)
Baena Ricardo Vs. Panamá (1999)
Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai (2011)
Barrios Altos Vs. Peru (2001)
Bayarri Vs. Argentina (2008)
Bueno Alves Vs. Argentina (2007)
Bulacio Vs. Argentina (2003)
Cabrera García e Montiel Flores Vs. México (2010)
Caesar Vs. Trinidad e Tobago (2005)
Cantoral Benavides Vs. Peru (1998)
Cantos Vs. Argentina (2001)
Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala (2004)
Castañeda Gutman Vs. México (2008)
Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru (1998)
Cesti Hurtado Vs. Peru (1999)

Proteção Judicial e Recurso Efetivo continuação

Chocrón Chocrón Vs. Venezuela (2011)
Cinco Pensionários Vs. Peru (2003)
Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua (2000)
Comunidade Indígena Xakmok Kasek Vs. Paraguai(2010)
Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005)
Dacosta Cadogan Vs. Barbados (2009)
De la Cruz Flores Vs. Peru (2004)
Empregados Dispensados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru (2006)
Escher e outros Vs. Brasil (2009)
Família Barrios Vs. Venezuela (2011)
Fernández Ortega e outros Vs. México (2010)
Fleury e outros Vs. Haiti (2011)
Fornerón e Filha Vs. Argentina (2012)
Furlan e Família Vs. Argentina (2012)
García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru (2005)
García Prieto e outros Vs. El Salvador (2007)
Garibaldi Vs. Brasil (2009)
Gonzáles e outros (“Campo de Algodão”) Vs. México (2009)
Grande Vs. Argentina (2011)
Gutiérrez Soler Vs. Colômbia (2005)
Hilaire Vs. Trinidad e Tobago (casos consolidados) (2001)
“Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai (2004)
Ivcher Bronstein Vs. Peru (1999)
J. Vs. Peru (2013)
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras (2003)
Kawas Fernández Vs. Honduras (2009)
López Mendoza Vs. Venezuela (2011)
Luna López Vs. Honduras (2013)
Maritza Urrutia Vs. Guatemala (2003)
Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia (2012)
Massacre do Rio Negro Vs. Guatemala (2012)
Massacres de El Mozote e Proximidades Vs. El Salvador (2012)
Mejía Idrovo Vs. Equador (2011)
Mendoza e outros Vs. Argentina (2013)
Mohamed Vs. Argentina (2012)
Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana (2012)
Nogueira de Carvalho e Outros Vs. Brasil (2006)
Osorio Rivera e Família Vs. Peru (2013)
Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras (2012)
Palma Mendoza Vs. Equador (2012)

Proteção Judicial e Recurso Efetivo continuação

Perozo e outros Vs. Venezuela (2009)
Povo Saramaka Vs. Suriname (2007)
Reverón Trujillo Vs. Venezuela (2009)
Ríos e outros Vs. Venezuela (2009)
Rosendo Cantú e outros Vs. México (2010)
Salvador Chiriboga Vs. Equador (2008)
Suárez Peralta Vs. Equador (2013) (acesso a cuidados com a saúde)
Súarez Rosero Vs. Equador (1998)
Tibi Vs. Equador (2004)
Tribunal Constitucional Vs. Peru (1999)
Tristan Donoso Vs. Panamá (2009)
Uson Ramírez Vs. Venezuela (2009)
Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (2012)
Velez Loor Vs. Panamá (2010)
Vélez Restrepo e Família Vs. Colômbia (2012)
Vera Vera e outros Vs. Equador (2011)
Yatama Vs. Nicarágua (2005)
Yvon Neptune Vs. Haíti (2008)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Antonio Ferreira Braga, Caso 12.019 (Brasil) (2008)
Carlos Alberto Mojoli Vargas, Caso 12.431 (Paraguai) (2010)
Dexter Lendore, Caso 12.269 (Trinidad e Tobago) (2009)
Comunidades Indígenas Maya do Distrito de Toledo, Caso 12.053 (Belize) (2004)
Derrick Tracey, Caso 12.447 (Jamaica) (2006)
Ernst Otto Stalinski, Caso 11.887 (Honduras) (2005)
Fazenda 'La Exacta', Caso 11.382 (Guatemala) (2002)
Jessica Lenahan (Gonzales) e outros, Caso 12.626 (Estados Unidos) (2011)
"John Doe", Caso 12.586 (Canadá) (2011)
Jorge Odir Miranda Cortez e outros, Caso 12.249 (El Salvador) (2009)
Juan José Lopez, Caso 11.395 (Argentina) (2011)
Maria Da Penha Maia Fernandes, Caso 12.051 (Brasil) (2001)
Nelson Ivan Serrano Saenz, Caso 12.525 (Equador) (2009)
Rafael Ferrer-Mazorra e outros, Caso 9903 (Estados Unidos) (2001)
Rafael Ignacio Cuesta Caputi, Caso 12.487 (Equador) (2008)
Ricardo Israel Zipper, Caso 12.470 (Chile) (2009)
Sergio Emilio Cadena Antolinez, Caso 12.448 (Colômbia) (2008)
Tomas Eduardo Cirio, Caso 11.500 (Uruguai) (2006)

Vide decisões sobre devido processo e julgamento justo, execução extrajudicial e desaparecimento forçado.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Acevedo Buendía e outros Vs. Peru (2009)
Comunidade Indígena de Sawhoyamaxa Vs. Paraguai (2006)
Massacre do Rio Negro Vs. Guatemala (2012)
Povo Indígena Kichwa do Sarayaku Vs. Equador (2012)
Pueblo Saramaka Vs. Suriname (2007)
Suárez Peralta Vs. Equador (2013)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Associação Nacional de Ex-Empregados do Instituto Social Peruano e outros, Caso 12.670 (Peru) (2009)
"Grande Chefe" Michael Mitchell, Caso 12.435 (Canadá) (2008)
Jorge Odir Miranda Cortez e outros, Caso 12.249 (El Salvador) (2009)
Margarita Barberia Miranda, Caso 12.469 (Chile) (2010)
Milton Garcia Fajardo e outros, Caso 11.381 (Nicarágua) (2001)

Suspensão de Garantias

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caracazo Vs. Venezuela (1999)
Zambrano Vélez e outros Vs. Equador (2007)

CAPÍTULO TRÊS

Fontes das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos

Assim como em outras áreas do direito, a pesquisa e a análise das leis internacionais de direitos humanos envolvem a identificação das fontes primárias e secundárias das leis e interpretações relevantes para um assunto específico.

Fontes Primárias

As fontes primárias de direito internacional público são aquelas diretamente aplicáveis à situação em questão. Estas incluem: tratados e outros instrumentos jurídicos em vigor para o Estado relevante, direito consuetudinário e princípios gerais de direito.¹³⁵

Ao definir as obrigações internacionais de direitos humanos de um país, um ponto de partida lógico

Fontes Primárias

- Tratados e outros instrumentos jurídicos
- Direito consuetudinário
- Princípios gerais de direito

são os tratados internacionais de direitos humanos aos quais o país se vinculou. Um Estado se torna juridicamente vinculado a um instrumento internacional legal quando o governo concorda formalmente em tornar-se parte do tratado ou convenção, através da ratificação ou adesão.¹³⁶ Todavia, o Estado

pode incluir reservas, declarações interpretativas ou outras formas de declarações unilaterais (comumente referido pela sigla em inglês "RUD"¹³⁷) que qualificam ou introduzem exceções a sua aceitação das provisões do tratado em sua integralidade. Quando se está identificando as obrigações convencionais do Estado, é importante saber quando (em que data) o Estado se tornou parte do tratado, a data que o tratado foi posto em vigor e os RUDs que podem impactar o cumprimento do tratado por parte do Estado.¹³⁸

A proteção de um direito específico ou liberdade pode se tornar direito consuetudinário quando uma prática estabelecida se desenvolver entre Estados, baseada na crença que eles estão obrigados a respeitar aquele direito.¹³⁹ O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas identificou diversos direitos humanos como objetos de obrigações internacionais costumeiras.¹⁴⁰ A existência de uma

¹³⁵ *Vide, e.g.*, Estatuto da Corte Internacional de Justiça, art. 38.1.

¹³⁶ *Vide, e.g.*, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1155 UNTS 331, art. 2.1.b, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm.

¹³⁷ Provém do termo doutrinário inglês 'reservations, understandings and declarations'.

¹³⁸ Por exemplo, as Nações Unidas mantêm um banco de dados de todos os tratados de direitos humanos de seu sistema de proteção. *Vide* Coleção de Tratados das Nações Unidas, ONU, Tratados Multilaterais Depositados com o Secretário-Geral, Capítulo IV: Direitos Humanos, <http://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=en> [N.T.: Disponível apenas em inglês e francês.]

¹³⁹ *Vide, e.g.*, Thomas Buergenthal & Sean D. Murphy, *Public International Law in a Nutshell* 22-23 (2007).

¹⁴⁰ Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral 24 sobre questões relativas às reservas formuladas no momento da ratificação ou adesão ao Pacto ou aos seus Protocolos Facultativos, ou em relação a declarações nos termos do artigo 41º do Pacto*, UN Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.6, 11 de novembro de 1994, disponível em http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolNo=CCPR%2fC%2f21%2fRev.1%2f

norma consuetudinária pode ser demonstrada através de tratados, decisões das cortes nacionais e supranacionais, legislação nacional e as práticas das organizações internacionais, entre outras fontes.¹⁴¹

Além disso, algumas violações de direitos humanos – incluindo tortura, escravidão e violações em massa que se elevam ao nível de genocídio - são proibidas pelo *jus cogens*, normas peremptórias inderrogáveis obrigatórias para todos os Estados. Assim, mesmo quando o Estado em questão não é parte de um tratado de direitos humanos, advogados podem, às vezes, recorrer a uma variedade de fontes para demonstrar que uma prática particular não deixa de ser proibida pelo direito consuetudinário ou *jus cogens*

Os princípios gerais do direito são as teorias e princípios aplicáveis pela maioria dos sistemas jurídicos, particularmente em relação ao processo judicial e os direitos das partes em litígio.

Fontes Secundárias

Decisões judiciais e a análise feita por especialistas de renome são fontes subsidiárias de interpretação que as cortes podem utilizar para identificar as obrigações de direitos humanos dos Estados. Estas fontes secundárias incluem sentenças de tribunais de direitos humanos em casos individuais, assim como pronunciamentos não-judiciais, como aqueles emitidos pelos relatores especiais da ONU, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os comentários gerais de mecanismos convencionais da ONU¹⁴² e suas observações finais.¹⁴³ Ademais, as sentenças das cortes domésticas e pronunciamentos de organizações não-governamentais respeitadas também podem ser utilizados como autoridade para a persuasão.

Fontes Secundárias

- Decisões judiciais
- Análise de especialistas

A análise comparativa e a referência a interpretações por outros sistemas é mais comum no campo dos direitos humanos do que em outros, parcialmente em razão da forma pela qual o direito

[Add.6&Lang=en](#). [N.T.: Disponível apenas em inglês e francês.] Estes incluem a proibição à escravidão, tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante, privação arbitrária da vida, detenção arbitrária, execução de mulher grávida, ou criança, e leis que permitem a propaganda de ódio por raça, nacionalidade ou religião, e também inclui os direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião, presunção de inocência, casamento e direitos culturais de minorias, cultural rights. *Id.*, par. 8.

¹⁴¹ Comissão de Direito Internacional, Relatório da Comissão de Direito Internacional para a Assembleia Geral (Parte II): Formas e Maneiras de se Fazer a Prova de um Direito Internacional Consuetudinário Mais Facilmente Disponível, [1950] 2 U.B. Int'l L. Comm'n 367, ILC Doc. A/1316, disponível em http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/reports/1_4_1950.pdf. [N.T.: Em inglês.]

¹⁴² “Comentários gerais” são documentos publicados pelo mecanismos convencionais das Nações Unidas nos quais se examina o escopo e o significado de dispositivos específicos ou tema de um tratado cuja implementação aquela órgão monitore. Este análise é geral, ao invés de tratar de um caso específico, e serve para guiar e desenvolver a interpretação das obrigações dos Estados em relação àquela tratado.

¹⁴³ “Observações finais” são as respostas escritas dos mecanismos convencionais das Nações Unidas, incluindo observações e recomendações, para Estados individuais a respeito da sua implementação do tratado.

internacional público é feito (incluindo através da aceitação dos Estados e costumes). Por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se vale das sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, além das práticas dos Estados americanos.¹⁴⁴ Esta influência cruzada na jurisprudência regional e internacional dos tribunais de direitos humanos parece cada vez mais comum e os litigantes e peticionários são beneficiados por um alargamento do corpo de jurisprudência a sua disposição.

Fora das salas dos tribunais, ativistas podem ter maior liberdade no que tange a quais decisões ou outros materiais podem ser utilizados por prova das obrigações dos Estado em relação a um a direito humano específico. Exemplos de leis domésticas ou internacionais que são mais protetivas que aquelas em vigor no país em questão podem fornecer contrapontos poderosos e impulso para a mudança. Além disso, argumentos não-jurídicos baseados na cultura ou moral pode ajudar a se conseguir apoio popular. Entretanto, a incidência pode ser mais persuasiva e mais adequada para monitorar e implementar quando fundada em princípios de direito internacional dos direitos humanos já identificados.

Pesquisando Direito Internacional

Pesquisar direito internacional dos direitos humanos pode ser complicado e pode tomar bastante tempo, principalmente os tipos de bancos de dados pesquisáveis e compreensíveis que advogados usam para encontrar legislação e jurisprudência domésticas que são existem nesta área do direito. Entretanto, existem alguns bancos de dados virtuais gratuitos e públicos que permitem a seus usuários pesquisar diversas decisões de órgãos de direitos humanos. Um bom lugar para começar pesquisando direito internacional dos direitos humanos, é, frequentemente, em periódicos, livros e outras publicações que forneçam uma visão geral do tópico e levem à descoberta de fontes primárias e secundárias adicionais.

Os recursos listados abaixo incluem bancos de dados contendo tratados regionais e internacionais, as decisões de diversas ou todos os órgãos supranacionais de direitos humanos, as decisões de órgãos individuais e informações específicas por país. Os tratados e decisões relevantes também podem ser encontradas nas páginas web de cada organismo regional ou internacional de direitos humanos.

TRATADOS

A **Coleção de Tratados das Nações Unidas**¹⁴⁵ contém os textos de todos os principais tratados multilaterais aos quais aderiram países membros da ONU e depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, assim como as ratificações e declarações relevantes. O banco de dados é pesquisável¹⁴⁶

¹⁴⁴ Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de Outubro de 2008. Series C No. 187.

¹⁴⁵ <http://treaties.un.org/Pages/Home.aspx?lang=en> [N.T.: Disponível apenas em inglês e francês.]

¹⁴⁶ <http://treaties.un.org/Pages/UNTSONline.aspx?id=1> [N.T.: Disponível apenas em inglês e francês.]

por título do tratado, nome popular, palavra-chave, Estado Membro e ação (como assinatura, entrada em vigor ou retirada de declaração).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos fornece uma lista de todos os principais tratados internacionais de direitos humanos, com *links*.¹⁴⁷

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha mantém um banco de dados pesquisável de tratados de direito internacional humanitário.¹⁴⁸

Ademais, os instrumentos relevantes de cada **sistema regional de direitos humanos** podem ser encontrados nas páginas web dos seguintes órgãos:

- Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁴⁹ e Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁵⁰
- Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁵¹ e Comitê Europeu de Direitos Sociais¹⁵²
- Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹⁵³ e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹⁵⁴
- vide também, a Carta Árabe de Direitos Humanos¹⁵⁵

BANCOS DE JURISPRUDÊNCIA

- World Courts¹⁵⁶ é um banco de dados pesquisável de decisões de órgãos internacionais judiciais e quasi-judiciais em casos individuais, incluindo as comissões e cortes regionais de direitos humanos, mecanismos convencionais das Nações Unidas e tribunais criminais internacionais (ou internacionalizados).
- O Instituto Holandês de Direitos Humanos¹⁵⁷ (SIM) gerencia um banco de dados pesquisável de decisões dos **mecanismos convencionais da ONU, Corte Europeia de Direitos Humanos, e**

¹⁴⁷ <http://www2.ohchr.org/spanish/law/index.htm>

¹⁴⁸ <http://www.icrc.org/ihl> [N.T.: Disponível apenas em inglês e francês.]

¹⁴⁹ <http://www.oas.org/pt/cidh/default.asp>

¹⁵⁰ <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es>

¹⁵¹ <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=press/factsheets&c=> [N.T.: Disponível apenas em inglês e francês.]

¹⁵² http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/socialcharter/ecsr/ecsrddefault_EN.asp [N.T.: Disponível apenas em inglês e francês.]

¹⁵³ <http://www.achpr.org/pt/instruments/>

¹⁵⁴ <http://www.african-court.org/pt/index.php/documents-legal-instruments/basic-documents>

¹⁵⁵ <http://www1.umn.edu/humanrts/instrree/loas2005.html> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁵⁶ <http://worldcourts.com/> [N.T.: Disponível apenas em inglês e russo.]

¹⁵⁷ <http://sim.law.uu.nl/SIM/Dochome.nsf> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

tribunais penais internacionais, assim como dos comentários e comentários gerais dos mecanismos convencionais da ONU.

- A **Biblioteca de Direitos Humanos**¹⁵⁸ da Universidade de Minnesota abriga uma variedade de materiais domésticos e internacionais sobre direitos humanos, incluindo legislação, fontes secundárias e ferramentas de pesquisa sobre a condição de países. Vide a **página de pesquisa principal**.¹⁵⁹ É talvez mais útil para se pesquisar **decisões de tribunais regionais de direitos humanos**¹⁶⁰ e **tribunais criminais internacionais**, mas também contém decisões de mecanismos convencionais da ONU. Usuários podem pesquisar dentro da Biblioteca de Direitos Humanos da UM e em 14 páginas web externas¹⁶¹ ao mesmo tempo, por qualquer documento, por palavra-chave. O banco de dados parece ter sido atualizado até 2010.
- WorldLII,¹⁶² o **World Legal Information Institute**, é uma coleção de bancos de dados menores contendo jurisprudência, legislação, tratados, relatórios e artigos de **corte internacionais e cortes domésticas de mais de 20 países**. Pesquisa a biblioteca de direito internacional¹⁶³ por documentos internacionais (ou não domésticos), ou a biblioteca de cortes e tribunais internacionais¹⁶⁴ para jurisprudência internacional. O foco do WorldLII e dos bancos de dados LII subsidiários dos países e regionais está nos atuais e anteriores países da Commonwealth e região do Pacífico, presumidamente em razão da origem australiana da ferramenta. A lista de informações disponíveis (e.g. jurisprudência da Corte Constitucional da Indonésia de 2006 em diante) está disponível na página.¹⁶⁵
- Use os **bancos de dados LII específicos por região ou país**¹⁶⁶ se estiver procurando apenas por documentos relativos a um país ou região específicos, pois os resultados da busca são, por vezes, mais acurados quando o banco de dados LII relevante é usado. Estes bancos de dados cobrem: Ásia, Austrália, Canada, os países da Commonwealth, Hong Kong, Irlanda, Nova Zelândia, as Ilhas do Pacífico, Filipinas, África do Sul, Uganda, Reino Unido e Irlanda, e os Estados Unidos.

¹⁵⁸ <http://hrlibrary.ngo.ru/index.html>

¹⁵⁹ <http://humanrights.law.monash.edu.au/google/localsearch.html>

¹⁶⁰ <http://www.google.com/cse?cx=010639091889682836221:6ucikbmpyo0&ie=UTF-8&q=#gsc.tab=0>

¹⁶¹ <http://humanrights.law.monash.edu.au/searchgoogle.htm>

¹⁶² <http://www.worldlii.org/> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁶³ <http://www.worldlii.org/int/special/ihl/> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁶⁴ <http://www.worldlii.org/int/cases/> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁶⁵ <http://www.worldlii.org/databases.html> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁶⁶ <http://www.worldlii.org/databases.html> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

- Os **Bancos de Dados de Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Commonwealth**¹⁶⁷ de **INTERIGHTS** fornecem resumos de decisões jurídicas importante das jurisdições da Commonwealth e tribunais internacionais de direitos humanos, pesquisáveis por palavra-chave.
- **ESCR-Net**¹⁶⁸ é um banco de dados pesquisável de jurisprudência doméstica e internacional relevante ao tema dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.
- **Bayefsky.com**¹⁶⁹ contém um banco de dados limitados de excertos de decisões e comentários dos **mecanismos convencionais da ONU** arranjados por Estado, categoria e assunto.
- O **Índice Universal dos Direitos Humanos de Documentos da Nações Unidas**¹⁷⁰ fornece um banco de dados de observações e recomendações de mecanismos convencionais e relatorias da ONU.
- A **página web do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU** lista todos os Comentários Gerais¹⁷¹ do mecanismos convencionais da ONU, fornecem interpretações, não específicas a casos, dos dispositivos dos tratados.
- O **Refworld**¹⁷² da ACNUR contém um banco de dados virtual de decisões domésticas e internacionais e outros documentos relevantes para o **direito de refúgio e asilo**.

Além disso, o Centro pela Justiça eo Direito Internacional (CEJIL) publica varios recursos úteis¹⁷³, incluindo compilações de jurisprudência, livros, relatórios, manuais e guias, que são altamente informativo e relevante para os defensores dos direitos humanos nas Américas. A organização Conectas Direitos Humanos também publica *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*¹⁷⁴ em linha, que é uma boa fonte de informação e análise sobre uma variedade de temas relacionados com o direito internacional dos direitos humanos.

¹⁶⁷ <http://www.interights.org/commonwealth-and-international-law-database/index.html> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁶⁸ <http://www.escr-net.org/caselaw/> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁶⁹ <http://www.bayefsky.com/bytheme.php/index/theme> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁷⁰ <http://www.universalhumanrightsindex.org/> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁷¹ <http://www2.ohchr.org/english/bodies/treaty/comments.htm> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁷² <http://www.unhcr.org/refworld/category,LEGAL,,,,,0.html> [N.T.: Disponível apenas em inglês.]

¹⁷³ <http://cejil.org/publicaciones>

¹⁷⁴ http://www.surjournal.org/index_pt.php

CAPÍTULO QUATRO

O Propósito da Documentação

O termo documentação, na forma usada aqui, se refere à coleta de fatos, provas materiais, registros oficiais, depoimentos escritos e orais, análises de especialistas e outros tipos de informação. Através da documentação, advogados, advogadas e ativistas podem comprovar e demonstrar a existência de uma prática ou política governamental que viole os direitos humanos de um indivíduo ou comunidade. Esta ferramenta é essencial para uma incidência bem sucedida perante o Sistema Interamericano - seja no contexto de uma petição, audiência temática ou reunião com um relator - e pode ser muito útil na incidência doméstica.

A documentação pode ser utilizada para ajudar: possível ações legais cíveis ou criminais contra aqueles responsáveis pela violação de direitos humanos, a contar a história das vítimas individuais, aclarar o escopo e o impacto da violação de direitos humanos percebida, identificar padrões e fenômenos que possam, de outra forma, não estarem claros, responsabilizar o Estado perante órgãos internacionais de monitoramento, demonstrar a necessidade de uma legislação nova ou de sua revisão e angariar apoio para a reforma junto a representantes eleitos e o público. Entretanto, ativistas, advogados e advogadas devem saber, desde o começo das atividades, quais seus objetivos específicos na criação e implementação de uma estratégia de documentação

Informando sobre Questões Temáticas e Condições de Países

As audiências temáticas da Comissão, relatórios publicados sobre assuntos específicos ou países e visitas *in loco* pelos relatores são oportunidades valiosas para se informar os comissionados e comissionadas a respeito de problemas específicos de direitos humanos. Nestas circunstâncias, quem faz a incidência pode usar estratégias de documentação para apresentar um quadro claro e convincente das condições no terreno. Pode-se tomar vantagem da maior flexibilidade e criatividade permitida nestas formas de interação, quando não há requisitos formais para a produção de provas, mas onde a credibilidade das fontes continua sendo seriamente levada em consideração.

Por exemplo, ressaltar histórias individuais pode ser uma forma poderosa de se ajudar à Comissão a entender o impacto humano e local de um problema generalizado. Estatísticas podem ser úteis para ilustrar o impacto e o escopo de uma prática ou política particulares, em termos de números de pessoas afetadas ou gravidade da violação. Similarmente, informação estatística e evidências informais podem ser usadas para demonstrar a existência de uma padrão ou prática que não é óbvia de outra forma.

Documentação para Dar Suporte a uma Petição

O tipo de documentação útil para dar suporte a uma petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos depende da natureza da violação alegada, número de vítimas e que reparações se busca. Por exemplo, se a petição trata de uma alegada violação ao devido processo em uma persecução penal, as provas mais relevantes incluirão, provavelmente, a transcrição do julgamento, quais memoriais ou peças jurídicas apresentados pelas vítimas, as ordens e sentenças dos tribunais e

DOCUMENTANDO VIOLAÇÕES E DENÚNCIAS EM DIREITOS HUMANOS

outras evidências presentes no expediente do caso. Se, porém, a petição alega a existência de um padrão discriminatório nas detenções realizadas pela polícia local ou uma contaminação ambiental, a documentação necessária para demonstrar a existência destas violações será muito diferente.

Até onde for possível, peticionários devem, de forma geral, coletar e enviar as seguintes informações:

- a **identidade** da(s) vítima
- a ocorrência da alegada **violação de direitos humanos**
- agente, agência ou outra **entidade do Estado responsável** pela violação, através de sua ação, anuência ou omissão
- o **tempo e local** da violação alegada
- o **impacto** da violação para a(s) vítima(s)
- **esgotamento** das recursos internos, incluindo apelações e decisões apeladas ou a inadequação, insuficiência ou indisponibilidade de recurso internos
- e a **tempestividade** da petição.

Para preparar a estratégia de documentação, ativistas, advogados e advogadas devem fazer as seguintes perguntas:

- ✓ Quais fatos o peticionário deve alegar, e fornecer provas, para demonstrar a existência da violação específica de direitos humanos?
- ✓ Quais fatos deve o peticionário alegar, e fornecer provas, para demonstrar que o Estado é responsável pela violação alegada?
- ✓ Quais destes fatos são conhecidos (e.g., nome da vítima de uma desapareção forçada) e quais não o são (e.g., o paradeiro da vítima)?
- ✓ Quais documentos, relatos de testemunhas, registros e estudos poderiam fornecer suporte às alegações da(s) vítima(s)?
- ✓ Quais documentos ou registros podem ser utilizados para demonstrar que a vítima preencheu os requisitos de admissibilidade de esgotamento dos recursos internos e tempestividade?
- ✓ Que pessoa, companhia ou órgão governamental possui ou tem acesso a esta informação?
- ✓ Quanto tempo se demorará para obter cada informação ou documento? Há uma taxa ou outro tipo de custo associados?

DOCUMENTANDO VIOLAÇÕES E DENÚNCIAS EM DIREITOS HUMANOS

- ✓ O peticionário manterá em segredo a identidade de sua(s) fonte(s)? Testemunhas ou outros envolvidos serão colocados em risco se sua(s) identidade(s) for(em) revelada(s)?
- ✓ Se a fonte preferencial não está disponível, que fontes alternativas podem ser usadas?

Atendendo o Ônus Probatório

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretam a lei de acordo com o princípio *pro homine*, que exige que a interpretação seja a mais favorável para a proteção dos direitos humanos. Os organismos interamericanos também aplicam parâmetros para a avaliação das evidências e provas que é, em geral, mais flexível e informal que aqueles utilizados em procedimentos judiciais domésticos. Ainda assim, em geral, é sobre o peticionário que recai o ônus probatório a respeito das alegações feitas em sua petição. Isto significa que o peticionário deve apresentar provas convincentes das violações alegadas e do seu cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Entretanto o ônus probatório recairá sobre o Estado quando:

- o Estado alegar que a vítima falhou em esgotar os recursos internos. Entretanto, se o Estado demonstrar a existência de recursos internos que não foram esgotados, o ônus retorna ao peticionário.
- a cooperação do Estado é exigida para se obter provas necessárias à prova da violação ou quando se alega que a violação ocorreu sob a custódia do Estado, e
- quando a doutrina Interamericana estabelece *prima facie* a existência de uma violação a partir de um critério específico, como quando a vítima sofreu um atraso prolongado em um julgamento criminal.

Adicionalmente, a Comissão e a Corte aceitarão como verdadeiras aquelas alegações não contestadas pelo Estado, desde que essas não estejam em contradição com o conjunto probatório.

Estabelecer a existência de uma **prática ou padrão** estatal de violações sistemáticas podem ajudar os peticionários a atender o ônus probatório quando há provas insuficientes da violação contra um indivíduo específico.

Organização e Apresentando Provas

Peticionários podem se sentir tentados a coletar e enviar o máximo de informação possível à Comissão para corroborar sua petição. Entretanto, é importante: 1) rigorosamente identificar os documentos e outros materiais que fornecem provas da violação alegada, e 2) apresentar a prova de forma clara e organizada, para que a Comissão possa rápida e facilmente entender as alegações e como a prova corrobora essas alegações. A petição, em si, juntamente quaisquer memoriais e escritos enviados posteriormente, deve, de forma sucinta, resumir os fatos e argumentos legais e

DOCUMENTANDO VIOLAÇÕES E DENÚNCIAS EM DIREITOS HUMANOS

incluir uma lista da documentação de suporte. Se possível, deve se considerar o uso de abas para separar e identificar cada documento. Peticionários devem, também, nomear discos, fitas e outros materiais.

Importante: Nomear cada comunicação ou prova enviadas à Comissão ou Corte com o número da petição ou caso e o nome do peticionário ou vítima.

Adotando estas medidas ajudará a garantir que a Secretaria Executiva entenderá as alegações e possa processar a petição o mais rápido possível, ao mesmo tempo que evita o uso desnecessário dos recursos dos peticionários e da Comissão.

Submetendo Provas para uma Audiência

Audiências perante a Comissão ou Corte fornecem uma oportunidade única para se apresentar informação que não poderia ser enviada por outros meios ou que se torna mais convincente ao ser apresentada presencialmente, em uma momento público. Estes incluem: testemunho de especialistas, gravações em vídeo da área ou vítima(s) afetada (s), entrevistas filmadas com a(s) vítima(s) ou seus familiares e apresentações em "slides".

Tipos de Documentação

Conforme descrito acima, a Comissão e a Corte se valem de parâmetros flexíveis para a aceitação e avaliação de provas e considerará evidências indiretas e circunstanciais, o que significa que peticionários podem escolher, de um amplo espectro de tipos de provas, quais são necessárias para corroborar sua petição. Entretanto, deve se ter cuidado para identificar as fontes mais relevantes para se preencher os requisitos de admissibilidade e mérito. Também é útil que se explique, de forma concisa, as razões pelas quais a fonte preferencial de prova pode não estar disponível para o peticionário e as fontes alternativas de prova que são apresentadas.

Opinião da Comunidade

Como um passo preliminar na tentativa de se entender o escopo do problema ou seu impacto em uma comunidade particular, pode ser recomendável reunir-se com membros daquela comunidade e outras partes pertinentes, mesmo que esses não sejam diretamente afetados pela violação alegada. Outras organizações, advogadas, advogados, líderes comunitários e indivíduos privados podem ser capazes de fornecer um quadro mais completo das relações, histórias e consequências envolvidas. Este tipo de iniciativa é particularmente recomendável quando o peticionário ou representantes não estão sediados na mesma área geográfica da vítima ou não estão familiarizados com seu contexto.

Depoimento da(s) Vítima(s) e Testemunhas

Indivíduos afetados direta ou indiretamente pela violação alegada frequentemente podem fornecer informações detalhadas sobre os fatos e suas consequências, assim como outras testemunhas que tenham experimentado os eventos em primeira mão. Coletar informações com esses indivíduos é um passo importante na avaliação da veracidade das alegações da vítima e na construção de uma narrativa completa. Depoimento da(s) vítima(s) e testemunhas podem ser tomados a termo por escrito ou coletados via gravação de áudio ou vídeo. Antes de realizar a entrevista, o entrevistador deve saber que tipos de perguntas ele ou ela fará e que informações ele ou ela pretende obter, a partir do que se sabe sobre o entrevistado ou a entrevistada.

Um cuidado particular deve ser tomado quando entrevistando vítimas e seus familiares, a fim de evitar infligir dano psicológico ou emocional, levar em consideração a necessidade de confidencialidade ou anonimato e garantir que aqueles dêem o consentimento informado para o uso de seus depoimentos. Se a vítima ou testemunha está recebendo ameaças ou teme pela sua segurança, o peticionário deve aconselhá-lo(a) acerca da possibilidade de solicitar medidas cautelares.

Uma consideração afim, e igualmente importante, quando se interage com vítimas e seus familiares é estabelecer limites e expectativas claros e que sejam mutuamente compreendidos. A vítima deve entender a natureza da sua relação com o peticionário, que assistência ou aconselhamento o peticionário está disposto e é capaz de fornecer e quais resultados possíveis a vítima pode esperar. No contexto de uma petição perante a Comissão Interamericana, isto significa chegar a um acordo sobre se o peticionário representará a vítima apenas perante a Comissão ou também em procedimentos domésticos e se o peticionário atuará em outras formas de incidência relacionadas com o tema da petição. O peticionário deve, também, alertar a vítima acerca das etapas e duração dos procedimentos perante o Sistema Interamericano, a possibilidade de resultados provenientes de uma petição e os tipos de reparação que podem ser pedidos.

Registros Governamentais

Se a vítima ou seus familiares não possuem cópia dos registros relativos à violação alegada ou se documentos adicionais são necessários, estes podem ser obtidos do órgão governamental pertinente. Governos locais, estaduais, provinciais ou nacionais geralmente mantêm registros de suas atividades, processos decisórios, orçamento, indivíduos com os quais colaboram ou que mantêm sob custódia e investigações, além de outros tópicos. Sujeitos a certas restrições ou limitações, muitos destes registros podem ser obtidos através de pedidos aos arquivos públicos. Esses pedidos podem exigir uma taxa. Ademais, o órgão governamental pode não ser capaz ou não desejar fornecer os registros durante longos períodos. Antes de fazer o pedido de acesso aos arquivos, os peticionários devem realizar uma busca na rede mundial de computadores para verificar

DOCUMENTANDO VIOLAÇÕES E DENÚNCIAS EM DIREITOS HUMANOS

se os registros em questão estão disponíveis *online* e/ou contatar organizações não-governamentais ou universidades que possam ter a informação desejada.

Testemunhos e Relatórios de Especialistas

Depoimentos e relatórios de especialistas podem ser úteis para: chegar a conclusões a partir de provas materiais, corroborar a alegação da vítima de tortura ou sofrimento psicológico, entender informação científica ou matemática, ilustrar o contexto histórico ou sociológico mais amplo que engloba a violação alegada e explicar a estrutura legal ou políticas públicas domésticas. Universidades e organizações não-governamentais são excelentes fontes deste tipo de informação. Por exemplo, a *Fundación de Antropología Forense* da Guatemala usa seu conhecimento especializado e equipamentos para exumar e documentar locais onde ocorreram massacres, permitindo a identificação das vítimas e a causa de suas mortes. Através da organização "Physicians for Human Rights" (Médicos pelos Direitos Humanos), médicos e médicas aplicam seu *expertise* médica para ajudar na verificação e documentação de casos de tortura.

Estatísticas

Através de registros governamentais e suas próprias pesquisas, os petionários podem coletar evidências estatísticas sobre a atividade do Governo, as pessoas que afeta e seu escopo e duração. Esta informação pode ser útil como evidência circunstancial ou indireta de um padrão ou prática governamentais, particularmente quando provas diretas ligando a prática suspeita à vítima particular não estão disponíveis. Informação estatística também é útil no contexto de audiências temáticas e incidência junto aos relatores da Comissão, a fim de mostrar a gravidade de uma problema específico de direitos humanos.

Fotografias, Vídeos e Gravações de Áudio

Fotografias e gravações podem ser úteis em ajudar a Comissão ou a Corte a entender ou visualizar detalhes importantes da violação alegada. Por exemplo, fotografias podem ser utilizadas para corroborar a alegação de tortura, para mostrar a destruição do ambiente familiar e para fornecer prova de um desmatamento. Se a vítima ou testemunha não pode viajar a Washington, D.C., para uma audiência perante a Comissão, um vídeo pode ser usado para apresentar seu depoimento.

ANEXO I

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade;

Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana;

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução;

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias,

RESOLVE:

adotar a seguinte

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

Preâmbulo

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.	Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.
Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.	Direito de igualdade perante a lei.
Artigo III. Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.	Derecho de libertad religiosa y de culto.
Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.	Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão.
Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.	Direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida particular e familiar.
Artigo VI. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.	Direito à constituição e proteção da família.
Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.	Direito de proteção à maternidade e à infância.
Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.	Direito de residência e trânsito.
Artigo IX. Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio.	Direito à inviolabilidade do domicílio.
Artigo X. Toda pessoa tem o direito à inviolabilidade e circulação da sua correspondência.	Direito à inviolabilidade do domicílio.
Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.	Direito à preservação da saúde e ao bem-estar.
Artigo XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.	Direito à educação.
Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa	

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade.

O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.

Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.

Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas.

Direito aos benefícios da cultura.

Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

Direito ao trabalho e a uma justa retribuição.

Artigo XV. Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

Direito ao descanso e ao seu aproveitamento.

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as conseqüências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

Direito à previdência social.

Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.

Direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis.

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de

Direito à justiça.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la.

Direito à nacionalidade.

Artigo XX. Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.

Direito de sufrágio e de participação no governo.

Artigo XXI. Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembléia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam.

Direito de reunião.

Artigo XXII. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Direito de associação.

Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

Direito de propriedade.

Artigo XXIV. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.

Direito de petição.

Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Direito de proteção contra prisão arbitrária.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.	Direito a processo regular.
Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático	Alcance dos direitos do homem.

CAPÍTULO SEGUNDO

Deveres

Artigo XXIX. O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.	Deveres perante a sociedade.
Artigo XXX. Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.	Deveres para com os filhos e os pais.
Artigo XXXI. Toda pessoa tem o dever de adquirir, pelo menos, a instrução primária.	Deveres de instrução.
Artigo XXXII. Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.	Dever do sufrágio.
Artigo XXXIII. Toda pessoa tem o dever de obedecer à Lei e aos demais mandamentos legítimos das autoridades do país onde se encontrar.	Dever de obediência à Lei.
Artigo XXXIV. Toda pessoa devidamente habilitada tem o dever de prestar os serviços civis e militares que a pátria exija para a sua defesa e conservação, e, no caso de calamidade pública, os serviços civis que estiverem dentro de suas possibilidades. Da mesma forma tem o dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no Estado de que for nacional.	Dever de servir a coletividade e a nação.
Artigo XXXV. Toda pessoa está obrigada a cooperar com o Estado e com a coletividade na assistência e previdência sociais, de acordo com as suas	Deveres de assistência e previdência sociais.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

possibilidades e com as circunstâncias.

Artigo XXXVI. Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela Lei para a manutenção dos serviços públicos.

Dever de pagar impostos.

Artigo XXXVII. Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade.

Dever do trabalho.

Artigo XXXVIII. Todo estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acordo com a Lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.

Dever de se abster de atividades políticas em países estrangeiros.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I - ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura,

constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77.

CAPÍTULO V DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DA PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.
2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.
2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e devem dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 — Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 — Competência

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

- b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 — Processo

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;
- e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório

seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.

4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 — Competência e funções

Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 — Procedimento

Artigo 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.
2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.
2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

Artigo 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.
2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 — Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 — Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes do Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais; Convieram no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a. Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b. As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Artigo 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura. Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura. Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Artigo 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Artigo 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

Artigo 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a. quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b. quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c. quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

Artigo 13

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou ad hoc, no Estado requerente.

Artigo 14

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Artigo 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Artigo 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

Artigo 17

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Artigo 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 20 Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”

Preâmbulo

Os Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica”,
Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros;

Reconhecendo os benefícios decorrentes do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais;

Recordando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos;

Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais; e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que podem ser submetidos à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades,

Convieram no seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Protocolo de San Salvador”:

Artigo 1

Obrigações de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

Artigo 2

Obrigaç o de adotar disposi es de direito interno

Se o exerc cio dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda n o estiver garantido por disposi es legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposi es deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necess rias para tornar efetivos esses direitos.

Artigo 3

Obriga o de n o discrimina o

Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exerc cio dos direitos nele enunciados, sem discrimina o alguma por motivo de ra a, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posi o econ mica, nascimento ou qualquer outra condi o social.

Artigo 4

N o-admiss o de restri es

N o se poder  restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legisla o interna ou de conven es internacionais, sob pretexto de que este Protocolo n o os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Artigo 5

Alcance das restri es e limita es

Os Estados Partes s o poder o estabelecer restri es e limita es ao gozo e exerc cio dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem estar geral dentro de uma sociedade democr tica, na medida em que n o contrariem o prop sito e raz o dos mesmos.

Artigo 6

Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade l cita, livremente escolhida ou aceita.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes   consecui o do pleno emprego,   orienta o vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento t cnico profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se tamb m a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da fam lia, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7

Condi es justas, eq itativas e satisfat rias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressup e que toda pessoa goze do mesmo em condi es justas, eq itativas e satisfat rias, para o que esses Estados garantir o em suas legisla es, de maneira particular:

- a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;
- c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional; e. Segurança e higiene no trabalho;
- f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

Artigo 8

Direitos sindicais

1. Os Estados Partes garantirão:

- a. O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;
- b. O direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.

Artigo 9

Direito à previdência social

1. Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

2. Quando se tratar de pessoas em atividade, o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto.

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Artigo 12

Direito à alimentação

1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema.

Artigo 13

Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a

tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

- a. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
- b. O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
- c. O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
- d. Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
- e. Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

Artigo 14

Direito aos benefícios da cultura

1. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

- a. Participar na vida cultural e artística da comunidade;
- b. Gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
- c. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções científicas, literárias ou artísticas de que for autora.

2. Entre as medidas que os Estados Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a propiciar maior cooperação internacional nesse campo.

Artigo 15

Direito à constituição e proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.
2. Toda pessoa tem direito a constituir família, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.
3. Os Estados Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e, especialmente, a:
 - a. Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto;
 - b. Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;
 - c. Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;
 - d. Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16

Direito da criança

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Artigo 17

Proteção de pessoas idosas

Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

- a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
- b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Artigo 18

Proteção de deficientes

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a. Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais;
- b. Proporcionar formação especial às famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes;
- c. Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo;
- d. Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Artigo 19

Meios de proteção

1. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto por este artigo e pelas normas pertinentes que a propósito deverão ser elaboradas pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no mesmo Protocolo.
2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário Geral da OEA, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
3. O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes deles, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.
4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no campo de suas atividades.
5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembleia Geral conterão um resumo da informação recebida dos Estados Partes neste Protocolo e dos organismos especializados sobre as medidas progressivas adotadas a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.
6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

Artigo 20

Reservas

Os Estados Partes poderão formular reservas sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou a ele aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim do Protocolo.

Artigo 21

Assinatura, ratificação ou adesão. Entrada em vigor

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo será efetuada mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

3. O Protocolo entrará em vigor tão logo onze Estados tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

4. O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 22

Incorporação de outros direitos e ampliação dos reconhecidos

1. Qualquer Estado Parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembléia Geral, propostas de emendas com o fim de incluir o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda a dois terços do número de Estados Partes neste Protocolo. Quanto aos demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte

Aprovado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990, no Vigésimo Período Ordinário de Sessões da Assembléia Gera

Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte

PREÂMBULO

OS ESTADOS PARTES NESTE PROTOCOLO,

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz conseqüências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e de reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não aplicação da pena de morte no continente americano,

CONVIERAM

em assinar o seguinte

PROTOCOLO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

Artigo 1

Os Estados Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.

Artigo 2

1. Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados Partes neste instrumento poderão declarar que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.

2. O Estado Parte que formular essa reserva deverá comunicar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes de sua legislação nacional aplicáveis em tempo de guerra a que se refere o parágrafo anterior.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

3. Esse Estado Parte notificará o Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos de todo início ou fim de um estado de guerra aplicável ao seu território.

Artigo 3

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão de todo Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo será feita mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4

Este Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem, a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”

Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II - DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III - DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

CAPÍTULO IV - MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b. não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

Adoptada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, em o vigésimo quarto período ordinário de sessões de la Asamblea General

PREÂMBULO

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

PREOCUPADOS pelo fato de que subsiste o desaparecimento forçado de pessoas;

REAFIRMANDO que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste Hemisfério, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do Hemisfério e uma grave ofensa de natureza hedionda à dignidade inerente à pessoa humana, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

RECORDANDO que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno, e tem como fundamento os atributos da pessoa humana;

REAFIRMANDO que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade;

ESPERANDO que esta Convenção contribua para prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas no Hemisfério e constitua uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos e para o Estado de Direito,

RESOLVEM adotar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

Artigo I

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a:

- a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;
- b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;
- c. cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e
- d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

Artigo II

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Artigo III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

Artigo IV

Os atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas serão considerados delitos em qualquer Estado Parte. Em consequência, cada Estado Parte adotará as medidas para estabelecer sua jurisdição sobre a causa nos seguintes casos:

- a. quando o desaparecimento forçado de pessoas ou qualquer de seus atos constitutivos tiverem sido perpetrados no âmbito de sua jurisdição;
- b. quando o acusado for nacional desse Estado;
- c. quando a vítima for nacional desse Estado e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no seu território e o Estado não o extraditar.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender no território de outro Estado Parte o exercício da jurisdição nem o desempenho das funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Artigo V

O desaparecimento forçado de pessoas não será considerado delito político para os efeitos de extradição.

O desaparecimento forçado será considerado incluído entre os delitos que justificam extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes.

Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de desaparecimento forçado como passível de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado e receber de outro Estado Parte com o qual não tiver tratado uma solicitação de extradição poderá considerar esta Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de desaparecimento forçado.

Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esse delito como passível de extradição, sujeita às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

A extradição estará sujeita às disposições previstas na Constituição e demais leis do Estado requerido.

Artigo VI

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso a suas autoridades competentes como se o delito tivesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for

cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão que adotarem essas autoridades será comunicada ao Estado que tiver solicitado a extradição.

Artigo VII

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição. No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.

Artigo VIII

Não se admitirá como causa dirimente a obediência devida a ordens ou instruções superiores que disponham, autorizem ou incentivem o desaparecimento forçado. Toda pessoa que receber tais ordens tem o direito e o dever de não obedecê-las. Os Estados Partes velarão também para que, na formação do pessoal ou dos funcionários públicos encarregados da aplicação da lei, seja ministrada a educação necessária sobre o delito de desaparecimento forçado de pessoas.

Artigo IX

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar. Os atos constitutivos do desaparecimento forçado não poderão ser considerados como cometidos no exercício das funções militares. Não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Artigo X

Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado de pessoas. Nesses casos, será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.

Na tramitação desses procedimentos ou recursos e de conformidade com o direito interno respectivo, as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar.

Artigo XI

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juizes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades.

Artigo XII

Os Estados Partes prestar-se-ão cooperação recíproca na busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães.

Artigo XIII

Para os efeitos desta Convenção, a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Artigo XIV

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber uma petição ou comunicação sobre um suposto desaparecimento forçado dirigir-se-á, por meio de sua Secretaria Executiva, de forma urgente e confidencial, ao governo pertinente, solicitando-lhe que proporcione, com a maior brevidade possível, a informação sobre o paradeiro da pessoa supostamente desaparecida e qualquer outra informação que julgar pertinente, sem que tal solicitação prejudique a admissibilidade da petição.

Artigo XV

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos assinados entre as Partes.

Esta Convenção não se aplicará a conflitos armados internacionais regidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos, relativos à proteção dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas, e a prisioneiros e civis em tempo de guerra.

Artigo XVI

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XVII

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XVIII

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XIX

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XX

Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XXI

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes.

Artigo XXII

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Adotada em Cidade do Guatemala, Guatemala em 7 de junho de 1999, no vigésimo nono período ordinário de sessões da Assembléia Geral

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

REAFIRMANDO que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, j, estabelece como princípio que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura";

PREOCUPADOS com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

TENDO PRESENTE o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução N° 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RÉS. 1249 (XXIII-0/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RÉS. 1356 (XXV-0/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RÉS. 1369 (XXVI-0/96)]; e

COMPROMETIDOS a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.
2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência
 - a. O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b. Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

ARTIGO II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

ARTIGO III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

- a. medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;
- b. medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;
- c. medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e
- d. medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

- a. prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;
- b. detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e
- c. sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.
2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:
 - a. pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e
 - b. desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO V

1. Os Estados Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem, de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta Convenção.
2. Os Estados Partes criarão canais de comunicação eficazes que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO VI

1. Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta Convenção, será estabelecida uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, constituída por um representante designado por cada Estado Parte.
2. A Comissão realizará a sua primeira reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, salvo se um Estado Parte oferecer sede.
3. Os Estados Partes comprometem-se, na primeira reunião, a apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização para que o envie à Comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados a cada quatro anos.
4. Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados membros tiverem adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Os relatórios também conterão toda circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta Convenção.
5. A Comissão será o foro encarregado de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e de intercambiar experiências entre os Estados Partes. Os relatórios que a Comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados Partes tenham adotado em aplicação desta Convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da Convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais da Comissão para o cumprimento progressivo da mesma.
6. A Comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.
7. O Secretário-Geral prestará à Comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

ARTIGO VII

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.

ARTIGO VIII

1. Esta Convenção estará aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, em 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.
2. Esta Convenção está sujeita a ratificação.
3. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO IX

Depois de entrar em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

ARTIGO X

1. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou aderir a ela depois do depósito do sexto instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XI

1. Qualquer Estado Parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados Partes.
2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XII

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

ARTIGO XIII

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe esta Convenção com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

ARTIGO XIV

1. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à Convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como sobre as eventuais reservas.

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ^{1/ 2/3/4/5/}

Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2013

A ASSEMBLEIA GERAL,

TENDO VISTO o Relatório Anual do Conselho Permanente à Assembleia Geral (...);

RECORDANDO o conteúdo da resolução AG/RES. 2718 (XLII-O/12), “Projeto de Instrumentos Interamericanos Juridicamente Vinculantes contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, bem como todas as resoluções anteriores relativas a esse tema;

REAFIRMANDO os princípios de igualdade e não discriminação, e reconhecendo que a diversidade humana é um valioso elemento para o progresso e o bem-estar da humanidade em geral;

REITERANDO FIRMEMENTE o mais decidido compromisso da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a erradicação do racismo e de todas as formas de discriminação e intolerância, e a convicção de que essas atitudes discriminatórias representam uma negação de valores universais como os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana, e dos propósitos, princípios e garantias dispostos na Carta da Organização dos Estados Americanos; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; na Declaração Universal de Direitos Humanos; na Carta Social das Américas; na Carta Democrática Interamericana; na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

OBSERVANDO COM PREOCUPAÇÃO que ainda hoje um número considerável de seres humanos em nosso Hemisfério continua a ser vítima de manifestações históricas e contemporâneas de racismo, discriminação e intolerância;

RECONHECENDO as importantes contribuições dos Estados membros, dos órgãos, organismos e entidades da Organização dos Estados Americanos, de outros organismos das Nações Unidas, das organizações da sociedade civil e de outros atores sociais e outros organismos, para o contínuo processo de negociações; e

LEVANDO ESPECIALMENTE EM CONSIDERAÇÃO o Relatório do Presidente do Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar o Projeto de Instrumentos Interamericanos Juridicamente Vinculantes contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, “Atividades do Grupo de Trabalho no Período 2012-2013” (CAJP/GT/RDI-229/13 rev. 1), apresentado à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, que dá por encerrada a elaboração e negociação dos Projetos de Instrumentos Interamericanos Juridicamente Vinculantes contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância,

RESOLVE:

Aprovar a seguinte Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

ACORDAM o seguinte:

CAPÍTULO I Definições

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.
4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo

causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II **Direitos protegidos**

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III **Deveres do Estado**

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;

iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;

vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;

vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;

viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;

ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;

x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;

xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e

xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Artigo 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

Artigo 12

Os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Artigo 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

Artigo 14

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objetivos desta Convenção.

CAPÍTULO IV

Mecanismos de proteção e acompanhamento da Convenção

Artigo 15⁶

A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção:

- i. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;
- ii. os Estados Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;

iii. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito, e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;

iv. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. O Comitê será criado quando a primeira das Convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das Convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e

v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção, e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO V Disposições gerais

Artigo 16. Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

Artigo 17. Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 18. Assinatura e ratificação

1. Esta Convenção está aberta à assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Uma vez em vigor, esta Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19. Reservas

Os Estados Partes poderão apresentar reservas a esta Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

Artigo 20. Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o respectivo instrumento.

Artigo 21. Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os efeitos da Convenção cessarão para o Estado que a denunciar um ano após a data de depósito do instrumento de denúncia, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações a ele impostas por esta Convenção com relação a toda ação ou omissão anterior à data em que a denúncia produziu efeito.

Artigo 22. Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir gradualmente outros direitos em seu regime de proteção. Cada protocolo determinará a maneira de sua entrada em vigor e se aplicará somente aos Estados que nele sejam partes.

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2013

A ASSEMBLEIA GERAL,

TENDO VISTO o Relatório Anual do Conselho Permanente à Assembleia Geral (...);

LEMBRANDO o conteúdo da resolução, AG/RES. 2718 (XLII-O/12), “Projeto de Instrumentos Interamericanos Juridicamente Vinculantes contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, e todas as resoluções anteriores sobre a matéria;

REAFIRMANDO os princípios de igualdade e não discriminação, e reconhecendo que a diversidade humana é um elemento valioso para o progresso e o bem-estar da humanidade em geral;

REITERANDO FIRMEMENTE o mais decidido compromisso da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a erradicação de todas as formas de discriminação e intolerância, bem como sua convicção de que essas atitudes discriminatórias são uma negação de valores universais como os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e os propósitos, princípios e garantias consagrados na Carta da OEA, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta Democrática Interamericana, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

OBSERVANDO COM PREOCUPAÇÃO que, até hoje, um número considerável de seres humanos em nosso Hemisfério são ainda vítimas de manifestações tradicionais e contemporâneas de discriminação e intolerância;

RECONHECENDO as significativas contribuições dos Estados membros, dos órgãos, organismos e entidades da OEA, de outros organismos das Nações Unidas, das organizações da sociedade civil e outros atores sociais e outros organismos, ao processo contínuo de negociação; e

LEVANDO EM ESPECIAL CONSIDERAÇÃO o relatório do Presidente do Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar o Projeto de Instrumentos Interamericanos Juridicamente Vinculantes contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, “Atividades do Grupo de Trabalho no período 2012-2013” (CAJP/GT/RDI-229/13 rev. 1), apresentado à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, que encerra a elaboração e a negociação dos projetos de instrumentos interamericanos juridicamente vinculantes contra o racismo e a discriminação racial e contra toda forma de discriminação e intolerância,

RESOLVE:

Aprovar a seguinte Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância:

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional de todas as formas de discriminação e intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção por motivo de gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva, e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos dos indivíduos ou grupos que sejam vítimas de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da atividade humana, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação e a intolerância em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas da discriminação e da intolerância nas Américas são, entre outras, os migrantes, os refugiados e os deslocados e suas famílias, além de outros grupos ou minorias sexuais, culturais, religiosas e linguísticas afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, ou outra condição social, bem como outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

CONSTERNADOS pelo fato de que várias partes do mundo testemunham um aumento geral de casos de intolerância e violência motivados pelo antissemitismo, cristianofobia ou islamofobia, e contra membros de

outras comunidades religiosas, inclusive as de origem africana;

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e Estados democráticos se baseia no respeito à igualdade e à não discriminação entre as religiões e na clara separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade cultural, linguística, religiosa, sexual e de gênero de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar as condições que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação e intolerância deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, situação econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, ou outra condição social, além de outras reconhecidas em instrumentos internacionais, bem como para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por gênero, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais; e

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância,

ACORDAM no seguinte:

CAPÍTULO I **Definições**

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

2. Discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

dispositivo, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II

Direitos protegidos

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra qualquer forma de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

CAPÍTULO III

Deveres do Estado

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;

- iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;
- vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, de direitos e liberdades fundamentais;
- viii. qualquer restrição discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência de tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação;
- ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura de pessoas em atividades públicas ou privadas;
- x. elaboração e utilização de materiais, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;
- xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e

xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades especiais e legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção

Artigo 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas de discriminação e intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação

justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Artigo 11

Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais dos critérios estabelecidos nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção.

Artigo 12

Os Estados Partes comprometem-se a realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e a manifestações de discriminação ou intolerância nos respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas de discriminação e intolerância.

Artigo 13

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com a legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

Artigo 14

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional, com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como a executar programas voltados à realização dos objetivos desta Convenção.

CAPÍTULO IV

Mecanismos de proteção e monitoramento desta Convenção

Artigo 15⁶

A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- i. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;
- ii. os Estados Partes poderão consultar a Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção. A Comissão, na medida de sua capacidade, proporcionará aos Estados Partes os serviços de assessoria e assistência solicitados;
- iii. qualquer Estado Parte poderá, ao depositar seu instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória e de

pleno direito, e sem acordo especial a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todas as matérias referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Estatuto e o Regulamento da Corte;

iv. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; O Comitê será criado quando a primeira das convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria-Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê; e

v. o Comitê será o foro para intercambiar ideias e experiências, bem como examinar o progresso alcançado pelos Estados Partes na implementação desta Convenção e qualquer circunstância ou dificuldade que afete seu cumprimento em alguma medida. O referido Comitê poderá recomendar aos Estados Partes que adotem as medidas apropriadas. Com esse propósito, os Estados Partes comprometem-se a apresentar um relatório ao Comitê, transcorrido um ano da realização da primeira reunião, com o cumprimento das obrigações constantes desta Convenção. Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO V **Disposições gerais**

Artigo 16. Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

Artigo 17. Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18. Assinatura e ratificação

1. Esta Convenção está aberta à assinatura e ratificação de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Uma vez em vigor, esta Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19. Reservas

Os Estados Partes poderão apresentar reservas a esta Convenção quando da assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com seu objetivo e propósito e se refiram a uma ou mais disposições específicas.

Artigo 20. Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o respectivo instrumento.

Artigo 21. Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Os efeitos da Convenção cessarão para o Estado que a denunciar um ano após a data de depósito do instrumento de denúncia, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações a ele impostas por esta Convenção com relação a toda ação ou omissão anterior à data em que a denúncia produziu efeito.

Artigo 22. Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir gradualmente outros direitos em seu regime de proteção. Cada protocolo determinará a maneira de sua entrada em vigor e se aplicará somente aos Estados que nele sejam partes.

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão

PREÂMBULO

REAFIRMANDO a necessidade de assegurar, no Hemisfério, o respeito e a plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos através de um Estado de Direito;

CONSCIENTES de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de expressão;

PERSUADIDOS de que o direito à liberdade de expressão é essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos, que conduzirá a uma verdadeira compreensão e cooperação entre as nações do Hemisfério;

CONVENCIDOS de que, ao se obstaculizar o livre debate de idéias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático;

CONVENCIDOS de que, garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas.

RECORDANDO que a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Resolução 59(1) da Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

RECONHECENDO que os princípios do Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos representam o marco legal a que estão sujeitos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

REAFIRMANDO o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que o direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e idéias, sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de transmissão;

CONSIDERANDO a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, o papel fundamental que lhe é atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o pleno apoio estendido à Relatoria para a Liberdade de Expressão como instrumento fundamental para a proteção desse direito no Hemisfério, na Cúpula das Américas realizada em Santiago, Chile;

RECONHECENDO que a liberdade de imprensa é essencial para a realização do pleno e efetivo exercício da liberdade de expressão e instrumento indispensável para o funcionamento da democracia representativa, mediante a qual os cidadãos exercem seu direito de receber, divulgar e procurar informação;

REAFIRMANDO que tanto os princípios da Declaração de Chapultepec como os da Carta para uma Imprensa Livre constituem documentos básicos que contemplam as garantias e a defesa da liberdade de expressão e independência da imprensa e o direito a informação;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental; e

RECONHECENDO a necessidade de proteger efetivamente a liberdade de expressão nas Américas, adota, em apoio à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, a seguinte Declaração de Princípios:

PRINCÍPIOS

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.
2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.
4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.
5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.
6. Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.
7. Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.
8. Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais.
9. O assassinato, o seqüestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, viola os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar seus autores e assegurar reparação adequada às vítimas.
10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

13. A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas

Aprovado pela Comissão durante o seu 131 período ordinário de sessões, realizado de 3-14 março de 2008

Disposição geral

Para os efeitos deste documento, entende-se por “privação de liberdade”:

“Qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de facto, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção. Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade”.

Dada a amplitude do conceito acima exposto, os princípios e boas práticas a seguir descritos poderão ser invocados e aplicados, conforme seja o caso, dependendo se são pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com a prática de delitos ou infrações à lei ou por razões humanitárias e de proteção.

PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio I

Tratamento humano

Toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais e com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

Em especial, levando em conta a posição especial de garante dos Estados frente às pessoas privadas de liberdade, terão elas respeitadas e garantidas a vida e a integridade pessoal bem como asseguradas condições mínimas compatíveis com sua dignidade.

Serão também protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham por finalidade anular sua personalidade ou reduzir sua capacidade física ou mental.

Não poderão ser invocadas circunstâncias, como estados de guerra ou exceção, situações de emergência, instabilidade política interna ou outra emergência nacional ou internacional para evitar o cumprimento das obrigações de respeito e garantia de tratamento humano a todas as pessoas privadas de liberdade.

Princípio II

Igualdade e não-discriminação

Todas as pessoas privadas de liberdade serão iguais perante a lei e terão direito a igual proteção legal e dos tribunais de justiça. Terão direito, ademais, a manter suas garantias fundamentais e a exercer seus direitos, exceto aqueles cujo exercício esteja limitado ou restringido temporariamente, por disposição da lei e por razões inerentes à sua condição de pessoas privadas de liberdade.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Em nenhuma circunstância as pessoas privadas de liberdade serão discriminadas por motivos de raça, origem étnica, nacionalidade, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, deficiência física, mental ou sensorial, gênero, orientação sexual ou qualquer outra condição social. Será, por conseguinte, proibida qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou promova a redução ou anulação do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos internacionalmente reconhecidos às pessoas privadas de liberdade.

Não serão consideradas discriminatórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em especial as mulheres grávidas ou as mães lactantes; das crianças; dos idosos; das pessoas doentes ou com infecções, como o HIV/AIDS; das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; bem como dos povos indígenas, afrodescendentes e minorias. Essas medidas serão aplicadas no âmbito da lei e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estarão sempre sujeitas ao exame de um juiz ou outra autoridade competente, independente e imparcial.

As pessoas privadas de liberdade no contexto de conflitos armados deverão ser objeto de proteção e atenção, conforme o regime jurídico especial disposto pelas normas do Direito Internacional Humanitário e complementado pelas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As medidas e sanções impostas às pessoas privadas de liberdade serão aplicadas com imparcialidade e com base em critérios objetivos.

Princípio III

Liberdade pessoal

1. Princípio básico

Toda pessoa terá direito à liberdade pessoal e a ser protegida contra todo tipo de privação de liberdade ilegal ou arbitrária. A lei proibirá, em todas as circunstâncias, a incomunicação coercitiva de pessoas privadas de liberdade e a privação de liberdade secreta, por constituírem formas de tratamento cruel e desumano. As pessoas privadas de liberdade só serão confinadas em locais oficialmente reconhecidos para essa finalidade.

Como norma geral, a privação de liberdade de uma pessoa deverá ser aplicada pelo tempo mínimo necessário.

A privação de liberdade de crianças deverá ser aplicada como último recurso, pelo período mínimo necessário, e limitada a casos estritamente excepcionais.

Quando se imponham sanções penais dispostas pela legislação geral a membros dos povos indígenas, deverá dar-se preferência a punições distintas do encarceramento, de acordo com a justiça consuetudinária e em coerência com a legislação vigente.

2. Excepcionalidade da privação preventiva da liberdade

A lei deverá assegurar que os procedimentos judiciais ou administrativos garantam a liberdade pessoal como regra geral e se aplique a privação preventiva da liberdade como exceção, conforme dispõem os instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

No âmbito de um processo penal, deverão existir elementos de prova suficientes que vinculem o acusado ao fato investigado, a fim de que se justifique uma ordem de privação de liberdade preventiva. Trata-se de exigência ou condição sine qua non no momento da imposição de qualquer medida cautelar, que, no entanto, já não será suficiente após o transcurso de determinado período.

A privação preventiva da liberdade, como medida cautelar e não punitiva, deverá ademais obedecer aos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, na medida estritamente

necessária numa sociedade democrática, que somente poderá proceder de acordo com os limites rigorosamente necessários para assegurar que não impeça o andamento eficaz das investigações nem se evite a ação da justiça, sempre que a autoridade competente fundamente e ateste a existência, no caso concreto, dos referidos requisitos.

3. Medidas especiais para as pessoas com deficiência mental

Os sistemas de saúde dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão incorporar, por disposição legal, uma série de medidas em favor das pessoas com deficiência mental, a fim de garantir a gradual desinstitucionalização dessas pessoas e a organização de serviços alternativos que possibilitem o cumprimento de objetivos compatíveis com um sistema de saúde e uma atenção psiquiátrica integral, contínua, preventiva, participativa e comunitária, desse modo evitando a privação desnecessária da liberdade nos estabelecimentos hospitalares ou de outra natureza. A privação de liberdade de uma pessoa num hospital psiquiátrico ou outra instituição similar deverá ser usada como último recurso e unicamente quando haja grande possibilidade de dano imediato ou iminente para a pessoa ou terceiros. A mera deficiência não deverá em caso algum justificar a privação de liberdade.

4. Medidas alternativas ou substitutivas da privação de liberdade

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão incorporar, por disposição legal, uma série de medidas alternativas ou substitutivas da privação de liberdade, em cuja aplicação deverão ser levadas em conta as normas internacionais sobre direitos humanos nessa área. Ao serem aplicadas as medidas substitutivas ou alternativas à privação de liberdade, os Estados membros deverão promover a participação da sociedade e da família, a fim de complementar a intervenção do Estado, e deverão proporcionar os recursos necessários e apropriados para garantir sua disponibilidade e eficácia.

Princípio IV

Princípio de legalidade

Nenhuma pessoa poderá ser privada da liberdade física, salvo pelas causas e nas condições dispostas anteriormente pelo direito interno, uma vez que sejam compatíveis com as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. As ordens de privação de liberdade deverão ser emitidas por autoridade competente por meio de resolução devidamente fundamentada. As ordens e resoluções judiciais ou administrativas suscetíveis de afetar, limitar ou restringir direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade deverão ser compatíveis com o direito interno e internacional. As autoridades administrativas não poderão alterar as garantias e direitos dispostos no Direito Internacional nem limitá-los ou restringi-los além do que nele seja permitido.

Princípio V

Devido processo legal

Toda pessoa privada de liberdade terá direito, em todo momento e circunstância, à proteção de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais, estabelecidos anteriormente por lei, bem como ao acesso regular a essas instâncias.

As pessoas privadas de liberdade terão direito a ser informadas prontamente das razões de sua detenção e das acusações contra elas formuladas bem como a tomar conhecimento de seus direitos e garantias, num idioma ou linguagem que compreendam; a dispor de um tradutor e intérprete durante o processo; e a comunicar-se com a família. Terão direito a ser ouvidas e julgadas com as devidas garantias e num prazo razoável por um juiz, autoridade ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, ou a ser postas em liberdade, sem prejuízo do andamento do processo; a recorrer da sentença perante juiz ou tribunal superior; e a não ser julgadas duas vezes pelos mesmos fatos, caso tenham sido absolvidas ou tenha a causa sido declarada improcedente mediante sentença passada em julgado proferida no âmbito de um devido processo legal e conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Para determinar o prazo razoável de duração de um processo judicial deverão ser levadas em conta: a complexidade do caso; a atividade processual do interessado; e a conduta das autoridades judiciais.

Toda pessoa privada de liberdade terá direito à defesa e assistência jurídica, indicada por si mesma ou por sua família, ou proporcionada pelo Estado; a comunicar-se com seu defensor de maneira confidencial, sem interferência ou censura, e sem dilações ou limites injustificados de tempo, a partir do momento da prisão ou detenção, e necessariamente antes da primeira declaração perante a autoridade competente.

Toda pessoa privada de liberdade, por si ou por meio de terceiros, terá direito a interpor recurso simples, rápido e eficaz, perante autoridades competentes, independentes e imparciais, contra atos ou omissões que violem ou ameacem violar seus direitos humanos. Em especial, terão direito a apresentar queixas ou denúncias por atos de tortura, violência carcerária, castigos corporais, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes bem como pelas condições de reclusão ou encarceramento e pela falta de atendimento médico ou psicológico e alimentação adequados.

As pessoas privadas de liberdade não deverão ser obrigadas a depor contra si mesmas nem a confessar-se culpadas. As declarações obtidas mediante tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não deverão ser admitidas como meios de prova num processo, salvo no que se aplique à pessoa ou às pessoas acusadas de havê-los cometido e unicamente como prova de que tais declarações foram obtidas por esses meios.

Em caso de condenação lhes serão impostas as penas ou sanções aplicáveis no momento da prática do delito ou da infração à lei, a não ser que posteriormente as leis disponham pena ou sanção menos grave, caso em que se aplicará a lei mais favorável à pessoa.

As condenações à pena de morte serão adaptadas aos princípios, restrições e proibições estabelecidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em todo caso, aos condenados se reconhecerá o direito de solicitar a comutação da pena.

As pessoas privadas de liberdade num Estado membro da Organização dos Estados Americanos de que não sejam nacionais deverão ser informadas, sem demora e sempre antes de prestar a primeira declaração perante a autoridade competente, sobre seu direito à assistência consular ou diplomática e a solicitar que lhes seja notificada de imediato sua privação de liberdade. Terão direito, ademais, a comunicar-se de maneira livre e privada com sua representação diplomática ou consular.

Princípio VI

Controle judicial e execução da pena

O controle da legalidade dos atos da administração pública que afetem ou possam afetar direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor das pessoas privadas de liberdade, bem como o controle judicial das condições de privação de liberdade e a supervisão da execução ou cumprimento das penas, deverá ser periódico e estar a cargo de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais.

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão garantir os meios necessários para o estabelecimento e a eficácia das instâncias judiciais de controle e execução das penas e disporão dos recursos necessários para que funcionem de maneira adequada.

Princípio VII

Petição e resposta

As pessoas privadas de liberdade terão o direito de petição individual ou coletiva e de obter resposta junto às autoridades judiciais, administrativas e de outra natureza. Esse direito poderá ser exercido por terceiras pessoas ou organizações, em conformidade com a lei.

Esse direito compreende, entre outros, o de apresentar petições, denúncias ou queixas às autoridades competentes e de receber pronta resposta num prazo razoável. Compreende também o direito de solicitar

e receber oportunamente informação sobre sua situação processual e sobre a contagem da pena, caso seja pertinente.

As pessoas privadas de liberdade terão direito ainda a apresentar denúncias, petições ou queixas às instituições nacionais de direitos humanos; à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e às demais instâncias internacionais competentes, conforme os requisitos dispostos no direito interno e no Direito Internacional.

PRINCÍPIOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Princípio VIII

Direitos e restrições

As pessoas privadas de liberdade gozarão dos mesmos direitos reconhecidos a toda pessoa nos instrumentos nacionais e internacionais sobre direitos humanos, com exceção daqueles cujo exercício tenha sido limitado ou restringido temporariamente, por disposição legal e por razões inerentes à sua condição.

Princípio IX

Ingresso, registro, exame médico e transferências

1. Ingresso

As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos de privação de liberdade não permitirão o ingresso de pessoa alguma para efeitos de reclusão ou prisão, salvo se estiver autorizada por uma ordem de detenção ou de privação de liberdade, emitida por autoridade judicial, administrativa, médica ou outra autoridade competente, conforme os requisitos dispostos em lei. Ao ingressarem, as pessoas privadas de liberdade serão informadas de maneira clara e num idioma ou linguagem que compreendam, seja por escrito ou de forma verbal, seja por outro meio, sobre os direitos, os deveres e as proibições a serem observados no local de privação de liberdade.

2. Registro

Os dados das pessoas admitidas nos locais de privação de liberdade deverão ser introduzidos num registro oficial, que será acessível a elas próprias, a seu representante e às autoridades competentes. Constarão do registro, pelo menos, os seguintes dados:

- a. identidade pessoal, de que deverão constar minimamente: nome, idade, sexo, nacionalidade, endereço e nome dos pais, familiares, representantes legais ou defensores, conforme seja cabível, ou qualquer outro dado relevante;
- b. estado de saúde e integridade pessoal da pessoa privada de liberdade;
- c. razões ou motivos da privação de liberdade;
- d. autoridade que ordena ou determina a privação de liberdade;
- e. autoridade que efetua a transferência da pessoa para o estabelecimento;
- f. autoridade que legalmente supervisa a privação de liberdade;
- g. dia e hora do ingresso e da saída;
- h. dia e hora das transferências e locais de destino;
- i. identidade da autoridade que ordena as transferências e delas se encarrega, respectivamente;
- j. inventário dos bens pessoais; e

k. assinatura da pessoa privada de liberdade e, no caso de recusa ou impossibilidade, a explicação do motivo.

3. Exame médico

Toda pessoa privada de liberdade terá direito a ser submetida a exame médico ou psicológico, imparcial e confidencial, efetuado por pessoal de saúde idôneo, imediatamente após seu ingresso no estabelecimento de reclusão ou encarceramento, a fim de constatar seu estado de saúde física ou mental e a existência de qualquer ferimento, dano corporal ou mental; assegurar a identificação e tratamento de qualquer problema significativo de saúde; ou verificar queixas sobre possíveis maus-tratos ou torturas ou determinar a necessidade de atendimento e tratamento. A informação médica ou psicológica será incorporada ao registro oficial respectivo e, quando seja necessário, em virtude da gravidade do resultado, será enviada imediatamente à autoridade competente.

4. Transferências

As transferências das pessoas privadas de liberdade deverão ser autorizadas e supervisionadas por autoridades competentes, que lhes respeitarão, em todas as circunstâncias, a dignidade e os direitos fundamentais e levarão em conta a necessidade de que a privação de liberdade ocorra em locais próximos ou vizinhos à família, à comunidade, ao defensor ou representante legal e ao tribunal de justiça ou outro órgão do Estado que examine o caso.

As transferências não deverão ser efetuadas com a intenção de punir, reprimir ou discriminar as pessoas privadas de liberdade, seus familiares ou representantes; nem poderão ser realizadas em condições que a elas causem sofrimentos físicos ou mentais, de forma humilhante ou que propicie exibição pública.

Princípio X

Saúde

As pessoas privadas de liberdade terão direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social, que inclui, entre outros, o atendimento médico, psiquiátrico e odontológico adequado; a disponibilidade permanente de pessoal médico idôneo e imparcial; o acesso a tratamento e medicamentos apropriados e gratuitos; a implantação de programas de educação e promoção em saúde, imunização, prevenção e tratamento de doenças infecciosas, endêmicas e de outra natureza; e as medidas especiais para atender às necessidades especiais de saúde das pessoas privadas de liberdade que façam parte de grupos vulneráveis ou de alto risco, tais como: os idosos, as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência e as portadoras do HIV/AIDS, tuberculose e doenças em fase terminal. O tratamento deverá basear-se em princípios científicos e aplicar as melhores práticas.

A prestação do serviço de saúde deverá, em todas as circunstâncias, respeitar os seguintes princípios: confidencialidade da informação médica; autonomia dos pacientes a respeito da sua própria saúde; e consentimento fundamentado na relação médico-paciente.

O Estado deverá assegurar que os serviços de saúde oferecidos nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação com o sistema de saúde pública, de maneira que as políticas e práticas de saúde pública sejam incorporadas a esses locais.

As mulheres e as meninas privadas de liberdade terão direito de acesso a atendimento médico especializado, que corresponda a suas características físicas e biológicas e que atenda adequadamente a suas necessidades em matéria de saúde reprodutiva. Em especial, deverão dispor de atendimento médico ginecológico e pediátrico, antes, durante e depois do parto, que não deverá ser realizado nos locais de privação de liberdade, mas em hospitais ou estabelecimentos destinados a essa finalidade. Caso isso não seja possível, não se registrará oficialmente que o nascimento ocorreu no interior de um local de privação de liberdade.

Os estabelecimentos de privação de liberdade para mulheres e meninas deverão dispor de instalações especiais bem como de pessoal e recursos apropriados para o tratamento das mulheres e meninas grávidas e das que tenham recém dado à luz.

Nos casos em que se permita às mães ou pais manter os filhos menores de idade no interior dos centros de privação de liberdade, deverão ser tomadas as medidas necessárias para a organização de creches infantis, que disponham de pessoal qualificado e de serviços educacionais, pediátricos e de nutrição apropriados, a fim de assegurar o interesse superior da infância.

Princípio XI

Alimentação e água potável

1. Alimentação As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber alimentação que atenda, em quantidade, qualidade e condições de higiene, a uma nutrição adequada e suficiente e leve em consideração as questões culturais e religiosas dessas pessoas bem como as necessidades ou dietas especiais determinadas por critérios médicos. Essa alimentação será oferecida em horários regulares e sua suspensão ou limitação, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei. 2. Água potável Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo. A suspensão ou limitação desse acesso, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei.

Princípio XII

Alojamento, condições de higiene e vestuário

1. Alojamento

As pessoas privadas de liberdade deverão dispor de espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade. Receberão a cama individual, roupa de cama adequada e às demais condições indispensáveis para o descanso noturno. As instalações deverão levar em conta, entre outras, as necessidades especiais das pessoas doentes, das portadoras de deficiência, das crianças, das mulheres grávidas ou mães lactantes e dos idosos.

2. Condições de higiene

As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas. Às mulheres e meninas privadas de liberdade serão proporcionados regularmente os artigos indispensáveis às necessidades sanitárias próprias de seu sexo.

3. Vestuário

O vestuário colocado à disposição das pessoas privadas de liberdade deverá ser em número suficiente e adequado às condições climáticas e levará em conta sua identidade cultural e religiosa. Em caso algum as roupas poderão ser degradantes ou humilhantes.

Princípio XIII

Educação e atividades culturais

As pessoas privadas de liberdade terão direito à educação, que será acessível a todas elas, sem discriminação alguma, e levará em conta a diversidade cultural e suas necessidades especiais.

O ensino fundamental ou básico será gratuito para as pessoas privadas de liberdade, especialmente as crianças e os adultos que não tenham recebido ou concluído o ciclo completo de instrução dos anos iniciais desse ensino.

ANEXO I: INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que disponham, o ensino médio, técnico, profissional e superior, igualmente acessível a todos, segundo a capacidade e aptidão de cada um.

Os Estados membros deverão assegurar que os serviços de educação proporcionados nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação e integração com o sistema de educação pública; e promoverão a cooperação da sociedade por meio da participação das associações civis, organizações não-governamentais e instituições privadas de educação.

Os locais de privação de liberdade disporão de bibliotecas, com número suficiente de livros, jornais e revistas educativas, equipamentos e tecnologia apropriada, de acordo com os recursos disponíveis.

As pessoas privadas de liberdade terão direito a participar de atividades culturais, esportivas e sociais e a oportunidades de entretenimento sadio e construtivo. Os Estados membros incentivarão a participação da família, da comunidade e das organizações não-governamentais nessas atividades, a fim de promover a regeneração, a readaptação social e a reabilitação das pessoas privadas de liberdade.

Princípio XIV

Trabalho

Toda pessoa privada de liberdade terá direito a trabalhar, a oportunidades efetivas de trabalho e a receber remuneração adequada e equitativa, de acordo com sua capacidade física e mental, a fim de que se promova a regeneração, reabilitação e readaptação social dos condenados, estimule e incentive a cultura do trabalho e combata o ócio nos locais de privação de liberdade. Em nenhum caso o trabalho terá caráter punitivo.

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão aplicar às crianças privadas de liberdade todas as normas nacionais e internacionais de proteção vigentes em matéria de trabalho infantil, a fim de evitar, especialmente, a exploração do trabalho e assegurar o interesse superior da infância.

Os Estados membros promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que disponham, a orientação vocacional e a elaboração de projetos de capacitação técnico-profissional; e assegurarão a realização de oficinas de trabalho permanentes, adequados e em número suficiente, para o que incentivarão a participação e a cooperação da sociedade e da empresa privada.

Princípio XV

Liberdade de consciência e religião

As pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de consciência e religião, inclusive a professar, manifestar, praticar e conservar sua religião, ou a mudar de religião, segundo sua crença; a participar de atividades religiosas e espirituais e a exercer suas práticas tradicionais; bem como a receber visitas de seus representantes religiosos ou espirituais.

Os locais de privação de liberdade reconhecerão a diversidade e a pluralidade religiosa e espiritual e observarão os limites estritamente necessários para respeitar os direitos dos demais ou para proteger a saúde e a moral públicas bem como para preservar a ordem pública, a segurança e a disciplina interna, além dos demais limites permitidos nas leis ou no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Princípio XVI

Liberdade de expressão, associação e reunião

As pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de expressão em seu próprio idioma, bem como de associação e reunião pacíficas; e observarão os limites estritamente necessários, numa sociedade democrática, para respeitar os direitos dos demais ou para proteger a saúde ou a moral públicas, bem como

para preservar a ordem pública, a segurança e a disciplina interna nos locais de privação de liberdade, além dos demais limites permitidos nas leis ou no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Princípio XVII

Medidas contra a superlotação

A autoridade competente definirá o número de vagas disponíveis em cada local de privação de liberdade conforme as normas vigentes em matéria habitacional. Essa informação, bem como a taxa de ocupação real de cada estabelecimento ou centro, deverá ser pública, acessível e regularmente atualizada. A lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não-governamentais poderão impugnar os dados acerca do número de vagas de um estabelecimento ou sua taxa de ocupação, individual ou coletivamente. Nos procedimentos de impugnação deverá ser permitido o trabalho de peritos independentes.

A ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas será proibida por lei. Quando desse fato decorra a violação de direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar de maneira imediata qualquer situação de alojamento acima do número de vagas estabelecido. Os juízes competentes deverão adotar medidas corretivas adequadas na ausência de regulamentação legal efetiva.

Constatado o alojamento de pessoas acima do número de vagas estabelecido num estabelecimento, os Estados deverão investigar as razões que motivaram tal situação e determinar as respectivas responsabilidades individuais dos funcionários que tenham autorizado essas medidas. Deverão, ademais, adotar medidas para que a situação não se repita. Em ambos os casos, a lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não-governamentais poderão participar dos procedimentos correspondentes.

Princípio XVIII

Contato com o mundo exterior

As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber e enviar correspondência, sujeitando-se às limitações compatíveis com o Direito Internacional; e a manter contato pessoal e direto, mediante visitas periódicas, com seus familiares, representantes legais e outras pessoas, especialmente pais, filhos e filhas e respectivos cônjuges.

Terão direito a ser informadas sobre os acontecimentos do mundo exterior pelos meios de comunicação social e por qualquer outra forma de comunicação externa, em conformidade com a lei.

Princípio XIX

Separação por categoria

As pessoas privadas de liberdade que façam parte de categorias diferentes deverão ser alojadas em locais diversos de privação de liberdade ou em seções distintas nos referidos estabelecimentos, segundo o sexo, a idade, a razão da privação de liberdade, a necessidade de proteção da vida e da integridade dessas pessoas ou do pessoal, as necessidades especiais de atendimento ou outras circunstâncias relacionadas com questões de segurança interna.

Em especial, será determinada a separação de mulheres e homens; crianças e adultos; jovens e adultos; idosos; processados e condenados; e pessoas privadas de liberdade por razões civis e penais. Nos casos de privação de liberdade dos solicitantes de asilo ou refúgio, e em outros casos similares, as crianças não deverão ser separadas dos pais. Os solicitantes de asilo ou refúgio e as pessoas privadas de liberdade em virtude de infração das disposições sobre migração não deverão ser privados de liberdade em estabelecimentos destinados a pessoas condenadas ou acusadas de infrações penais.

Em nenhum caso a separação das pessoas privadas de liberdade por categoria será utilizada para justificar a discriminação, a imposição de tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou condições de privação de liberdade mais rigorosas ou menos adequadas a um determinado grupo de

pessoas. Os mesmos critérios deverão ser observados para a transferência das pessoas privadas de liberdade.

PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS SISTEMAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Princípio XX

Pessoal dos locais de privação de liberdade

O pessoal que tenha sob sua responsabilidade a direção, custódia, tratamento, transferência, disciplina e vigilância de pessoas privadas de liberdade deverá ajustar-se, em todo momento e circunstância, ao respeito aos direitos humanos dessas pessoas e de seus familiares.

O pessoal deverá ser selecionado cuidadosamente, levando em conta sua integridade ética e moral, sensibilidade à diversidade cultural e às questões de gênero, capacidade profissional, adequação pessoal à função e sentido de responsabilidade.

O pessoal será constituído por empregados e funcionários idôneos, de ambos os sexos, de preferência servidores públicos e de caráter civil. Como norma geral, será proibido o exercício de funções de custódia direta nos estabelecimentos das pessoas privadas de liberdade, com exceção das instalações policiais ou militares, por membros da Polícia ou das Forças Armadas.

Os locais de privação de liberdade para mulheres, ou as seções constituídas por mulheres nos estabelecimentos mistos, serão dirigidos por pessoal feminino. A vigilância e a custódia das mulheres privadas de liberdade serão exercidas exclusivamente por pessoal do sexo feminino, sem prejuízo de que funcionários com outras habilidades ou de outras áreas, tais como médicos, profissionais de ensino ou pessoal administrativo, possam ser do sexo masculino.

Os locais de privação de liberdade disporão de pessoal qualificado e suficiente para garantir a segurança, vigilância e custódia bem como para atender às necessidades médicas, psicológicas, educativas, de trabalho e de outra natureza.

Ao pessoal dos locais de privação de liberdade serão destinados os recursos e o equipamento necessários para que possa executar seu trabalho nas condições devidas, inclusive remuneração justa e apropriada, alojamento digno e serviços básicos adequados.

O pessoal dos locais de privação de liberdade receberá instrução inicial e capacitação periódica especializada, com atenção especial para o caráter social da função. A formação de pessoal deverá incluir, pelo menos, capacitação sobre direitos humanos; sobre direitos, deveres e proibições no exercício de funções; e sobre os princípios e normas nacionais e internacionais relativos ao uso da força e armas de fogo bem como sobre contenção física. Para essa finalidade, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão a criação e o funcionamento de programas de treinamento e de ensino especializado, com a participação e a cooperação de instituições da sociedade e da empresa privada.

Princípio XXI

Exames corporais, inspeção de instalações e outras medidas

Os exames corporais, a inspeção de instalações e as medidas de organização dos locais de privação de liberdade, quando sejam procedentes em conformidade com a lei, deverão obedecer aos critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Os exames corporais das pessoas privadas de liberdade e dos visitantes dos locais de privação de liberdade serão praticados em condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado do mesmo sexo, e deverão ser compatíveis com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais. Para essa finalidade, os Estados membros utilizarão meios alternativos que levem em consideração procedimentos e equipamento tecnológico ou outros métodos apropriados.

Os exames intrusivos vaginais e anais serão proibidos por lei. As inspeções ou exames praticados no interior das unidades e instalações dos locais de privação de liberdade deverão ser realizados por autoridade competente, observando-se um procedimento adequado e com respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Princípio XXII

Regime disciplinar

1. Sanções disciplinares

As sanções disciplinares adotadas nos locais de privação de liberdade, bem como os procedimentos disciplinares, deverão sujeitar-se ao controle judicial e ser previamente estabelecidas em lei e não poderão infringir as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2. Devido processo legal

A determinação das sanções ou medidas disciplinares e o controle de sua execução ficarão a cargo de autoridades competentes, que agirão em todas as circunstâncias conforme os princípios do devido processo legal, respeitando os direitos humanos e as garantias básicas das pessoas privadas de liberdade, reconhecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Medidas de isolamento

Serão proibidas, por disposição da lei, as medidas ou sanções de isolamento em celas de castigo. Serão estritamente proibidas as medidas de isolamento das mulheres grávidas; das mães que convivam com os filhos no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade; e das crianças privadas de liberdade. O isolamento só será permitido como medida por tempo estritamente limitado e como último recurso, quando se mostre necessária para salvaguardar interesses legítimos relativos à segurança interna dos estabelecimentos, e para proteger direitos fundamentais, como a vida e a integridade das próprias pessoas privadas de liberdade ou do pessoal dessas instituições. De todo modo, as ordens de isolamento serão autorizadas por autoridade competente e estarão sujeitas ao controle judicial, uma vez que seu prolongamento e aplicação inadequada e desnecessária constituiriam atos de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. No caso de isolamento involuntário de pessoas com deficiência mental, se garantirá, ademais, que a medida seja autorizada por um médico competente; praticada de acordo com procedimentos oficialmente estabelecidos; consignada no registro médico individual do paciente; e notificada imediatamente aos seus familiares ou representantes legais. As pessoas com deficiência mental submetidas a essa medida estarão sob cuidado e supervisão permanente de pessoal médico qualificado.

4. Proibição de sanções coletivas Será proibida por disposição legal a aplicação de sanções coletivas.

5. Competência disciplinar Não será permitido que as pessoas privadas de liberdade tenham sob sua responsabilidade a execução de medidas disciplinares, ou a realização de atividades de custódia e vigilância, sem prejuízo de que possam participar de atividades educativas, religiosas, esportivas ou outras similares, com participação da comunidade, de organizações não-governamentais e de outras instituições privadas.

Princípio XXIII

Medidas para combater a violência e as situações de emergência

1. Medidas de prevenção De acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, serão adotadas medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade e entre estas e o pessoal dos estabelecimentos. Para essa finalidade, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- a. separar as pessoas de maneira adequada e por categoria, conforme os critérios estabelecidos neste documento;

- b. assegurar a capacitação e formação contínua e apropriada do pessoal;
- c. aumentar o pessoal destinado à segurança e vigilância interior e estabelecer normas de vigilância contínua nos estabelecimentos;
- d. evitar de maneira efetiva o ingresso de armas, drogas, álcool e outras substâncias ou objetos proibidos por lei, por meio de exames e inspeções periódicas e a utilização de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, inclusive a revista do próprio pessoal;
- e. estabelecer mecanismos de alerta preventivo de crises ou emergências;
- f. promover a mediação e a solução pacífica de conflitos internos;
- g. evitar e combater todo tipo de abuso de autoridade e atos de corrupção; e
- h. erradicar a impunidade, investigando e punindo todo tipo de ato de violência e corrupção, conforme a lei.

2. Critérios para o uso da força e de armas O pessoal dos locais de privação de liberdade não empregará a força e outros meios coercitivos, salvo excepcionalmente, de maneira proporcional, em casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente as demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança, a ordem interna, a proteção dos direitos fundamentais da população privada de liberdade, do pessoal ou das visitas. Será proibido ao pessoal o uso de armas de fogo ou outro tipo de arma letal no interior dos locais de privação de liberdade, salvo quando seja estritamente inevitável para proteger a vida das pessoas. Em todas as circunstâncias, o uso da força e de armas de fogo ou de qualquer outro meio ou método utilizado em casos de violência ou situações de emergência será objeto de supervisão de autoridade competente.

3. Investigação e punição Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos realizarão investigações sérias, minuciosas, imparciais e ágeis sobre todo tipo de ato de violência ou situação de emergência ocorridos no interior dos locais de privação de liberdade, a fim de esclarecer suas causas, individualizar os responsáveis e impor as sanções legais respectivas. Serão tomadas medidas apropriadas e envidados todos os esforços para evitar a repetição desses atos no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade.

Princípio XXIV

Inspeções institucionais

Em conformidade com a legislação nacional e o Direito Internacional poderão ser realizadas visitas e inspeções periódicas nos locais de privação de liberdade, por parte de instituições e organizações nacionais e internacionais, a fim de verificar, em todo momento e circunstância, as condições de privação de liberdade e o respeito aos direitos humanos. Ao serem realizadas as inspeções, serão permitidos e garantidos, entre outros, o acesso a todas as instalações dos locais de privação de liberdade; o acesso à informação e documentação relacionada com o estabelecimento e as pessoas privadas de liberdade; e a possibilidade de entrevistar em particular e de maneira confidencial as pessoas privadas de liberdade e o pessoal. Em todas as circunstâncias será respeitado o mandato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de suas relatorias, principalmente a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, a fim de que possam verificar o respeito à dignidade e aos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Estas disposições não afetarão as obrigações dos Estados Partes decorrentes das quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 8 de junho de 1977, ou a possibilidade aberta a qualquer Estado Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar os locais de detenção em situações não postas no Direito Internacional Humanitário.

Princípio XXV

Interpretação

Com a finalidade de respeitar e garantir plenamente os direitos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo sistema interamericano, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão interpretar extensivamente as normas de direitos humanos, de maneira que sejam aplicadas em qualquer circunstância as cláusulas mais favoráveis às pessoas privadas de liberdade. O disposto neste documento não será interpretado como limitação, suspensão ou restrição dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, reconhecidos no direito interno e internacional, sob a alegação de que este documento não os contempla ou os contempla em menor grau.

ANEXO II

Carta da Organização dos Estados Americanos

EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS REPRESENTADOS NA NONA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA,

Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações;

Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;

Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem;

Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental;

Resolvidos a perseverar na nobre empresa que a Humanidade confiou às Nações Unidas, cujos princípios e propósitos reafirmam solenemente;

de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça;

e De acordo com a Resolução IX da Conferência sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México,

RESOLVERAM

Assinar a seguinte

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

PRIMEIRA PARTE

Capítulo I

NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.

Artigo 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Capítulo II PRINCÍPIOS

Artigo 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

- m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Capítulo III MEMBROS

Artigo 4

São membros da Organização todos os Estados americanos que ratificarem a presente Carta.

Artigo 5

Na Organização será admitida toda nova entidade política que nasça da união de seus Estados membros e que, como tal, ratifique esta Carta. O ingresso da nova entidade política na Organização redundará para cada um dos Estados que a constituam em perda da qualidade de membro da Organização.

Artigo 6

Qualquer outro Estado americano independente que queira ser membro da Organização deverá manifestá-lo mediante nota dirigida ao Secretário-Geral, na qual seja consignado que está disposto a assinar e ratificar a Carta da Organização, bem como a aceitar todas as obrigações inerentes à condição de membro, em especial as referentes à segurança coletiva, mencionadas expressamente nos artigos 28 e 29.

Artigo 7

A Assembléia Geral, após recomendação do Conselho Permanente da Organização, determinará se é procedente autorizar o Secretário-Geral a permitir que o Estado solicitante assine a Carta e a aceitar o depósito do respectivo instrumento de ratificação. Tanto a recomendação do Conselho Permanente como a decisão da Assembléia Geral requererão o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros.

Artigo 8

A condição de membro da Organização estará restringida aos Estados independentes do Continente que, em 10 de dezembro de 1985, forem membros das Nações Unidas e aos territórios não-autônomos mencionados no documento OEA/Ser.P, AG/doc.1939/85, de 5 de novembro de 1985, quando alcançarem a sua independência.

Artigo 9

Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.

- a) A faculdade de suspensão somente será exercida quando tenham sido infrutíferas as gestões diplomáticas que a Organização houver empreendido a fim de propiciar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;
- b) A decisão sobre a suspensão deverá ser adotada em um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, pelo voto afirmativo de dois terços dos Estados membros;
- c) A suspensão entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembléia Geral;
- d) Não obstante a medida de suspensão, a Organização procurará empreender novas gestões diplomáticas destinadas a coadjuvar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;
- e) O membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações com a Organização;

- f) A Assembléia Geral poderá levantar a suspensão mediante decisão adotada com a aprovação de dois terços dos Estados membros; e
- g) As atribuições a que se refere este artigo se exercerão de conformidade com a presente Carta.

Capítulo IV

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS ESTADOS

Artigo 10

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais. Os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício, mas sim do simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional.

Artigo 11

Todo Estado americano tem o dever de respeitar os direitos dos demais Estados de acordo com o direito internacional.

Artigo 12

Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma.

Artigo 13

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o do exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional.

Artigo 14

O reconhecimento significa que o Estado que o outorga aceita a personalidade do novo Estado com todos os direitos e deveres que, para um e outro, determina o direito internacional.

Artigo 15

O direito que tem o Estado de proteger e desenvolver a sua existência não o autoriza a praticar atos injustos contra outro Estado.

Artigo 16

A jurisdição dos Estados nos limites do território nacional exerce-se igualmente sobre todos os habitantes, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

Artigo 17

Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

Artigo 18

O respeito e a observância fiel dos tratados constituem norma para o desenvolvimento das relações pacíficas entre os Estados. Os tratados e acordos internacionais devem ser públicos.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 19

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

Artigo 20

Nenhum Estado poderá aplicar ou estimular medidas coercivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter deste vantagens de qualquer natureza.

Artigo 21

O território de um Estado é inviolável; não pode ser objeto de ocupação militar, nem de outras medidas de força tomadas por outro Estado, direta ou indiretamente, qualquer que seja o motivo, embora de maneira temporária. Não se reconhecerão as aquisições territoriais ou as vantagens especiais obtidas pela força ou por qualquer outro meio de coação.

Artigo 22

Os Estados americanos se comprometem, em suas relações internacionais, a não recorrer ao uso da força, salvo em caso de legítima defesa, em conformidade com os tratados vigentes, ou em cumprimento dos mesmos tratados.

Artigo 23

As medidas adotadas para a manutenção da paz e da segurança, de acordo com os tratados vigentes, não constituem violação aos princípios enunciados nos artigos 19 e 21.

Capítulo V

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 24

As controvérsias internacionais entre os Estados membros devem ser submetidas aos processos de solução pacífica indicados nesta Carta.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com os artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 25

São processos pacíficos: a negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes.

Artigo 26

Quando entre dois ou mais Estados americanos surgir uma controvérsia que, na opinião de um deles, não possa ser resolvida pelos meios diplomáticos comuns, as partes deverão convir em qualquer outro processo pacífico que lhes permita chegar a uma solução.

Artigo 27

Um tratado especial estabelecerá os meios adequados para solução das controvérsias e determinará os processos pertinentes a cada um dos meios pacíficos, de forma a não permitir que controvérsia alguma entre os Estados americanos possa ficar sem solução definitiva, dentro de um prazo razoável.

Capítulo VI SEGURANÇA COLETIVA

Artigo 28

Toda agressão de um Estado contra a integridade ou a inviolabilidade do território, ou contra a soberania, ou a independência política de um Estado americano, será considerada como um ato de agressão contra todos os demais Estados americanos.

Artigo 29

Se a inviolabilidade, ou a integridade do território, ou a soberania, ou a independência política de qualquer Estado americano forem atingidas por um ataque armado, ou por uma agressão que não seja ataque armado, ou por um conflito extracontinental, ou por um conflito entre dois ou mais Estados americanos, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, os Estados americanos, em obediência aos princípios de solidariedade continental, ou de legítima defesa coletiva, aplicarão as medidas e processos estabelecidos nos tratados especiais existentes sobre a matéria.

Capítulo VII DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Artigo 30

Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.

Artigo 31

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político.

Artigo 32

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e encaminhar-se, de preferência, por meio de organismos multilaterais, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre os Estados membros.

Os Estados membros contribuirão para a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral, de acordo com seus recursos e possibilidades e em conformidade com suas leis.

Artigo 33

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.

Artigo 34

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição eqüitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

- a) Aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional *per capita*;
- b) Distribuição eqüitativa da renda nacional;
- c) Sistemas tributários adequados e eqüitativos;
- d) Modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes eqüitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;
- e) Industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;
- f) Estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;
- g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;
- h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;
- i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;
- j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;
- k) Habitação adequada para todos os setores da população;
- l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;
- m) Promoção da iniciativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público; e
- n) Expansão e diversificação das exportações.

Artigo 35

Os Estados membros devem abster-se de exercer políticas e praticar ações ou tomar medidas que tenham sérios efeitos adversos sobre o desenvolvimento de outros Estados membros.

Artigo 36

As empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores, bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte, e devem ajustar-se à política de desenvolvimento dos países receptores.

Artigo 37

Os Estados membros convêm em buscar, coletivamente, solução para os problemas urgentes ou graves que possam apresentar-se quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer Estado membro se virem seriamente afetados por situações que não puderem ser solucionadas pelo esforço desse Estado.

Artigo 38

Os Estados membros difundirão entre si os benefícios da ciência e da tecnologia, promovendo, de acordo com os tratados vigentes e as leis nacionais, o intercâmbio e o aproveitamento dos conhecimentos científicos e técnicos.

Artigo 39

Os Estados membros, reconhecendo a estrita interdependência que há entre o comércio exterior e o desenvolvimento econômico e social, devem envidar esforços, individuais e coletivos, a fim de conseguir:

- a) Condições favoráveis de acesso aos mercados mundiais para os produtos dos países em desenvolvimento da região, especialmente por meio da redução ou abolição, por parte dos países importadores, das barreiras alfandegárias e não alfandegárias que afetam as exportações dos Estados membros da Organização, salvo quando tais barreiras se aplicarem a fim de diversificar a estrutura econômica, acelerar o desenvolvimento dos Estados membros menos desenvolvidos e intensificar seu processo de integração econômica, ou quando se relacionarem com a segurança nacional ou com as necessidades do equilíbrio econômico;
- b) Continuidade do seu desenvolvimento econômico e social, mediante:
 - i. Melhores condições para o comércio de produtos básicos por meio de convênios internacionais, quando forem adequados; de processos ordenados de comercialização que evitem a perturbação dos mercados; e de outras medidas destinadas a promover a expansão de mercados e a obter receitas seguras para os produtores, fornecimentos adequados e seguros para os consumidores, e preços estáveis que sejam ao mesmo tempo recompensadores para os produtores e equitativos para os consumidores;
 - ii. Melhor cooperação internacional no setor financeiro e adoção de outros meios para atenuar os efeitos adversos das acentuadas flutuações das receitas de exportação que experimentem os países exportadores de produtos básicos;
 - iii. Diversificação das exportações e ampliação das oportunidades de exportação dos produtos manufaturados e semimanufaturados de países em desenvolvimento; e
 - iv. Condições favoráveis ao aumento das receitas reais provenientes das exportações dos Estados membros, especialmente dos países em desenvolvimento da região, e ao aumento de sua participação no comércio internacional.

Artigo 40

Os Estados membros reafirmam o princípio de que os países de maior desenvolvimento econômico, que em acordos internacionais de comércio façam concessões em benefício dos países de menor desenvolvimento econômico no tocante à redução e abolição de tarifas ou outras barreiras ao comércio exterior, não devem solicitar a estes países concessões recíprocas que sejam incompatíveis com seu desenvolvimento econômico e com suas necessidades financeiras e comerciais.

Artigo 41

Os Estados membros, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico, a integração regional, a expansão e a melhoria das condições do seu comércio, promoverão a modernização e a coordenação dos transportes e comunicações nos países em desenvolvimento e entre os Estados membros.

Artigo 42

Os Estados membros reconhecem que a integração dos países em desenvolvimento do Continente constitui um dos objetivos do Sistema Interamericano e, portanto, orientarão seus esforços e tomarão as medidas necessárias no sentido de acelerar o processo de integração com vistas à consecução, no mais breve prazo, de um mercado comum latino-americano.

Artigo 43

Com o objetivo de fortalecer e acelerar a integração em todos os seus aspectos, os Estados membros comprometem-se a dar adequada prioridade à elaboração e execução de projetos multinacionais e a seu

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

financiamento, bem como a estimular as instituições econômicas e financeiras do Sistema Interamericano a que continuem dando seu mais amplo apoio às instituições e aos programas de integração regional.

Artigo 44

Os Estados membros convêm em que a cooperação técnica e financeira, tendente a estimular os processos de integração econômica regional, deve basear-se no princípio do desenvolvimento harmônico, equilibrado e eficiente, dispensando especial atenção aos países de menor desenvolvimento relativo, de modo que constitua um fator decisivo que os habilite a promover, com seus próprios esforços, o melhor desenvolvimento de seus programas de infra-estrutura, novas linhas de produção e a diversificação de suas exportações.

Artigo 45

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

- a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;
- b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
- c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;
- d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;
- e) O funcionamento dos sistemas de administração pública, bancário e de crédito, de empresa, e de distribuição e vendas, de forma que, em harmonia com o setor privado, atendam às necessidades e interesses da comunidade;
- f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;
- g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;
- h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social; e
- i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.

Artigo 46

Os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade.

Artigo 47

Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

Artigo 48

Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos.

Artigo 49

Os Estados membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios:

- a) O ensino primário, obrigatório para a população em idade escolar, será estendido também a todas as outras pessoas a quem possa aproveitar. Quando ministrado pelo Estado, será gratuito;
- b) O ensino médio deverá ser estendido progressivamente, com critério de promoção social, à maior parte possível da população. Será diversificado de maneira que, sem prejuízo da formação geral dos educandos, atenda às necessidades do desenvolvimento de cada país; e
- c) A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.

Artigo 50

Os Estados membros dispensarão especial atenção à erradicação do analfabetismo, fortalecerão os sistemas de educação de adultos e de habilitação para o trabalho, assegurarão a toda a população o gozo dos bens da cultura e promoverão o emprego de todos os meios de divulgação para o cumprimento de tais propósitos.

Artigo 51

Os Estados membros promoverão a ciência e a tecnologia por meio de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de programas de difusão e divulgação, estimularão as atividades no campo da tecnologia, com o propósito de adequá-la às necessidades do seu desenvolvimento integral; concertarão de maneira eficaz sua cooperação nessas matérias; e ampliarão substancialmente o intercâmbio de conhecimentos, de acordo com os objetivos e leis nacionais e os tratados vigentes.

Artigo 52

Os Estados membros, dentro do respeito devido à personalidade de cada um deles, convêm em promover o intercâmbio cultural como meio eficaz para consolidar a compreensão interamericana e reconhecem que os programas de integração regional devem ser fortalecidos mediante estreita vinculação nos setores da educação, da ciência e da cultura.

Segunda Parte

Capítulo VIII DOS ÓRGÃOS

Artigo 53

A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio:

- a) Da Assembléia Geral;

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

- b) Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c) Dos Conselhos;
- d) Da Comissão Jurídica Interamericana;
- e) Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) Da Secretaria-Geral;
- g) Das Conferências Especializadas; e
- h) Dos Organismos Especializados.

Poderão ser criados, além dos previstos na Carta e de acordo com suas disposições, os órgãos subsidiários, organismos e outras entidades que forem julgados necessários.

Capítulo IX A ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 54

A Assembléia Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos. Tem por principais atribuições, além das outras que lhe confere a Carta, as seguintes:

- a) Decidir a ação e a política gerais da Organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos;
- b) Estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e entidades da Organização entre si e de tais atividades com as das outras instituições do Sistema Interamericano;
- c) Fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados;
- d) Promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais cujos objetivos sejam análogos aos da Organização dos Estados Americanos;
- e) Aprovar o orçamento-programa da Organização e fixar as quotas dos Estados membros;
- f) Considerar os relatórios da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e as observações e recomendações que, a respeito dos relatórios que deverem ser apresentados pelos demais órgãos e entidades, lhe sejam submetidas pelo Conselho Permanente, conforme o disposto na alínea f, do artigo 91, bem como os relatórios de qualquer órgão que a própria Assembléia Geral requeira;
- g) Adotar as normas gerais que devem reger o funcionamento da Secretaria-Geral; e
- h) Aprovar seu regulamento e, pelo voto de dois terços, sua agenda.

A Assembléia Geral exercerá suas atribuições de acordo com o disposto na Carta e em outros tratados interamericanos.

Artigo 55

A Assembléia Geral estabelece as bases para a fixação da quota com que deve cada um dos governos contribuir para a manutenção da Organização, levando em conta a capacidade de pagamento dos respectivos países e a determinação dos mesmos de contribuir de forma eqüitativa. Para que possam ser tomadas decisões sobre assuntos orçamentários, é necessária a aprovação de dois terços dos Estados membros.

Artigo 56

Todos os Estados membros têm direito a fazer-se representar na Assembléia Geral. Cada Estado tem direito a um voto.

Artigo 57

A Assembléa Geral reunir-se-á anualmente na época que determinar o regulamento e em sede escolhida consoante o princípio do rodízio. Em cada período ordinário de sessões serão determinadas, de acordo com o regulamento, a data e a sede do período ordinário seguinte.

Se, por qualquer motivo, a Assembléa Geral não se puder reunir na sede escolhida, reunir-se-á na Secretaria-Geral, sem prejuízo de que, se algum dos Estados membros oferecer oportunamente sede em seu território, possa o Conselho Permanente da Organização acordar que a Assembléa Geral se reúna nessa sede.

Artigo 58

Em circunstâncias especiais e com a aprovação de dois terços dos Estados membros, o Conselho Permanente convocará um período extraordinário de sessões da Assembléa Geral.

Artigo 59

As decisões da Assembléa Geral serão adotadas pelo voto da maioria absoluta dos Estados membros, salvo nos casos em que é exigido o voto de dois terços, de acordo com o disposto na Carta, ou naqueles que determinar a Assembléa Geral, pelos processos regulamentares.

Artigo 60

Haverá uma Comissão Preparatória da Assembléa Geral, composta de representantes de todos os Estados membros, a qual desempenhará as seguintes funções:

- a) Elaborar o projeto de agenda de cada período de sessões da Assembléa Geral;
- b) Examinar o projeto de orçamento-programa e o de resolução sobre quotas e apresentar à Assembléa Geral um relatório sobre os mesmos, com as recomendações que julgar pertinentes; e
- c) As outras que lhe forem atribuídas pela Assembléa Geral.

O projeto de agenda e o relatório serão oportunamente encaminhados aos governos dos Estados membros.

Capítulo X

A REUNIÃO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Artigo 61

A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores deverá ser convocada a fim de considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados americanos, e para servir de Órgão de Consulta.

Artigo 62

Qualquer Estado membro pode solicitar a convocação de uma Reunião de Consulta. A solicitação deve ser dirigida ao Conselho Permanente da Organização, o qual decidirá, por maioria absoluta de votos, se é oportuna a reunião.

Artigo 63

A agenda e o regulamento da Reunião de Consulta serão preparados pelo Conselho Permanente da Organização e submetidos à consideração dos Estados membros.

Artigo 64

Se, em caso excepcional, o Ministro das Relações Exteriores de qualquer país não puder assistir à reunião, far-se-á representar por um delegado especial.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 65

Em caso de ataque armado ao território de um Estado americano ou dentro da zona de segurança demarcada pelo tratado em vigor, o Presidente do Conselho Permanente reunirá o Conselho, sem demora, a fim de determinar a convocação da Reunião de Consulta, sem prejuízo do disposto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca no que diz respeito aos Estados Partes no referido instrumento.

Artigo 66

Fica estabelecida uma Comissão Consultiva de Defesa para aconselhar o Órgão de Consulta a respeito dos problemas de colaboração militar, que possam surgir da aplicação dos tratados especiais existentes sobre matéria de segurança coletiva.

Artigo 67

A Comissão Consultiva de Defesa será integrada pelas mais altas autoridades militares dos Estados americanos que participem da Reunião de Consulta. Excepcionalmente, os governos poderão designar substitutos. Cada Estado terá direito a um voto.

Artigo 68

A Comissão Consultiva de Defesa será convocada nos mesmos termos que o Órgão de Consulta, quando este tenha que tratar de assuntos relacionados com a defesa contra agressão.

Artigo 69

Quando a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta ou os governos lhe cometerem, por maioria de dois terços dos Estados membros, estudos técnicos ou relatórios sobre temas específicos, a Comissão também se reunirá para esse fim.

Capítulo XI OS CONSELHOS DA ORGANIZAÇÃO Disposições comuns

Artigo 70

O Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral dependem diretamente da Assembléia Geral e têm a competência conferida a cada um deles pela Carta e por outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembléia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

Artigo 71

Todos os Estados membros têm direito a fazer-se representar em cada um dos Conselhos. Cada Estado tem direito a um voto.

Artigo 72

Dentro dos limites da Carta e dos demais instrumentos interamericanos, os Conselhos poderão fazer recomendações no âmbito de suas atribuições.

Artigo 73

Os Conselhos, em assuntos de sua respectiva competência, poderão apresentar estudos e propostas à Assembléia Geral e submeter-lhe projetos de instrumentos internacionais e proposições com referência à realização de conferências especializadas e à criação, modificação ou extinção de organismos especializados e outras entidades interamericanas, bem como sobre a coordenação de suas atividades. Os Conselhos poderão

também apresentar estudos, propostas e projetos de instrumentos internacionais às Conferências Especializadas.

Artigo 74

Cada Conselho, em casos urgentes, poderá convocar, em matéria de sua competência, Conferências Especializadas, mediante consulta prévia com os Estados membros e sem ter de recorrer ao processo previsto no artigo 122.

Artigo 75

Os Conselhos, na medida de suas possibilidades e com a cooperação da Secretaria Geral, prestarão aos governos os serviços especializados que estes solicitarem.

Artigo 76

Cada Conselho tem faculdades para requerer do outro, bem como dos órgãos subsidiários e dos organismos a eles subordinados, a prestação, nas suas respectivas esferas de competência, de informações e assessoramento. Poderá, também, cada um deles, solicitar os mesmos serviços às demais entidades do Sistema Interamericano.

Artigo 77

Com a prévia aprovação da Assembléia Geral, os Conselhos poderão criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgarem convenientes para o melhor exercício de suas funções. Se a Assembléia Geral não estiver reunida, os referidos órgãos e organismos poderão ser estabelecidos provisoriamente pelo Conselho respectivo. Na composição dessas entidades os Conselhos observarão, na medida do possível, os princípios do rodízio e da representação geográfica equitativa.

Artigo 78

Os Conselhos poderão realizar reuniões no território de qualquer Estado membro, quando o julgarem conveniente e com aquiescência prévia do respectivo governo.

Artigo 79

Cada Conselho elaborará seu estatuto, submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e aprovará seu regulamento e os de seus órgãos subsidiários, organismos e comissões.

Capítulo XII

O CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 80

O Conselho Permanente da Organização compõe-se de um representante de cada Estado membro, nomeado especialmente pelo respectivo governo, com a categoria de embaixador. Cada governo poderá acreditar um representante interino, bem como os suplentes e assessores que julgar conveniente.

Artigo 81

A Presidência do Conselho Permanente será exercida sucessivamente pelos representantes, na ordem alfabética dos nomes em espanhol de seus respectivos países, e a Vice-Presidência, de modo idêntico, seguida a ordem alfabética inversa.

O Presidente e o Vice-Presidente exercerão suas funções por um período não superior a seis meses, que será determinado pelo estatuto.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 82

O Conselho Permanente tomará conhecimento, dentro dos limites da Carta e dos tratados e acordos interamericanos, de qualquer assunto de que o encarreguem a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

Artigo 83

O Conselho Permanente agirá provisoriamente como Órgão de Consulta, conforme o estabelecido no tratado especial sobre a matéria.

Artigo 84

O Conselho Permanente velará pela manutenção das relações de amizade entre os Estados membros e, com tal objetivo, ajudá-los-á de maneira efetiva na solução pacífica de suas controvérsias, de acordo com as disposições que se seguem.

Artigo 85

De acordo com as disposições da Carta, qualquer parte numa controvérsia, no tocante à qual não esteja em tramitação qualquer dos processos pacíficos previstos na Carta, poderá recorrer ao Conselho Permanente, para obter seus bons ofícios. O Conselho, de acordo com o disposto no artigo anterior, assistirá as partes e recomendará os processos que considerar adequados para a solução pacífica da controvérsia.

Artigo 86

O Conselho Permanente, no exercício de suas funções, com a anuência das partes na controvérsia, poderá estabelecer comissões ad hoc.

As comissões ad hoc terão a composição e o mandato que em cada caso decidir o Conselho Permanente, com o consentimento das partes na controvérsia.

Artigo 87

O Conselho Permanente poderá também, pelo meio que considerar conveniente, investigar os fatos relacionados com a controvérsia, inclusive no território de qualquer das partes, após consentimento do respectivo governo.

Artigo 88

Se o processo de solução pacífica de controvérsias recomendado pelo Conselho Permanente, ou sugerido pela respectiva comissão ad hoc nos termos de seu mandato, não for aceito por uma das partes, ou qualquer destas declarar que o processo não resolveu a controvérsia, o Conselho Permanente informará a Assembléia Geral, sem prejuízo de que leve a cabo gestões para o entendimento entre as partes ou para o reatamento das relações entre elas.

Artigo 89

O Conselho Permanente, no exercício de tais funções, tomará suas decisões pelo voto afirmativo de dois terços dos seus membros, excluídas as partes, salvo as decisões que o regulamento autorize a aprovar por maioria simples.

Artigo 90

No desempenho das funções relativas à solução pacífica de controvérsias, o Conselho Permanente e a comissão ad hoc respectiva deverão observar as disposições da Carta e os princípios e normas do direito internacional, bem como levar em conta a existência dos tratados vigentes entre as partes.

Artigo 91

Compete também ao Conselho Permanente:

- a) Executar as decisões da Assembléia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, cujo cumprimento não haja sido confiado a nenhuma outra entidade;
- b) Velar pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria-Geral e, quando a Assembléia Geral não estiver reunida, adotar as disposições de natureza regulamentar que habilitem a Secretaria-Geral para o cumprimento de suas funções administrativas;
- c) Atuar como Comissão Preparatória da Assembléia Geral nas condições estabelecidas pelo artigo 6o da Carta, a não ser que a Assembléia Geral decida de maneira diferente;
- d) Preparar, a pedido dos Estados membros e com a cooperação dos órgãos pertinentes da Organização, projetos de acordo destinados a promover e facilitar a colaboração entre a Organização dos Estados Americanos e as Nações Unidas, ou entre a Organização e outros organismos americanos de reconhecida autoridade internacional. Esses projetos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral;
- e) Formular recomendações à Assembléia Geral sobre o funcionamento da Organização e sobre a coordenação dos seus órgãos subsidiários, organismos e comissões;
- f) Considerar os relatórios do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, da Comissão Jurídica Interamericana, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Secretaria-Geral, dos organismos e conferências especializados e dos demais órgãos e entidades, e apresentar à Assembléia Geral as observações e recomendações que julgue pertinentes; e
- g) Exercer as demais funções que lhe atribui a Carta.

Artigo 92

O Conselho Permanente e a Secretaria-Geral terão a mesma sede.

Capítulo XIII

O CONSELHO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Artigo 93

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral compõe-se de um representante titular, no nível ministerial ou seu equivalente, de cada Estado membro, nomeado especificamente pelo respectivo governo. Conforme previsto na Carta, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral poderá criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgar suficiente para o melhor exercício de suas funções.

Artigo 94

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos, com o propósito de obter seu desenvolvimento integral e, em particular, de contribuir para a eliminação da pobreza crítica, segundo as normas da Carta, principalmente as consignadas no Capítulo VII no que se refere aos campos econômico, social, educacional, cultural, e científico e tecnológico.

Artigo 95

Para realizar os diversos objetivos, particularmente na área específica da cooperação técnica, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral deverá:

- a) Formular e recomendar à Assembléia Geral o plano estratégico que articule as políticas, os programas e as medidas de ação em matéria de cooperação para o desenvolvimento integral, no marco da política geral e das prioridades definidas pela Assembléia Geral;
- b) Formular diretrizes para a elaboração do orçamento programa de cooperação técnica, bem como para as demais atividades do Conselho;

- c) Promover, coordenar e encomendar a execução de programas e projetos de desenvolvimento aos órgãos subsidiários e organismos correspondentes, com base nas prioridades determinadas pelos Estados membros, em áreas tais como:
- 1) Desenvolvimento econômico e social, inclusive o comércio, o turismo, a integração e o meio ambiente;
 - 2) Melhoramento e extensão da educação a todos os níveis, e a promoção da pesquisa científica e tecnológica, por meio da cooperação técnica, bem como do apoio às atividades da área cultural; e
 - 3) Fortalecimento da consciência cívica dos povos americanos, como um dos fundamentos da prática efetiva da democracia e a do respeito aos direitos e deveres da pessoa humana. Para este fim, contará com mecanismos de participação setorial e com apoio dos órgãos subsidiários e organismos previstos na Carta e outros dispositivos da Assembléia Geral;
- d) Estabelecer relações de cooperação com os órgãos correspondentes das Nações Unidas e outras entidades nacionais e internacionais, especialmente no que diz respeito à coordenação dos programas interamericanos de assistência técnica;
- e) Avaliar periodicamente as entidades de cooperação para o desenvolvimento integral, no que tange ao seu desempenho na implementação das políticas, programas e projetos, em termos de seu impacto, eficácia, eficiência, aplicação de recursos e da qualidade, entre outros, dos serviços de cooperação técnica prestados e informar à Assembléia Geral.

Artigo 96

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral realizará, no mínimo, uma reunião por ano, no nível ministerial ou seu equivalente, e poderá convocar a realização de reuniões no mesmo nível para os temas especializados ou setoriais que julgar pertinentes, em áreas de sua competência. Além disso, reunir-se-á, quando for convocado pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria, ou para os casos previstos no artigo 37 da Carta.

Artigo 97

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral terá as comissões especializadas não-permanentes que decidir estabelecer e que forem necessárias para o melhor desempenho de suas funções. Estas Comissões funcionarão e serão constituídas segundo o disposto no Estatuto do mesmo Conselho.

Artigo 98

A execução e, conforme o caso, a coordenação dos projetos aprovados será confiada à Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral, que informará o Conselho sobre o resultado da execução.

Capítulo XIV

A COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA

Artigo 99

A Comissão Jurídica Interamericana tem por finalidade servir de corpo consultivo da Organização em assuntos jurídicos; promover o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional; e estudar os problemas jurídicos referentes à integração dos países em desenvolvimento do Continente, bem como a possibilidade de uniformizar suas legislações no que parecer conveniente.

Artigo 100

A Comissão Jurídica Interamericana empreenderá os estudos e trabalhos preparatórios de que for encarregada pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos da

Organização. Pode, além disso, levar a efeito, por sua própria iniciativa, os que julgar convenientes, bem como sugerir a realização de conferências jurídicas e especializadas.

Artigo 101

A Comissão Jurídica Interamericana será composta de onze juristas nacionais dos Estados membros, eleitos, de listas de três candidatos apresentadas pelos referidos Estados, para um período de quatro anos. A Assembléia Geral procederá à eleição, de acordo com um regime que leve em conta a renovação parcial e procure, na medida do possível, uma representação geográfica equitativa. Não poderá haver na Comissão mais de um membro da mesma nacionalidade.

As vagas que ocorrerem por razões diferentes da expiração normal dos mandatos dos membros da Comissão serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 102

A Comissão Jurídica Interamericana representa o conjunto dos Estados membros da Organização, e tem a mais ampla autonomia técnica.

Artigo 103

A Comissão Jurídica Interamericana estabelecerá relações de cooperação com as universidades, institutos e outros centros de ensino e com as comissões e entidades nacionais e internacionais dedicadas ao estudo, pesquisa, ensino ou divulgação dos assuntos jurídicos de interesse internacional.

Artigo 104

A Comissão Jurídica Interamericana elaborará seu estatuto, o qual será submetido à aprovação da Assembléia Geral.

A Comissão adotará seu próprio regulamento.

Artigo 105

A Comissão Jurídica Interamericana terá sua sede na cidade do Rio de Janeiro, mas, em casos especiais, poderá realizar reuniões em qualquer outro lugar que seja oportunamente designado, após consulta ao Estado membro correspondente.

Capítulo XV

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

Capítulo XVI

A SECRETARIA-GERAL

Artigo 107

A Secretaria-Geral é o órgão central e permanente da Organização dos Estados Americanos. Exercerá as funções que lhe atribuem a Carta, outros tratados e acordos interamericanos e a Assembléia Geral, e cumprirá

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

os encargos de que for incumbida pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos.

Artigo 108

O Secretário-Geral da Organização será eleito pela Assembléia Geral para um período de cinco anos e não poderá ser reeleito mais de uma vez, nem poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade. Vagando o cargo de Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto assumirá as funções daquele até que a Assembléia Geral proceda à eleição de novo titular para um período completo.

Artigo 109

O Secretário-Geral dirige a Secretaria-Geral, é o representante legal da mesma e, sem prejuízo do estabelecido no artigo 91, alínea b, responde perante a Assembléia Geral pelo cumprimento adequado das atribuições e funções da Secretaria-Geral.

Artigo 110

O Secretário-Geral ou seu representante poderá participar, com direito a palavra, mas sem voto, de todas as reuniões da Organização.

O Secretário-Geral poderá levar à atenção da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, possa afetar a paz e a segurança do Continente e o desenvolvimento dos Estados membros.

As atribuições a que se refere o parágrafo anterior serão exercidas em conformidade com esta Carta.

Artigo 111

De acordo com a ação e a política decididas pela Assembléia Geral e com as resoluções pertinentes dos Conselhos, a Secretaria-Geral promoverá relações econômicas, sociais, jurídicas, educacionais, científicas e culturais entre todos os Estados membros da Organização, com especial ênfase na cooperação da pobreza crítica.

Artigo 112

A Secretaria-Geral desempenha também as seguintes funções:

- a) Encaminhar *ex officio* aos Estados membros a convocatória da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral e das Conferências Especializadas;
- b) Assessorar os outros órgãos, quando cabível, na elaboração das agendas e regulamentos;
- c) Preparar o projeto de orçamento-programa da Organização com base nos programas aprovados pelos Conselhos, organismos e entidades cujas despesas devam ser incluídas no orçamento-programa e, após consulta com esses Conselhos ou suas Comissões Permanentes, submetê-lo à Comissão Preparatória da Assembléia Geral e em seguida à própria Assembléia;
- d) Proporcionar à Assembléia Geral e aos demais órgãos serviços de secretaria permanentes e adequados, bem como dar cumprimento a seus mandatos e encargos. Dentro de suas possibilidades, atender às outras reuniões da Organização;
- e) Custodiar os documentos e arquivos das Conferências Interamericanas, da Assembléia Geral, das Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, dos Conselhos e das Conferências Especializadas;
- f) Servir de depositária dos tratados e acordos interamericanos, bem como dos instrumentos de ratificação dos mesmos;

- g) Apresentar à Assembléia Geral, em cada período ordinário de sessões, um relatório anual sobre as atividades e a situação financeira da Organização; e
- h) Estabelecer relações de cooperação, consoante o que for decidido pela Assembléia Geral ou pelos Conselhos, com os Organismos Especializados e com outros organismos nacionais e internacionais.

Artigo 113

Compete ao Secretário-Geral:

- a) Estabelecer as dependências da Secretaria-Geral que sejam necessárias para a realização de seus fins; e
- b) Determinar o número de funcionários e empregados da Secretaria-Geral, nomeá-los, regulamentar suas atribuições e deveres e fixar sua retribuição.

O Secretário-Geral exercerá essas atribuições de acordo com as normas gerais e as disposições orçamentárias que forem estabelecidas pela Assembléia Geral.

Artigo 114

O Secretário-Geral Adjunto será eleito pela Assembléia Geral para um período de cinco anos e não poderá ser reeleito mais de uma vez, nem poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade. Vagando o cargo de Secretário-Geral Adjunto, o Conselho Permanente elegerá um substituto, o qual exercerá o referido cargo até que a Assembléia Geral proceda à eleição de novo titular para um período completo.

Artigo 115

O Secretário-Geral Adjunto é o Secretário do Conselho Permanente. Tem o caráter de funcionário consultivo do Secretário-Geral e atuará como delegado seu em tudo aquilo de que for por ele incumbido. Na ausência temporária ou no impedimento do Secretário-Geral, exercerá as funções deste.

O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto deverão ser de nacionalidades diferentes.

Artigo 116

A Assembléia Geral, com o voto de dois terços dos Estados membros, pode destituir o Secretário-Geral ou o Secretário-Geral Adjunto, ou ambos, quando o exigir o bom funcionamento da Organização.

Artigo 117

O Secretário-Geral designará o Secretário Executivo de Desenvolvimento Integral, com a aprovação do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral.

Artigo 118

No cumprimento de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de governo algum nem de autoridade alguma estranha à Organização, e abster-se-ão de agir de maneira incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização.

Artigo 119

Os Estados membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria-Geral e a não tentar influir sobre eles no desempenho de suas funções.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 120

Na seleção do pessoal da Secretaria-Geral levar-se-ão em conta, em primeiro lugar, a eficiência, a competência e a probidade; mas, ao mesmo tempo, dever-se-á dar importância à necessidade de ser o pessoal escolhido, em todas as hierarquias, de acordo com um critério de representação geográfica tão amplo quanto possível.

Artigo 121

A sede da Secretaria-Geral é a cidade de Washington, D.C.

Capítulo XVII AS CONFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS

Artigo 122

As Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana e são realizadas quando o determine a Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados.

Artigo 123

A agenda e o regulamento das Conferências Especializadas serão elaborados pelos Conselhos competentes, ou pelos Organismos Especializados interessados, e submetidos à consideração dos governos dos Estados membros.

Capítulo XVIII ORGANISMOS ESPECIALIZADOS

Artigo 124

Consideram-se como Organismos Especializados Interamericanos, para os efeitos desta Carta, os organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais, que tenham determinadas funções em matérias técnicas de interesse comum para os Estados americanos.

Artigo 125

A Secretaria-Geral manterá um registro dos organismos que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo anterior, de acordo com as determinações da Assembléia Geral e à vista de relatório do Conselho correspondente.

Artigo 126

Os Organismos Especializados gozam da mais ampla autonomia técnica, mas deverão levar em conta as recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos, de acordo com as disposições da Carta.

Artigo 127

Os Organismos Especializados apresentarão à Assembléia Geral relatórios anuais sobre o desenvolvimento de suas atividades, bem como sobre seus orçamentos e contas anuais.

Artigo 128

As relações que devem existir entre os Organismos Especializados e a Organização serão definidas mediante acordos celebrados entre cada organismo e o Secretário-Geral, com a autorização da Assembléia Geral.

Artigo 129

Os Organismos Especializados devem estabelecer relações de cooperação com os organismos mundiais do mesmo caráter, a fim de coordenar suas atividades. Ao entrarem em acordo com os organismos internacionais de caráter mundial, os Organismos Especializados Interamericanos devem manter a sua identidade e posição como parte integrante da Organização dos Estados Americanos, mesmo quando desempenhem funções regionais dos organismos internacionais.

Artigo 130

Na localização dos Organismos Especializados, levar-se-ão em conta os interesses de todos os Estados membros e a conveniência de que as sedes dos mesmos sejam escolhidas mediante critério de distribuição geográfica tão eqüitativa quanto possível.

Terceira Parte

Capítulo XIX NAÇÕES UNIDAS

Artigo 131

Nenhuma das estipulações desta Carta se interpretará no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

Capítulo XX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 132

A assistência às reuniões dos órgãos permanentes da Organização dos Estados Americanos ou às conferências e reuniões previstas na Carta, ou realizadas sob os auspícios da Organização, obedece ao caráter multilateral dos referidos órgãos, conferências e reuniões e não depende das relações bilaterais entre o governo de qualquer Estado membro e o governo do país sede.

Artigo 133

A Organização dos Estados Americanos gozará no território de cada um de seus membros da capacidade jurídica, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício das suas funções e a realização dos seus propósitos.

Artigo 134

Os representantes dos Estados membros nos órgãos da Organização, o pessoal das suas representações, o Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto gozarão dos privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e necessários para desempenhar com independência suas funções.

Artigo 135

A situação jurídica dos Organismos Especializados e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos aos mesmos e ao seu pessoal, bem como aos funcionários da Secretaria-Geral, serão determinados em acordo multilateral. O disposto neste artigo não impede que se celebrem acordos bilaterais, quando julgados necessários.

Artigo 136

A correspondência da Organização dos Estados Americanos, inclusive impressos e pacotes, sempre que for marcada com o seu selo de franquia, circulará isenta de porte pelos correios dos Estados membros.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 137

A Organização dos Estados Americanos não admite restrição alguma, por motivo de raça, credo ou sexo, à capacidade para exercer cargos na Organização e participar de suas atividades.

Artigo 138

Os órgãos competentes buscarão, de acordo com as disposições desta Carta, maior colaboração dos países não membros da Organização em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

Capítulo XXI RATIFICAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 139

A presente Carta fica aberta à assinatura dos Estados americanos e será ratificada conforme seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, inglês e francês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral, a qual enviará cópias autenticadas aos governos, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará os governos signatários do dito depósito.

Artigo 140

A presente Carta entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários tiverem depositado suas ratificações. Quanto aos Estados restantes, entrará em vigor na ordem em que eles depositarem as suas ratificações.

Artigo 141

A presente Carta será registrada na Secretaria das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral.

Artigo 142

As reformas da presente Carta só poderão ser adotadas pela Assembléia Geral, convocada para tal fim. As reformas entrarão em vigor nos mesmos termos e segundo o processo estabelecido no artigo 140.

Artigo 143

Esta Carta vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados membros, mediante uma notificação escrita à Secretaria-Geral, a qual comunicará em cada caso a todos os outros Estados as notificações de denúncia que receber. Transcorridos dois anos a partir da data em que a Secretaria-Geral receber uma notificação de denúncia, a presente Carta cessará seus efeitos em relação ao dito Estado denunciante e este ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da presente Carta.

Capítulo XXII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 144

O Comitê Interamericano da Aliança para o Progresso atuará como comissão executiva permanente do Conselho Interamericano Econômico e Social enquanto estiver em vigor a Aliança para o Progresso.

Artigo 145

Enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos.

Artigo 146

O Conselho Permanente não formulará nenhuma recomendação, nem a Assembléia Geral tomará decisão alguma sobre pedido de admissão apresentado por entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente e em época anterior à data de 18 de dezembro de 1964, fixada pela Primeira Conferência Interamericana Extraordinária, a litígio ou reclamação entre país extracontinental e um ou mais Estados membros da Organização, enquanto não se houver posto fim à controvérsia mediante processo pacífico. Este artigo permanecerá em vigor até 10 de dezembro de 1990.

Carta Democrática Interamericana

Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001

A ASSEMBLÉIA GERAL,

CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos reconhece que a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, e que um dos propósitos da OEA é promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;

RECONHECENDO as contribuições da OEA e de outros mecanismos regionais e sub-regionais para a promoção e consolidação da democracia nas Américas;

RECORDANDO que os Chefes de Estado e de Governo das Américas, reunidos na Terceira Cúpula das Américas, realizada de 20 a 22 de abril de 2001 na Cidade de Québec, adotaram uma cláusula democrática que estabelece que qualquer alteração ou ruptura inconstitucional da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um obstáculo insuperável à participação do Governo do referido Estado no processo de Cúpulas das Américas;

LEVANDO EM CONTA que as cláusulas democráticas existentes nos mecanismos regionais e sub-regionais expressam os mesmos objetivos que a cláusula democrática adotada pelos Chefes de Estado e de Governo na Cidade de Québec;

REAFIRMANDO que o caráter participativo da democracia em nossos países nos diferentes âmbitos da atividade pública contribui para a consolidação dos valores democráticos e para a liberdade e a solidariedade no Hemisfério;

CONSIDERANDO que a solidariedade e a cooperação dos Estados americanos requerem a sua organização política com base no exercício efetivo da democracia representativa e que o crescimento econômico e o desenvolvimento social baseados na justiça e na equidade e a democracia são interdependentes e se reforçam mutuamente;

REAFIRMANDO que a luta contra a pobreza, especialmente a eliminação da pobreza crítica, é essencial para a promoção e consolidação da democracia e constitui uma responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;

TENDO PRESENTE que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos contêm os valores e princípios de liberdade, igualdade e justiça social que são intrínsecos à democracia;

REAFIRMANDO que a promoção e proteção dos direitos humanos é condição fundamental para a existência de uma sociedade democrática e reconhecendo a importância que tem o contínuo desenvolvimento e fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos para a consolidação da democracia;

CONSIDERANDO que a educação é um meio eficaz para fomentar a consciência dos cidadãos com respeito a seus próprios países e, desta forma, lograr uma participação significativa no processo de tomada de decisões, e reafirmando a importância do desenvolvimento dos recursos humanos para se alcançar um sistema democrático sólido;

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

RECONHECENDO que um meio ambiente saudável é indispensável para o desenvolvimento integral do ser humano, o que contribui para a democracia e a estabilidade política;

TENDO PRESENTE que o Protocolo de San Salvador em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ressalta a importância de que tais direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos para consolidar o sistema democrático representativo de governo;

RECONHECENDO que o direito dos trabalhadores de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses é fundamental para a plena realização dos ideais democráticos;

LEVANDO EM CONTA que, no Compromisso de Santiago com a Democracia e a Renovação do Sistema Interamericano, os Ministros das Relações Exteriores expressaram sua determinação de adotar um conjunto de procedimentos eficazes, oportunos e expeditos para assegurar a promoção e defesa da democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção, e que a resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91) estabeleceu, conseqüentemente, um mecanismo de ação coletiva para o caso em que ocorresse uma interrupção abrupta ou irregular do processo político institucional democrático ou do legítimo exercício do poder por um governo democraticamente eleito em qualquer dos Estados membros da Organização, materializando, assim, uma antiga aspiração do Continente de responder rápida e coletivamente em defesa da democracia;

RECORDANDO que, na Declaração de Nassau [AG/DEC. 1 (XXII-O/92)], acordou-se desenvolver mecanismos a fim de proporcionar a assistência que os Estados membros solicitem para promover, preservar e fortalecer a democracia representativa, de maneira a complementar e cumprir o previsto na resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91);

TENDO PRESENTE que, na Declaração de Manágua para a Promoção da Democracia e do Desenvolvimento [AG/DEC. 4 (XXIII-O/93)], os Estados membros expressaram seu convencimento de que a democracia, a paz e o desenvolvimento são partes inseparáveis e indivisíveis de uma visão renovada e integral da solidariedade americana e de que, da implementação de uma estratégia inspirada na interdependência e na complementaridade desses valores, dependerá a capacidade da OEA de contribuir para preservar e fortalecer as estruturas democráticas no Hemisfério;

CONSIDERANDO que, na Declaração de Manágua para a Promoção da Democracia e do Desenvolvimento, os Estados membros expressaram sua convicção de que a missão da Organização não se limita à defesa da democracia nos casos de rompimento de seus valores e princípios fundamentais, mas também exige um trabalho permanente e criativo destinado a consolidá-la, bem como um esforço permanente para prevenir e antecipar as próprias causas dos problemas que afetam o sistema democrático de governo;

TENDO PRESENTE que os Ministros das Relações Exteriores das Américas, por ocasião do Trigésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral em São José, Costa Rica, dando cumprimento à expressa instrução dos Chefes de Estado e Governo reunidos na Terceira Cúpula das Américas, realizada na Cidade de Québec, aceitaram o documento de base da Carta Democrática Interamericana e encarregaram o Conselho Permanente de fortalecê-la e ampliá-la, em conformidade com a Carta da OEA, para sua aprovação definitiva em um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral em Lima, Peru;

RECONHECENDO que todos os direitos e obrigações dos Estados membros nos termos da Carta da OEA representam o fundamento sobre o qual estão constituídos os princípios democráticos do Hemisfério; e

LEVANDO EM CONTA o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e a conveniência de precisar as disposições contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos e em instrumentos básicos concordantes, relativas à preservação e defesa das instituições democráticas, em conformidade com a prática estabelecida,

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

RESOLVE:

Aprovar a seguinte

CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA

I

A democracia e o sistema interamericano

Artigo 1

Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la.

A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.

Artigo 2

O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional.

Artigo 3

São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

Artigo 4

São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa.

A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

Artigo 5

O fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas é prioritário para a democracia. Dispensar-se-á atenção especial à problemática derivada dos altos custos das campanhas eleitorais e ao estabelecimento de um regime equilibrado e transparente de financiamento de suas atividades.

Artigo 6

A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia.

II

A democracia e os direitos humanos

Artigo 7

A democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos.

Artigo 8

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que considere que seus direitos humanos tenham sido violados pode interpor denúncias ou petições perante o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, conforme os procedimentos nele estabelecidos.

Os Estados membros reafirmam sua intenção de fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, para a consolidação da democracia no Hemisfério.

Artigo 9

A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão.

Artigo 10

A promoção e o fortalecimento da democracia requerem o exercício pleno e eficaz dos direitos dos trabalhadores e a aplicação de normas trabalhistas básicas, tal como estão consagradas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Acompanhamento, adotada em 1998, bem como em outras convenções básicas afins da OIT. A democracia fortalece-se com a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores do Hemisfério.

III

Democracia, desenvolvimento integral e combate à pobreza

Artigo 11

A democracia e o desenvolvimento econômico e social são interdependentes e reforçam-se mutuamente.

Artigo 12

A pobreza, o analfabetismo e os baixos níveis de desenvolvimento humano são fatores que incidem negativamente na consolidação da democracia. Os Estados membros da OEA se comprometem a adotar e executar todas as ações necessárias para a criação de emprego produtivo, a redução da pobreza e a erradicação da pobreza extrema, levando em conta as diferentes realidades e condições econômicas dos países do Hemisfério. Este compromisso comum frente aos problemas do desenvolvimento e da pobreza também ressalta a importância de manter os equilíbrios macroeconômicos e o imperativo de fortalecer a coesão social e a democracia.

Artigo 13

A promoção e observância dos direitos econômicos, sociais e culturais são inerentes ao desenvolvimento integral, ao crescimento econômico com equidade e à consolidação da democracia dos Estados do Hemisfério.

Artigo 14

Os Estados acordam examinar periodicamente as ações adotadas e executadas pela Organização destinadas a fomentar o diálogo, a cooperação para o desenvolvimento integral e o combate à pobreza no Hemisfério, e tomar as medidas oportunas para promover esses objetivos.

Artigo 15

O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.

Artigo 16

A educação é chave para fortalecer as instituições democráticas, promover o desenvolvimento do potencial humano e o alívio da pobreza, e fomentar um maior entendimento entre os povos. Para alcançar essas metas, é essencial que uma educação de qualidade esteja ao alcance de todos, incluindo as meninas e as mulheres, os habitantes das zonas rurais e as minorias.

IV

Fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática

Artigo 17

Quando o governo de um Estado membro considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco poderá recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente, a fim de solicitar assistência para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática.

Artigo 18

Quando, em um Estado membro, ocorrerem situações que possam afetar o desenvolvimento do processo político institucional democrático ou o legítimo exercício do poder, o Secretário-Geral ou o Conselho Permanente poderão, com o consentimento prévio do governo afetado, determinar visitas e outras gestões com a finalidade de fazer uma análise da situação. O Secretário-Geral encaminhará um relatório ao Conselho Permanente, o qual realizará uma avaliação coletiva da situação e, caso seja necessário, poderá adotar decisões destinadas à preservação da institucionalidade democrática e seu fortalecimento.

Artigo 19

Com base nos princípios da Carta da OEA, e sujeito às suas normas, e em concordância com a cláusula democrática contida na Declaração da Cidade de Québec, a ruptura da ordem democrática ou uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática num Estado membro constitui, enquanto persista, um obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA.

Artigo 20

Caso num Estado membro ocorra uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente sua ordem democrática, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes.

O Conselho Permanente, segundo a situação, poderá determinar a realização das gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.

Se as gestões diplomáticas se revelarem infrutíferas ou a urgência da situação aconselhar, o Conselho Permanente convocará imediatamente um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral para que esta adote as decisões que julgar apropriadas, incluindo gestões diplomáticas, em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática.

No processo, serão realizadas as gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.

Artigo 21

Quando a Assembléia Geral, convocada para um período extraordinário de sessões, constatar que ocorreu a ruptura da ordem democrática num Estado membro e que as gestões diplomáticas tenham sido infrutíferas, em conformidade com a Carta da OEA tomará a decisão de suspender o referido Estado membro do exercício

de seu direito de participação na OEA mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros. A suspensão entrará em vigor imediatamente.

O Estado membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações como membro da Organização, em particular em matéria de direitos humanos.

Adotada a decisão de suspender um governo, a Organização manterá suas gestões diplomáticas para o restabelecimento da democracia no Estado membro afetado.

Artigo 22

Uma vez superada a decisão que motivou a suspensão, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá propor à Assembléia Geral o levantamento da suspensão. Esta decisão será adotada pelo voto de dois terços dos Estados membros, de acordo com a Carta da OEA.

V

A democracia e as missões de observação eleitoral

Artigo 23

Os Estados membros são os responsáveis pela organização, realização e garantia de processos eleitorais livres e justos.

Os Estados membros, no exercício de sua soberania, poderão solicitar à OEA assessoria ou assistência para o fortalecimento e o desenvolvimento de suas instituições e seus processos eleitorais, inclusive o envio de missões preliminares com esse propósito.

Artigo 24

As missões de observação eleitoral serão levadas a cabo a pedido do Estado membro interessado. Com essa finalidade, o governo do referido Estado e o Secretário-Geral celebrarão um convênio que determine o alcance e a cobertura da missão de observação eleitoral de que se tratar. O Estado membro deverá garantir as condições de segurança, livre acesso à informação e ampla cooperação com a missão de observação eleitoral.

As missões de observação eleitoral realizar-se-ão em conformidade com os princípios e normas da OEA. A Organização deverá assegurar a eficácia e independência dessas missões, para o que as dotará dos recursos necessários. Elas serão realizadas de forma objetiva, imparcial e transparente, e com a devida capacidade técnica.

As missões de observação eleitoral apresentarão oportunamente ao Conselho Permanente, por meio da Secretaria-Geral, os relatórios sobre suas atividades.

Artigo 25

As missões de observação eleitoral deverão informar o Conselho Permanente, por meio da Secretaria-Geral, caso não existam as condições necessárias para a realização de eleições livres e justas.

A OEA poderá enviar, com o acordo do Estado interessado, missões especiais a fim de contribuir para criar ou melhorar as referidas condições.

VI

Promoção da cultura democrática

Artigo 26

A OEA continuará desenvolvendo programas e atividades dirigidos à promoção dos princípios e práticas democráticos e ao fortalecimento da cultura democrática no Hemisfério, considerando que a democracia é um

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

sistema de vida fundado na liberdade e na melhoria econômica, social e cultural dos povos. A OEA manterá consultas e cooperação contínua com os Estados membros, levando em conta as contribuições de organizações da sociedade civil que trabalhem nesses campos.

Artigo 27

Os programas e as atividades terão por objetivo promover a governabilidade, a boa gestão, os valores democráticos e o fortalecimento das instituições políticas e das organizações da sociedade civil. Dispensar-se-á atenção especial ao desenvolvimento de programas e atividades orientados para a educação da infância e da juventude como meio de assegurar a continuidade dos valores democráticos, inclusive a liberdade e a justiça social.

Artigo 28

Os Estados promoverão a participação plena e igualitária da mulher nas estruturas políticas de seus respectivos países, como elemento fundamental para a promoção e o exercício da cultura democrática.

Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléa Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979

I. NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:

a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma;

b. os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.

II. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 2

1. A Comissão compõe-se de sete membros, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

2. A Comissão representa todos os Estados membros da Organização.

Artigo 3

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléa Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados membros.

2. Cada Governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os proponha ou de qualquer outro Estado membro da Organização. Quando for proposta uma lista tríplice de candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 4

1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléa Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os membros da Comissão, o Secretário-Geral da OEA pedirá, por escrito, a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro do prazo de 90 dias, seus candidatos.

2. O Secretário Geral preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos que forem apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos 30 dias antes da Assembléa Geral seguinte.

Artigo 5

A eleição dos membros da Comissão será feita dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 3, parágrafo 2, pela Assembléa Geral, em votação secreta, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão for necessário efetuar vários escrutínios, serão eliminados sucessivamente, na forma que a Assembléa Geral determinar, os candidatos que receberam menor número de votos.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 6

Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez. Os mandatos serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 7

Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 8

1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do cargo na Comissão.

2. A Comissão considerará qualquer caso em que seja suscitada incompatibilidade nos termos estabelecidos no primeiro parágrafo deste artigo e de acordo com o procedimento previsto no seu Regulamento. Se, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, a Comissão determinar que existe incompatibilidade, o caso será submetido, com seus antecedentes, à Assembléia Geral, que decidirá a respeito.

3. A declaração de incompatibilidade pela Assembléia Geral será adotada pela maioria de dois terços dos Estados membros da Organização e resultará na imediata separação do cargo de membro da Comissão sem invalidar, porém, as atuações de que este membro houver participado.

Artigo 9

São deveres dos membros da Comissão: 1. Assistir, salvo impedimento justificado, às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, que se realizarem em sua sede permanente ou na sede à qual houver acordado trasladar-se provisoriamente. 2. Fazer parte, salvo impedimento justificado, das comissões especiais que a Comissão decidir constituir para a realização de observações in loco ou para cumprir quaisquer outros deveres de que forem incumbidos. 3. Guardar absoluta reserva sobre os assuntos que a Comissão considerar confidenciais. 4. Manter, nas atividades de sua vida pública e privada, comportamento acorde com a elevada autoridade moral de seu cargo e a importância da missão confiada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 10

1. Se algum membro violar gravemente algum dos deveres a que se refere o artigo nove, a Comissão, com o voto favorável de cinco dos seus membros, submeterá o caso à Assembléia Geral da Organização, a qual decidirá se procede afastá-lo do seu cargo.

2. A Comissão, antes de tomar sua decisão, ouvirá o membro de que se trata.

Artigo 11

1. Ao verificar-se uma vaga que não se deva à expiração normal de mandato, o Presidente da Comissão notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização, que, por sua vez, levará a ocorrência ao conhecimento dos Estados membros da Organização.

2. Para preencher as vagas, cada Governo poderá apresentar um candidato, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento da comunicação do Secretário-Geral na qual informe da ocorrência de vaga.

3. O Secretário-Geral preparará uma lista, em ordem alfabética, dos candidatos e a encaminhará ao Conselho Permanente da Organização, o qual preencherá a vaga.

4. Quando o mandato expirar dentro dos seis meses seguintes à data em que ocorrer uma vaga, esta não será preenchida.

Artigo 12

1. Nos Estados membros da Organização que são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozam, a partir do momento de sua eleição e enquanto durar seu mandato, das imunidades reconhecidas pelo direito internacional aos agentes diplomáticos. Gozam também, no exercício de seus cargos, dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de suas funções.

2. Nos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozarão dos privilégios e imunidades pertinentes aos seus cargos, necessários para desempenhar suas funções com independência.

3. O regime de imunidades e privilégios dos membros da Comissão poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Organização e os Estados membros.

Artigo 13

Os membros da Comissão receberão pagamento de despesas de viagens, diárias e honorários, conforme o caso, para participação nas sessões da Comissão ou em outras funções que a Comissão lhes atribua, individual ou coletivamente, de acordo com seu Regulamento. Esses pagamentos de despesas de viagem, diárias e honorários serão incluídos no orçamento da Organização e seu montante e condições serão determinados pela Assembléia Geral.

Artigo 14

1. A Comissão terá um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que serão eleitos por maioria absoluta dos seus membros por um ano e poderão ser reeleitos somente uma vez em cada período de quatro anos.

2. O Presidente e os Vice-Presidentes constituirão a Diretoria da Comissão, cujas funções serão determinadas pelo Regulamento.

Artigo 15

O Presidente da Comissão poderá trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

III. SEDE E REUNIÕES

Artigo 16

1. A Comissão terá sua sede em Washington, D.C.

2. A Comissão poderá trasladar-se e reunir-se em qualquer Estado americano, quando o decidir por maioria absoluta de votos e com a anuência ou a convite do Governo respectivo.

3. A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, de conformidade com seu Regulamento.

Artigo 17

1. A maioria absoluta dos membros da Comissão constitui quorum.

2. Com relação aos Estados que são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão nos casos que estabelecerem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e este Estatuto. Nos demais casos exigirá-se a maioria absoluta dos membros presentes.

3. Com relação aos Estados que não são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, salvo quando se tratar de assuntos de procedimento, caso em que as decisões serão tomadas por maioria simples.

IV. FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 18

A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são;
- g. fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e
- h. apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembléia Geral.

Artigo 19

Com relação aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão exercerá suas funções de conformidade com as atribuições previstas na Convenção e neste Estatuto e, além das atribuições estipuladas no artigo 18, terá as seguintes:

- a. atuar com respeito às petições e outras comunicações de conformidade com os artigos 44 a 51 da Convenção;
- b. comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção;
- c. solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tome as medidas provisórias que considerar pertinente sobre assuntos graves e urgentes que ainda não tenham sido submetidos a seu conhecimento, quando se tornar necessário a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas;
- d. consultar a Corte a respeito da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos dos Estados americanos;
- e. submeter à Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da referida Convenção outros direitos e liberdades; e
- f. submeter à Assembléia Geral para o que considerar conveniente, por intermédio do Secretário-Geral, propostas de emenda à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 20

Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes:

- a. dispensar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
- b. examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; e
- c. verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da alínea b, anterior, se os processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

V. SECRETARIA

Artigo 21

1. Os serviços de secretaria da Comissão serão desempenhados por uma unidade administrativa especializada a cargo de um Secretário Executivo. A referida unidade disporá dos recursos e do pessoal necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.
2. O Secretário Executivo, que deverá ser pessoa de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, será responsável pela atividade da Secretaria e assistirá à Comissão no exercício de suas funções, de conformidade com o Regulamento.
3. O Secretário Executivo será designado pelo Secretário-Geral da Organização em consulta com a Comissão. Além disso, para que o Secretário-Geral possa dar por terminados os serviços do Secretário Executivo, deverá consultar a Comissão a respeito e comunicar-lhe os motivos que fundamentam sua decisão.

VI. ESTATUTO E REGULAMENTO

Artigo 22

1. Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral.
2. A Comissão formulará e adotará seu próprio Regulamento, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Artigo 23

1. O Regulamento da Comissão regerá, de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o procedimento a ser observado nos casos de petições ou comunicações nas quais se alegue a violação de qualquer dos direitos que consagra a mencionada Convenção e nas quais se faça imputação a algum Estado Parte na mesma.
2. Se não se chegar à solução amistosa referida nos artigos 44 a 51 da Convenção, a Comissão redigirá, dentro do prazo de 180 dias, o relatório requerido pelo artigo 50 da Convenção.

Artigo 24

1. O Regulamento estabelecerá o procedimento a ser observado nos casos de comunicações que contenham denúncias ou queixas de violações de direitos humanos imputáveis a Estados que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
2. Para tal fim, o Regulamento conterá as normas pertinentes estabelecidas no Estatuto da Comissão aprovado pelo Conselho da Organização nas sessões de 25 de maio e 8 de junho de 1960, com as

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

modificações e emendas introduzidas pela Resolução XXII da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária e pelo Conselho da Organização na sessão de 24 de abril de 1968, levando em consideração a resolução CP/RES. 253 (343/78) “Transição entre a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão prevista na Convenção Americana sobre Direitos humanos”, aprovada pelo Conselho Permanente da Organização em 20 de setembro de 1978.

VII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25

Enquanto a Comissão não adotar seu novo Regulamento, será aplicado com relação a todos os Estados membros da Organização o Regulamento atual (OEA/Ser.L/VII.17 doc.26, de 2 de maio de 1967).

Artigo 26

1. Este Estatuto entrará em vigor 30 dias depois de sua aprovação pela Assembléia Geral.
2. O Secretário-Geral determinará a publicação imediata do Estatuto e lhe dará a mais ampla divulgação possível.

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; y modificado el 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013.

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1. Natureza e composição

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.
2. A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização.
3. A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

CAPÍTULO II MEMBROS DA COMISSÃO

Artigo 2. Duração do mandato

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez.
2. No caso de não haverem sido eleitos os novos membros da Comissão para substituir os membros cujos mandatos expiram, estes últimos continuarão no exercício de suas funções até que se efetue a eleição dos novos membros.

Artigo 3. Precedência

Os membros da Comissão, segundo sua antigüidade no mandato, seguir-se-ão em ordem de precedência ao Presidente e aos Vice-Presidentes. Quando houver dois ou mais membros com igual antigüidade, a precedência será determinada de acordo com a idade.

Artigo 4. Incompatibilidade

1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão. No momento de assumir suas funções os membros se comprometerão a não representar a vítima ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, por um prazo de dois anos, contados a partir da expiração de seu mandato como membros da Comissão.
2. A Comissão, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, determinará se existe uma situação de incompatibilidade.

3. A Comissão, antes de tomar uma decisão, ouvirá o membro ao qual se atribui a incompatibilidade. 4. A decisão sobre incompatibilidade, com todos os seus antecedentes, será enviada por intermédio do Secretário-Geral à Assembléia Geral da Organização para os efeitos previstos no artigo 8, parágrafo 3 do Estatuto da Comissão.

Artigo 5. Renúncia

A renúncia de um membro da Comissão deverá ser apresentada por instrumento escrito ao Presidente da Comissão, que a notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para os fins pertinentes.

CAPÍTULO III DIRETORIA DA COMISSÃO

Artigo 6. Composição e funções

A Diretoria da Comissão compor-se-á de um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que terão as funções estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 7. Eleição

1. Na eleição para cada um dos cargos a que se refere o artigo anterior participarão exclusivamente os membros que estiverem presentes.
2. A eleição será secreta. Entretanto, mediante acordo unânime dos membros presentes, a Comissão poderá estabelecer outro procedimento.
3. Para a eleição para qualquer dos cargos a que se refere o artigo 6, requerer-se-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Comissão.
4. Se, para eleição para algum desses cargos for necessário realizar mais de uma votação, serão eliminados sucessivamente os nomes que receberem menor número de votos.
5. A eleição será realizada no primeiro dia do primeiro período de sessões da Comissão no ano civil.

Artigo 8. Duração do mandato dos integrantes da Diretoria

1. Os integrantes da Diretoria cumprirão mandato de um ano. O mandato dos integrantes da Diretoria estende-se a partir de sua eleição até a realização, no ano seguinte, da eleição da nova Diretoria, na oportunidade indicada no parágrafo 5 do artigo 7. Os integrantes da Diretoria poderão ser reeleitos para seus respectivos cargos apenas uma vez em cada quatro anos.
2. No caso de expiração do mandato do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes como membro da Comissão, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 9.

Artigo 9. Renúncia, vacância e substituição

1. Se um membro da Diretoria renunciar ao seu cargo ou deixar de ser membro da Comissão, esta preencherá o respectivo cargo em sua sessão imediatamente posterior, pelo período restante do correspondente mandato.
2. Enquanto a Comissão não eleger novo Presidente de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o Primeiro Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente.
3. Além disso, o Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente, se este se achar temporariamente impedido de desempenhar suas funções. A substituição caberá ao Segundo Vice-Presidente nos casos de

vacância do cargo, ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente, e ao membro mais antigo de acordo com a ordem de precedência indicada no artigo 3, no caso de vacância, ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente.

Artigo 10. Atribuições do Presidente

1. São atribuições do Presidente:

- a. representar a Comissão perante os outros órgãos da Organização e outras instituições;
- b. convocar sessões da Comissão, de conformidade com o Estatuto e o presente Regulamento;
- c. presidir as sessões da Comissão e submeter à sua consideração as matérias que figurem na ordem do dia do programa de trabalho aprovado para o período de sessões respectivo; decidir as questões de ordem levantadas nas discussões da Comissão; e submeter assuntos a votação, de acordo com as disposições pertinentes deste Regulamento
- d. dar a palavra aos membros, na ordem em que a tenham pedido;
- e. promover os trabalhos da Comissão e velar pelo cumprimento do seu orçamento-programa;
- f. apresentar relatório escrito à Comissão, ao iniciar esta seus períodos de sessões, sobre as atividades desenvolvidas nos períodos de recesso em cumprimento às funções que lhe são conferidas pelo Estatuto e pelo presente Regulamento;
- g. velar pelo cumprimento das decisões da Comissão;
- h. assistir às reuniões da Assembléia Geral da Organização e participar nas atividades que se relacionem com a promoção e a proteção dos direitos humanos;
- i. trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer durante o tempo que considerar necessário para o cumprimento de suas funções;
- j. designar comissões especiais, comissões ad hoc e subcomissões, constituídas por vários membros, para cumprir qualquer mandato relacionado com sua competência; e
- k. exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regulamento;

2. O Presidente poderá delegar a um dos Vice-Presidentes ou a outro membro da Comissão as atribuições especificadas nos incisos a, h e k deste artigo.

Artigo 11 Secretaria Executiva^[1]

1. A Secretaria Executiva da Comissão estará composta por um(a) Secretário(a) Executivo(a) e pelo menos um(a) Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a); e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas atividades.

2. O/a Secretário(a) Executivo(a) será uma pessoa com independência e alta autoridade moral, com experiência e trajetória reconhecida na área de direitos humanos.

3. O/a Secretário(a) Executivo(a) será nomeado(a) pelo Secretário-Geral da Organização. A Comissão realizará o seguinte procedimento interno a fim de selecionar o/a candidato(a) mais qualificado(a) e encaminhar seu nome ao Secretário-Geral, propondo sua nomeação para um período de quatro anos que poderá ser renovado uma vez.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

- a. A Comissão realizará um concurso público para preenchimento da vaga e publicará os critérios e as qualificações para o cargo, bem como a descrição das tarefas a serem desempenhadas.
- b. A Comissão examinará as inscrições recebidas e selecionará de três a cinco finalistas, os quais serão entrevistados para o cargo.
- c. Os currículos dos/das finalistas serão publicados, inclusive no endereço eletrônico da Comissão, um mês antes da seleção final, para que sejam recebidos comentários sobre os/as candidatos(as).
- d. A Comissão determinará o/a candidato(a) mais qualificado(a), levando em conta os comentários, por maioria absoluta dos seus membros.

4. Antes de assumir o cargo e durante o mandato, o/a Secretário(a) Executivo(a) e o/a Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) revelarão à Comissão todo interesse que possa estar em conflito com o exercício de suas funções.

Artigo 12. Atribuições do Secretário Executivo

1. São atribuições do Secretário Executivo:

- a. dirigir, planejar e coordenar o trabalho da Secretaria Executiva;
- b. preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de orçamento-programa da Comissão, que se regerá pelas normas orçamentárias vigentes para a OEA, do qual dará conta à Comissão;
- c. preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de programa de trabalho para cada período de sessões;
- d. assessorar o Presidente e os membros da Comissão no desempenho de suas funções;
- e. apresentar um relatório escrito à Comissão, ao iniciar-se cada período de sessões, sobre os trabalhos realizados pela Secretaria desde o período de sessões anterior, bem como sobre os assuntos de caráter geral que possam ser do interesse da Comissão; e
- f. executar as decisões de que seja encarregado pela Comissão ou pelo Presidente.

2. No caso de impedimento ou ausência do Secretário Executivo, este será substituído pelo Secretário Executivo Adjunto. Na ausência ou impedimento de ambos, o Secretário Executivo ou o Secretário Executivo Adjunto, conforme o caso, designará temporariamente um dos especialistas da Secretaria para substituí-lo.

3. O Secretário Executivo, o Secretário Executivo Adjunto e o pessoal da Secretaria Executiva deverão guardar a mais absoluta reserva sobre todos os assuntos que a Comissão considerar confidenciais. No momento de assumir suas funções, o Secretário Executivo comprometer-se-á a não representar vítimas ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, pelo prazo de dois anos, contados a partir da cessação de suas funções como Secretário Executivo.

Artigo 13. Funções da Secretaria Executiva

A Secretaria Executiva preparará os projetos de relatórios, resoluções, estudos e outros trabalhos de que seja encarregada pela Comissão ou o Presidente. Ademais, receberá e fará tramitar a correspondência e as petições e comunicações dirigidas à Comissão. A Secretaria Executiva também poderá solicitar às partes interessadas a informação que considere pertinente, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO V FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Artigo 14. Períodos de sessões

1. A Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período de sessões seguinte.
2. As sessões da Comissão serão realizadas em sua sede. Entretanto, a Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir reunir-se em outro lugar, com a anuência ou a convite do respectivo Estado.
3. Cada período compor-se-á das sessões que sejam necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. As sessões serão privadas, a menos que a Comissão determine o contrário.
4. O membro que, por doença ou por qualquer motivo grave, se vir impedido de assistir, no todo ou em parte, a qualquer período de sessões ou reunião da Comissão, ou de desempenhar qualquer outra função, deverá notificá-lo, com a brevidade possível, ao Secretário Executivo, que informará o Presidente e fará constar essa notificação em ata.

Artigo 15. Relatorias e grupos de trabalho

1. A Comissão poderá atribuir tarefas ou mandatos específicos a um dos seus membros, ou grupo de membros, para a preparação dos seus períodos de sessões ou para a execução de programas, estudos ou projetos especiais.
2. A Comissão poderá designar um dos seus membros como responsável pelas relatorias de país e, neste caso, assegurará que cada Estado membro da OEA conte com um relator ou relatora. Na primeira sessão do ano ou quando seja necessário, a CIDH considerará o funcionamento e trabalho das relatorias de país e decidirá sobre sua designação. Ademais, os relatores ou relatorias de país exercerão suas responsabilidades de acompanhamento que a Comissão lhes incumba e, ao menos uma vez ao ano, informarão ao plenário sobre as atividades realizadas.
3. A Comissão poderá criar relatorias com mandatos relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim. Os fundamentos da decisão serão consignados em uma resolução adotada por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, na qual constará:
 - a. a definição do mandato conferido, incluindo suas funções e alcances; e
 - b. a descrição das atividades a serem desenvolvidas e os métodos de financiamento projetados para tal fim.

Os mandatos serão avaliados periodicamente e serão sujeitos a revisão, renovação ou término pelo menos a cada três anos.

4. As relatorias indicadas no inciso anterior poderão funcionar tanto como relatorias temáticas, sob a responsabilidade de um membro da Comissão, ou como relatorias especiais, incumbidas a outras pessoas escolhidas pela Comissão. As relatorias ou relatores temáticos serão designados pela Comissão em sua primeira sessão do ano ou em qualquer outro momento que seja necessário. As pessoas a cargo das relatorias especiais serão designadas pela Comissão conforme os seguintes parâmetros:

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

- a. chamado a concurso aberto para a ocupação de cargo, com publicidade dos critérios a serem utilizados na seleção dos postulantes, dos seus antecedentes de idoneidade para o cargo, e da resolução da CIDH aplicável ao processo de seleção;
- b. eleição por voto favorável da maioria absoluta dos membros da CIDH e publicidade dos fundamentos da decisão.

Antes do processo de designação e durante o exercício do seu cargo, os relatores e relatoras especiais devem revelar à Comissão qualquer interesse que possa conflitar com o mandato da relatoria. Os relatores e relatoras especiais exercerão seu cargo por um período de três anos renováveis por um período adicional, salvo que o mandato da relatoria conclua antes de cumprir este período. A Comissão, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir substituir um relator ou relatora especial por motivo razoável.

5. As pessoas a cargo das relatorias especiais exercerão suas funções em coordenação com a Secretaria Executiva, a qual poderá delegar-lhes a preparação de informes sobre petições e casos.

6. As pessoas a cargo das relatorias temáticas e especiais exercerão suas atividades em coordenação com aquelas a cargo das relatorias de país. Os relatores e relatoras apresentarão seus planos de trabalho ao plenário da Comissão para aprovação. Entregarão um relatório escrito à Comissão sobre os trabalhos realizados, ao menos uma vez ao ano.

7. O exercício das atividades e funções previstas nos mandatos das relatorias ajustar-se-ão às normas do presente Regulamento e às diretivas, códigos de conduta e manuais que a Comissão possa adotar.

8. Os relatores e relatoras deverão informar ao plenário da Comissão questões que, ao chegar a seu conhecimento, possam ser consideradas como matéria de controvérsia, grave preocupação ou especial interesse da Comissão.

Artigo 16. Quorum para sessões

Para constituir quorum será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 17. Discussão e votação

1. As sessões ajustar-se-ão a este Regulamento e subsidiariamente às disposições pertinentes do Regulamento do Conselho Permanente da OEA.
2. Os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos:
 - a. se forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem acreditados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado; ou
 - b. se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.
3. O membro que considerar seu dever abster-se de participar do exame ou decisão do assunto comunicá-lo-á à Comissão, que decidirá quanto à procedência do impedimento.
4. Qualquer membro poderá suscitar, fundamentado nas cláusulas previstas no inciso 2 deste artigo, o impedimento de outro membro.

5. Enquanto a Comissão não estiver reunida em sessão ordinária ou extraordinária, seus membros poderão deliberar e decidir a respeito de questões de sua competência pelo meio que considerarem adequado.

Artigo 18. Quorum especial para decidir

1. A Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá a respeito dos seguintes assuntos:

- a. eleição dos membros da Diretoria da Comissão;
- b. interpretação do presente Regulamento;
- c. aprovação de relatório sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado; e
- d. quando essa maioria estiver prevista na Convenção Americana, no Estatuto ou no presente Regulamento.

2. Em relação a outros assuntos, será suficiente o voto da maioria dos membros presentes.

Artigo 19. Voto fundamentado

1. Os membros, estejam ou não de acordo com as decisões da maioria, terão direito a apresentar seu voto fundamentado por escrito, o qual deverá ser incluído em seguida à decisão de que se tratar.

2. Se a decisão versar sobre a aprovação de relatório ou projeto, o voto fundamentado será incluído em seguida ao relatório ou projeto.

3. Quando a decisão não constar de documento separado, o voto fundamentado será transcrito na ata da sessão, em seguida à decisão de que se tratar.

4. O voto fundamentado deverá ser apresentado por escrito, à Secretaria, dentro dos 30 dias posteriores ao período de sessões no qual se tenha adotado a respectiva decisão. Em casos urgentes, a maioria absoluta dos membros pode estipular um prazo menor. Vencido esse prazo sem que se tenha apresentado o voto fundamentado por escrito à Secretaria, se considerará que o respectivo membro desistiu do mesmo, sem prejuízo de consignar sua dissidência.

Artigo 20. Atas das sessões

1. De cada sessão lavrar-se-á uma ata sucinta, da qual constarão o dia e a hora em que se houver realizado a sessão, os nomes dos membros presentes, os assuntos considerados, as decisões adotadas e qualquer declaração especialmente feita por qualquer membro para que conste em ata. Tais atas são documentos de trabalho internos e de caráter privado. 2. A Secretaria Executiva distribuirá cópias das atas sucintas de cada sessão aos membros da Comissão, os quais poderão apresentar àquela suas observações antes das sessões em que devam ser aprovadas. Se não tiver havido objeção até o início da sessão seguinte, serão consideradas aprovadas.

Artigo 21. Remuneração por serviços extraordinários

Com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a Comissão poderá incumbir qualquer deles de elaborar estudo especial ou outros trabalhos específicos para serem executados individualmente, fora dos períodos de sessões. Esses trabalhos serão remunerados de acordo com as disponibilidades do orçamento. O montante dos honorários será fixado com base no número de dias requeridos para a preparação e redação do trabalho.

TÍTULO II PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22. Idiomas oficiais

1. Os idiomas oficiais da Comissão serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. Os idiomas de trabalho serão os que a Comissão determinar, conforme os idiomas falados por seus membros.
2. Qualquer membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma.

Artigo 23. Apresentação de petições

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiros pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

Artigo 24. Tramitação motu proprio

A Comissão poderá, motu proprio, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim.

Artigo 25. Medidas cautelares^[2]

1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

- a. “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

3. As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

4. Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos:

- a. os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las;
- b. uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e
- c. a descrição das medidas de proteção solicitadas.

5. Antes de decidir sobre a solicitação de medidas cautelares, a Comissão exigirá do Estado envolvido informações relevantes, salvo nos casos em que a iminência do dano potencial não admita demora. Nestas circunstâncias, a Comissão revisará a decisão adotada o quanto antes possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.

6. Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:

- a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito;
- b. a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo a que pertencem ou estão vinculados; e
- c. a expressa conformidade dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for apresentada por terceiros, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.

7. As decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

- a. a descrição da situação e dos beneficiários;
- b. a informações aportadas pelo Estado, se disponíveis;
- c. as considerações da Comissão sobre os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade;
- d. se aplicável, o prazo de vigência das medidas cautelares; e
- e. os votos dos membros da Comissão.

8. A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.

9. A Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para a Comissão deixar sem efeito as medidas cautelares vigentes. A Comissão solicitará as observações dos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

10. A Comissão poderá tomar as medidas de acompanhamento apropriadas, como requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

11. Além dos casos contemplados no parágrafo 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, se abstiverem de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação.

12. A Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se no assunto já tiverem sido outorgadas medidas cautelares, estas manterão sua vigência até a Corte notificar as partes sua resolução sobre o pedido.

13. Diante da decisão de indeferimento de um pedido de medidas provisórias pela Corte Interamericana, a Comissão só considerará um novo pedido de medidas cautelares se surgirem fatos novos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá considerar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação.

CAPÍTULO II PETIÇÕES REFERENTES À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Artigo 26. Revisão inicial

1. A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no artigo 28 deste Regulamento.

2. Se uma petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Secretaria Executiva da Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que a complete.

3. A Secretaria Executiva, no caso de dúvida sobre o cumprimento dos citados requisitos, formulará consulta à Comissão.

Artigo 27. Condição para considerar a petição

A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento.

Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições^[3]

As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:

1. o nome da pessoa ou das pessoas denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou seus representantes legais e o Estado membro em que seja juridicamente reconhecida;
2. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado e os motivos para isso;
3. o endereço de correio eletrônico para recebimento de correspondência da Comissão e, quando for o caso, número de telefone, fax e endereço;
4. um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas;
5. se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada;

6. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora sem referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);
7. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e
9. a informação de que a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Artigo 29. Tramitação inicial^[4]

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio de sua Secretaria Executiva, receberá e processará em sua tramitação inicial as petições que lhe forem apresentadas. Cada petição será registrada e nela se fará constar a data de recebimento, solicitando-se o recibo do peticionário.
2. A petição será estudada por sua ordem de entrada; no entanto, a Comissão poderá antecipar a avaliação de uma petição com base em pressupostos como os seguintes:
 - a. Quando o decorrer do tempo privar a petição de sua utilidade, em particular nas seguintes circunstâncias:
 - i. A suposta vítima é um idoso ou uma criança;
 - ii. A suposta vítima padece de doença terminal;
 - iii. Alega-se que a suposta vítima pode ser objeto de aplicação da pena de morte; ou
 - iv. O objeto da petição tem conexão com uma medida cautelar ou provisório vigente;
 - b. Quando as supostas vítimas forem pessoas privadas de liberdade;
 - c. Quando o Estado manifestar formalmente sua intenção de entrar em um processo de solução amistosa do caso; ou
 - d. Quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:
 - i. A decisão pode ter o efeito de remediar situações estruturais graves que tenham impacto no gozo dos direitos humanos; ou
 - ii. A decisão pode promover mudanças legislativas ou de prática estatal e evitar o recebimento de múltiplas petições sobre o mesmo assunto.
3. Se a petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que os complete em conformidade com o artigo 26.2 deste Regulamento.
4. Se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a supostas violações sem conexão no tempo e no espaço, a Comissão poderá dividi-la e tramitá-la em autos separados, desde que cumpra todos os requisitos a que se refere o artigo 28 deste Regulamento.
5. Se duas ou mais petições versarem sobre fatos semelhantes, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, a Comissão poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente.

6. Nos casos previstos nos parágrafos 4 e 5, a Comissão notificará por escrito os petionários.
7. Em casos de gravidade ou urgência, a Secretaria Executiva notificará de imediato a Comissão.

Artigo 30. Procedimento de admissibilidade^[5]

1. A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reunirem os requisitos previstos no artigo 28 deste Regulamento.
2. Para tanto, encaminhará as partes pertinentes da petição ao Estado em questão. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.
3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de três meses, contado a partir da data de envio. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a quatro meses, contadas a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.
4. Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa corre perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.
5. Antes de se pronunciar sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, por escrito ou em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.
6. As considerações e os questionamentos à admissibilidade da petição deverão ser apresentados a partir do momento do envio das partes pertinentes da petição ao Estado e antes de a Comissão adotar sua decisão sobre admissibilidade.
7. Nos casos previstos no parágrafo 4, a Comissão poderá solicitar que o Estado apresente sua resposta e observações sobre a admissibilidade e o mérito do assunto. A resposta e as observações do Estado deverão ser enviadas num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.
2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:
 - a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou
 - c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.
3. Quando o petionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.

Artigo 32. Prazo para a apresentação de petições

1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.
2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

Artigo 33. Duplicação de processos

1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria:
 - a. se encontre pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido;
 - b. constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.
2. Contudo, a Comissão não se absterá de conhecer das petições a que se refere o parágrafo 1, quando:
 - a. o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução;
 - b. o peticionário perante a Comissão, ou algum familiar, for a presumida vítima da violação e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não-governamental, sem mandato dos primeiros.

Artigo 34. Outras causas de inadmissibilidade

- A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando:
- a. não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27 do presente Regulamento;
 - b. forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado; ou
 - c. a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.

Artigo 35. Grupo de trabalho sobre admissibilidade

A Comissão constituirá um grupo de trabalho composto por três ou mais de seus membros a fim de estudar, entre as sessões, a admissibilidade das petições e formular recomendações ao plenário da Comissão.

Artigo 36. Decisão sobre admissibilidade^[6]

1. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

2. No ato da adoção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adoção do relatório de admissibilidade não constituirá prejuízo sobre o mérito da questão.

3. Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 deste Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. A decisão será adotada em uma resolução fundamentada que incluirá uma análise das circunstâncias excepcionais. Entre as circunstâncias excepcionais que a Comissão levará em conta estão as seguintes:

a. quando a consideração da aplicabilidade de uma possível exceção ao requisito do esgotamento de recursos internos está inextricavelmente unida ao mérito do assunto;

b. em casos de gravidade e urgência ou quando se considera que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal estão em perigo iminente; ou

c. quando o decorrer do tempo pode impedir que a decisão da Comissão tenha efeito útil.

4. Quando a Comissão proceder em conformidade com o artigo 30.7 deste Regulamento, abrirá um caso e informará às partes por escrito que diferiu a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito.

Artigo 37. Procedimento sobre o mérito^[7]

1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de quatro meses para os petionários apresentarem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de quatro meses.

2. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação dos prazos mencionados no parágrafo anterior que estiverem devidamente fundamentados. No entanto, não concederá prorrogações superiores a seis meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de observações a cada parte.

3. Em caso de gravidade e urgência ou quando se considerar que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal corre perigo real e iminente, e uma vez aberto o caso, a Comissão solicitará às partes que enviem suas observações adicionais sobre o mérito num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

4. Antes de se pronunciar sobre o mérito do caso, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 deste Regulamento. Nas hipóteses previstas no artigo 30.7, e no parágrafo anterior, a Comissão solicitará que as partes se manifestem da maneira mais expedita possível. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

5. A Comissão, caso considere necessário para se avançar no conhecimento do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 38. Presunção

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

Artigo 39. Investigação in loco

1. Se considerar necessário e conveniente, a Comissão poderá realizar uma investigação in loco, para cuja eficaz realização solicitará as facilidades pertinentes, as quais serão proporcionadas pelo Estado em questão. Em casos graves e urgentes, a Comissão poderá realizar uma investigação in loco mediante consentimento prévio do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.
2. A Comissão poderá delegar a um ou mais de seus membros o recebimento de prova testemunhal conforme as regras estabelecidas no artigo 65, incisos 5, 6, 7 e 8.

Artigo 40. Solução amistosa

1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.
2. O início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes.
3. A Comissão, quando assim considerar necessário, poderá atribuir a um ou mais dos seus membros a tarefa de facilitar a negociação entre as partes.
4. A Comissão poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa se advertir que o assunto não é suscetível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos.
5. Se for alcançada uma solução amistosa, a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada e será transmitido às partes e publicado. Antes de aprovar esse relatório, a Comissão verificará se a vítima da presumida violação ou, se pertinente, seus beneficiários, expressaram seu consentimento no acordo de solução amistosa. Em todos os casos, a solução amistosa deverá ter por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.
6. Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso.

Artigo 41. Desistência

O peticionário poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento, devendo para tanto manifestá-lo por instrumento escrito à Comissão. A manifestação do peticionário será analisada pela Comissão, que poderá arquivar a petição ou caso, se assim considerar procedente, ou prosseguir na sua tramitação no interesse de proteger determinado direito.

Artigo 42. Arquivamento de petições e casos^[8]

1. Em qualquer momento do processo, a Comissão decidirá sobre o arquivamento do expediente quando verificar que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso. Além disso, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento do expediente quando:
 - a. não conseguir as informações necessárias para uma decisão sobre a petição ou o caso, apesar dos esforços envidados para obter essas informações; ou

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

b. a injustificada inatividade processual do peticionário constituir indício sério de desinteresse na tramitação da petição.

2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos peticionários que apresentem as informações necessárias e será notificada a possibilidade da decisão de arquivamento. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações, a Comissão procederá à adoção da decisão correspondente.

3. A decisão de arquivamento será definitiva, salvo nos seguintes casos:

a. erro material;

b. fatos supervenientes;

c. informações novas cujo conhecimento teria afetado a decisão da Comissão; ou

d. fraude.

Artigo 43. Decisão quanto ao mérito

1. A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações in loco. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público.

2. As deliberações da Comissão serão privadas, e todos os aspectos do debate serão confidenciais.

3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos, em um dos idiomas de trabalho da Comissão. A pedido de qualquer um de seus membros, o texto será traduzido pela Secretaria Executiva a um dos idiomas oficiais da Comissão e distribuído antes da votação.

4. As atas referentes às deliberações da Comissão limitar-se-ão a mencionar o objeto do debate e a decisão aprovada, bem como os votos fundamentos e as declarações que sejam feitas para constar em ata. Se o relatório não representar, em todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá acrescentar sua opinião em separado, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 19 parágrafo 4 deste Regulamento.

Artigo 44. Relatório quanto ao mérito^[9]

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

1. Estabelecida a existência de violação em determinado caso, a Comissão o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização.

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório enquanto a Comissão não tiver adotado uma decisão a respeito.

3. A Comissão notificará ao Estado a adoção do relatório e sua transmissão. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tiverem aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade de apresentar, no prazo de um mês, sua posição a

respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja levado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se forem diferentes do peticionário;
- b. as bases em que se fundamenta a consideração de que o caso deve ser submetido à Corte; e
- c. as pretensões em matéria de reparação e custas.

Artigo 45. Submissão do caso à Corte

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

2. A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:

- a. a posição do peticionário;
- b. a natureza e a gravidade da violação;
- c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

Artigo 46. Suspensão do prazo para a submissão do caso à Corte^[10]

1. A Comissão poderá considerar, a pedido do Estado interessado, a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a. o Estado tiver demonstrado sua vontade e capacidade de implementar as recomendações constantes do relatório sobre o mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas para seu cumprimento. Para tanto, a Comissão poderá levar em conta a existência de leis internas que estabeleçam um mecanismo de cumprimento de suas recomendações; e
- b. em seu pedido, o Estado aceitar de forma expressa e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte e, em consequência, renunciar expressamente a interpor exceções preliminares quanto ao cumprimento desse prazo na eventualidade de o assunto ser encaminhado à Corte.

2. Para o estabelecimento dos prazos de suspensão, a Comissão poderá levar em conta os seguintes fatores:

- a. a complexidade do assunto e das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações da Comissão, em particular quando implicarem o envolvimento de diferentes poderes públicos ou a coordenação entre governos centrais e regionais, entre outros fatores;
- b. as medidas adotadas pelo Estado para o cumprimento das recomendações antes da solicitação da prorrogação do prazo; e
- c. a posição do peticionário.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 47. Publicação do relatório

1. Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado de que se trate, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceito a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.

2. O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações. 3. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

Artigo 48. Acompanhamento

1. Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes e a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações.

2. A Comissão informará, na forma que considerar oportuna, sobre os avanços no cumprimento de tais acordos e recomendações.

Artigo 49. Certificação de relatórios

Os originais dos relatórios assinados pelos membros que participaram de sua adoção serão depositados nos arquivos da Comissão. Os relatórios transmitidos às partes serão certificados pela Secretaria Executiva.

Artigo 50. Comunicações entre Estados

1. A comunicação apresentada por um Estado parte na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos que haja aceito a competência da Comissão para receber e examinar comunicações contra outros Estados partes será transmitida ao Estado parte de que se trate, tenha este aceito ou não a competência da Comissão. Se não a aceitou, a comunicação será enviada para que esse Estado possa exercer a opção que lhe cabe nos termos do artigo 45, parágrafo 3, da Convenção, para reconhecer essa competência no caso específico a que se refira a comunicação.

2. Aceita, pelo Estado de que se trate, a competência para conhecer da comunicação do outro Estado parte, a respectiva tramitação será regida pelas disposições do presente Capítulo II, na medida em que sejam aplicáveis.

CAPÍTULO III

PETIÇÕES REFERENTES A ESTADOS QUE NÃO SEJAM PARTES NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Artigo 51. Recebimento da petição

A Comissão receberá e examinará a petição que contenha denúncia sobre presumidas violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 52. Procedimento aplicável

O procedimento aplicável às petições referentes a Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos será o estabelecido nas disposições gerais constantes do Capítulo I do Título II, nos artigos 28 a 44 e 47 a 49 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV OBSERVAÇÕES IN LOCO

Artigo 53. Designação de Comissão Especial

As observações in loco serão efetuadas, em cada caso, por uma Comissão Especial designada para esse fim. A determinação do número de membros da Comissão Especial e a designação do seu Presidente competirão à Comissão. Em casos de extrema urgência, tais decisões poderão ser adotadas pelo Presidente, ad referendum da Comissão.

Artigo 54. Impedimento

O membro da Comissão que for nacional ou que residir no território do Estado em que se deva realizar uma observação in loco estará impedido de nela participar.

Artigo 55. Plano de atividades

A Comissão Especial organizará seu próprio trabalho, podendo, para tal fim, designar membros seus e, ouvido o Secretário Executivo, funcionários da Secretaria Executiva ou o pessoal necessário para qualquer atividade relacionada com sua missão.

Artigo 56. Facilidades e garantias necessárias

O Estado que convidar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma observação in loco ou que para tanto der sua anuência, concederá à Comissão Especial todas as facilidades necessárias para levar a efeito sua missão e, em especial, comprometer-se-á a não adotar represálias de qualquer natureza contra as pessoas ou entidades que hajam cooperado com a Comissão, prestando-lhe informações ou testemunhos.

Artigo 57. Outras normas aplicáveis

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as observações in loco que a Comissão determinar serão realizadas de conformidade com as seguintes normas:

- a. a Comissão Especial ou qualquer de seus membros poderá entrevistar livremente e em privado pessoas, grupos, entidades ou instituições;
- b. o Estado deverá outorgar as garantias necessárias àqueles que prestarem informações, testemunhos ou provas de qualquer natureza;
- c. os membros da Comissão Especial poderão viajar livremente por todo o território do país, para o que o Estado concederá todas as facilidades que forem cabíveis, inclusive a documentação necessária;
- d. o Estado deverá assegurar a disponibilidade de meios de transporte local;
- e. os membros da Comissão Especial terão acesso aos cárceres e a todos os outros locais de detenção e interrogação e poderão entrevistar, em privado, pessoas reclusas ou detidas;
- f. o Estado proporcionará à Comissão Especial qualquer documento relacionado com a observância dos direitos humanos que esta considerar necessário para a preparação de seu relatório;

- g. a Comissão Especial poderá utilizar qualquer meio apropriado para filmar, fotografar, colher, documentar, gravar ou reproduzir a informação que considerar oportuna;
- h. o Estado adotará as medidas de segurança adequadas para proteger a Comissão Especial;
- i. o Estado assegurará a disponibilidade de alojamento apropriado para os membros da Comissão Especial;
- j. as mesmas garantias e facilidades indicadas aqui para os membros da Comissão Especial serão estendidas ao pessoal da Secretaria Executiva; e
- k. as despesas em que incorrerem a Comissão Especial, cada um dos seus membros e o pessoal da Secretaria Executiva serão custeadas pela Organização, de conformidade com as disposições pertinentes.

CAPÍTULO V RELATÓRIO ANUAL E OUTROS RELATÓRIOS DA COMISSÃO

Artigo 58. Preparação de relatórios

A Comissão apresentará um relatório anual à Assembleia Geral da Organização. Ademais, a Comissão preparará os estudos e relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções e os publicará conforme considerar oportuno. Aprovada a sua publicação, a Comissão os transmitirá por meio da Secretaria-Geral aos Estados membros da Organização e aos seus órgãos pertinentes.

Artigo 59. Relatório Anual^[11]

1. O Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização terá dois volumes.
2. O primeiro volume incluirá o seguinte:
 - a. Uma introdução com os avanços alcançados no cumprimento dos objetivos destacados na Declaração Americana, na Convenção Americana e nos demais instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, bem como sua situação de ratificação; um relato da origem, das bases jurídicas, da estrutura e dos fins da Comissão; e os mandatos conferidos à Comissão pelos instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, pela Assembleia Geral da Organização e por outros órgãos competentes.
 - b. No Capítulo I:
 - i. uma lista dos períodos de sessões realizados no período abrangido pelo relatório e de outras atividades executadas pela Comissão para o cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos; e
 - ii. um resumo das atividades executadas pela Comissão com a Corte, outros órgãos da OEA e organismos regionais ou universais da mesma natureza, bem como os resultados alcançados.
 - c. No Capítulo II, um relato do sistema de petições e casos, que particularize:
 - i. as informações sobre as petições em estudo inicial;
 - ii. as petições declaradas admissíveis e inadmissíveis e os respectivos relatórios;
 - iii. os relatórios de mérito emitidos;

- iv. as soluções amistosas homologadas;
- v. os relatórios de arquivamento adotados;
- vi. as medidas cautelares outorgadas; e
- vii. a situação do cumprimento das recomendações em casos individuais.

d. No Capítulo III, um relato das atividades das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas, com uma referência a cada um dos relatórios produzidos por elas, bem como a outras atividades de promoção.

e. No Capítulo IV:

- i. na seção A, o panorama anual da situação dos direitos humanos no hemisfério, derivado do trabalho de monitoramento da Comissão, destacando-se as principais tendências, problemas, desafios, avanços e melhores práticas com relação tanto aos direitos civis e políticos como aos direitos econômicos, sociais e culturais; e
- ii. na seção B, os relatórios especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros em conformidade com os critérios, a metodologia e os procedimentos a que fazem referência os parágrafos seguintes.

f. No Capítulo V, relatórios de acompanhamento, em que se destacarão os avanços alcançados e as dificuldades para a efetiva observância dos direitos humanos.

g. No Capítulo VI, uma resenha das atividades de desenvolvimento institucional, inclusive informações sobre os recursos financeiros e a execução orçamentária da Comissão.

3. No segundo volume de seu Relatório Anual, a Comissão incorporará os relatórios de país, temáticos ou regionais produzidos ou publicados no ano, inclusive os das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas.

4. A Comissão aplicará as regras estabelecidas nos parágrafos 5 a 9 deste artigo na preparação dos Capítulos IV e V de seu Relatório Anual no exercício de seu mandato de promover e proteger os direitos humanos e, em particular, de seu dever de informar os Estados membros da OEA sobre a situação dos direitos humanos que podem requerer resposta dos órgãos políticos e atenção prioritária da Comissão.

5. A Comissão utilizará informações confiáveis e convincentes obtidas das seguintes fontes:

- a. atos oficiais do Estado, em todos os níveis e em qualquer de seus poderes, como emendas constitucionais, legislação, decretos, decisões judiciais, pronunciamentos políticos, comunicações oficiais à Comissão e a outros órgãos de direitos humanos, bem como qualquer outro pronunciamento ou ação atribuível ao Estado;
- b. informações disponíveis nos casos, nas petições e nas medidas cautelares e provisórias no Sistema Interamericano, bem como informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão e das sentenças da Corte Interamericana pelo Estado;
- c. informações obtidas em visitas in loco da Comissão Interamericana, de seus Relatores e seus funcionários;
- d. informações obtidas nas audiências públicas da Comissão Interamericana em suas sessões;

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

e. conclusões de outros órgãos internacionais de direitos humanos, como os órgãos de tratados, Relatores, grupos de trabalho, Conselho de Direitos Humanos e outros órgãos e agências especializadas da Organização das Nações Unidas;

f. relatórios de direitos humanos de governos e de órgãos regionais;

g. relatórios de organizações da sociedade civil e informações apresentadas por estas e por particulares; e

h. informação pública amplamente disseminada nos meios de comunicação.

6. Os critérios para a inclusão de um Estado membro no Capítulo IV.B do Relatório Anual são os seguintes:

a. Violação grave dos elementos fundamentais e das instituições da democracia representativa previstos na Carta Democrática Interamericana, essenciais para a realização dos direitos humanos, como:

i. o acesso discriminatório ou o exercício abusivo de poder que solape ou contrarie o Estado de Direito, como a violação sistemática da independência do Poder Judiciário ou a insubordinação das instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída;

ii. uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática; ou

iii. quando um governo democraticamente constituído seja derrocado pela força ou o governo atual tenha chegado ao poder por meios distintos às eleições livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto, em conformidade com as normas internacionalmente aceitas e os princípios recolhidos na Carta Democrática Interamericana.

b. A suspensão ilegítima, total ou parcial, do livre exercício dos direitos garantidos na Declaração Americana ou na Convenção Americana, em razão da imposição de medidas excepcionais, como a declaração de estado de emergência e estado de sítio, a suspensão de garantias constitucionais ou medidas excepcionais de segurança.

c. A perpetração, pelo Estado, de violações massivas, graves e sistemáticas dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis.

d. A presença de outras situações estruturais que afetem gravemente o exercício dos direitos fundamentais consagrados na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis. Entre outros fatores a serem levados em conta, estão os seguintes:

i. graves crises institucionais que infrinjam o gozo de direitos humanos;

ii. descumprimento sistemático pelo Estado de sua obrigação de combater a impunidade, atribuível a uma falta de vontade manifesta;

iii. omissões graves na adoção das disposições necessárias para tornar efetivos os direitos fundamentais ou para cumprir as decisões da Comissão e da Corte Interamericana; e

iv. violações sistemáticas de direitos humanos atribuíveis ao Estado no âmbito de um conflito armado interno.

7. A decisão sobre os países específicos a serem incluídos no Capítulo IV.B será adotada pela Comissão anualmente em conformidade com o quórum especial previsto no artigo 18 deste Regulamento. A inclusão

de um Estado neste capítulo em determinado ano não cria a presunção de sua inclusão no mesmo capítulo no ano seguinte. Quando a Comissão receber do Estado envolvidas informações que levem à conclusão de que as condições que motivaram sua inclusão foram superadas, ele deixará de ser incluído, a não ser que novas razões assim o exijam.

8. Quando um Estado incluído no Capítulo IV.B do Relatório Anual tiver sido objeto de uma visita in loco, ele não será incorporado neste capítulo do Relatório Anual correspondente ao ano da visita. O monitoramento da situação dos direitos humanos desse ano nesse Estado será feito no relatório de país relacionado com a visita in loco. Uma vez publicado o relatório de país, a Comissão acompanhará o cumprimento das respectivas recomendações nos termos do Capítulo V de seu Relatório Anual. Posteriormente, a Comissão decidirá, em conformidade com este Regulamento, se o monitoramento da situação dos direitos humanos no respectivo país deverá ser incluído em algum dos capítulos mencionados do Relatório Anual.

9. No Capítulo V de seu Relatório Anual, a Comissão acompanhará as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações formuladas nos relatórios de país ou temáticos, ou em relatórios publicados previamente no Capítulo IV.B.

10. Antes da publicação nos Capítulos IV.B e V do Relatório Anual, a Comissão encaminhará uma cópia preliminar ao Estado em questão. Este poderá enviar à Comissão uma resposta no prazo máximo de um mês a partir do envio do relatório; essa resposta estará disponível em um link no site da Comissão, a menos que o Estado solicite o contrário.

11. A Comissão incluirá em seu Relatório Anual quaisquer outras informações, observações ou recomendações que considerar pertinente submeter à Assembleia Geral.

Artigo 60. Relatório sobre direitos humanos num

Estado A elaboração de um relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado ajustar-se-á às seguintes normas:

- a. uma vez aprovado pela Comissão, o projeto de relatório será encaminhado ao Governo do Estado membro de que se trate, para que este formule as observações que julgar pertinentes;
- b. a Comissão indicará ao referido Estado o prazo em que devem ser apresentadas as observações;
- c. recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, à luz delas, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir acerca das modalidades de sua publicação;
- d. se, ao expirar o prazo fixado, o Estado não houver apresentado nenhuma observação, a Comissão publicará o relatório do modo que julgar apropriado;
- e. aprovada a sua publicação, a Comissão, por intermédio da Secretaria-Geral, o transmitirá ao Estados membros e à Assembléia Geral da Organização.

CAPÍTULO VI AUDIÊNCIAS PERANTE A COMISSÃO

Artigo 61. Iniciativa

A Comissão poderá realizar audiências por sua própria iniciativa ou por solicitação da parte interessada. A decisão de convocar a audiência será tomada pelo Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário Executivo.

Artigo 62. Objeto

As audiências poderão ter por objeto receber informações das partes sobre alguma petição, um caso em tramitação perante a Comissão, o acompanhamento de recomendações, medidas cautelares ou informação de caráter geral ou particular relacionada com os direitos humanos em um ou mais Estados membros da Organização.

Artigo 63. Garantias

O Estado de que se trate outorgará as garantias pertinentes a todas as pessoas que concorram a uma audiência ou que, durante a mesma, prestem à Comissão informações, depoimentos ou provas de qualquer natureza. Esse Estado não poderá processar as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias pessoais ou contra seus familiares em razão de declarações formuladas ou pareceres emitidos perante a Comissão.

Artigo 64. Audiências sobre petições ou casos

1. As audiências sobre petições ou casos terão por objeto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informação adicional à que haja sido fornecida ao longo do processo. A informação poderá referir-se a alguma das seguintes questões: admissibilidade; início ou continuação do procedimento de solução amistosa; comprovação dos fatos; mérito do assunto; acompanhamento de recomendações ou qualquer outra questão relativa ao trâmite da petição ou caso.
2. Os pedidos de audiência deverão ser apresentados por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência indicarão seu objeto e a identidade dos participantes.
3. A Comissão, se aceder ao pedido de audiência ou decidir realizá-la por iniciativa própria, deverá convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão dará prosseguimento à audiência. A Comissão adotará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e testemunhas, se considerar que estes requerem tal proteção.
4. A Secretaria Executiva informará às partes a data, o lugar e a hora da audiência, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Contudo, em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser menor.

Artigo 65. Apresentação e produção de provas

1. Na audiência, as partes poderão apresentar qualquer documento, depoimento, relatório pericial ou elemento de prova. A pedido de parte ou ex officio, a Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou peritos.
2. Em relação às provas documentais apresentadas na audiência, a Comissão concederá às partes um prazo razoável para que formulem suas observações.
3. A parte que propuser testemunhas ou peritos para uma audiência deverá manifestar tal proposta no seu pedido. Para tanto, identificará a testemunha ou perito e o objeto do testemunho ou da peritagem.
4. Ao decidir quanto ao pedido de audiência, a Comissão também determinará o recebimento da prova testemunhal ou da perícia proposta.
5. A Comissão notificará ambas as partes a respeito do oferecimento de testemunhas ou peritos.
6. Em circunstâncias extraordinárias, a seu critério, a Comissão, a fim de salvaguardar a prova, poderá receber depoimentos nas audiências sem sujeição ao disposto no parágrafo anterior. Nessas circunstâncias,

adotará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio processual das partes no assunto submetido à sua consideração.

7. A Comissão ouvirá um depoente por vez, devendo os restantes permanecer fora do recinto. As testemunhas não poderão ler seus depoimentos perante a Comissão. 8. Antes da sua participação, as testemunhas e peritos deverão identificar-se e prestar juramento ou processa solene de dizer a verdade. A pedido expresso do interessado, a Comissão poderá manter em sigilo a identidade do depoente ou perito, quando necessário para sua proteção pessoal ou de terceiros.

Artigo 66. Audiências de caráter geral

1. Os interessados em apresentar à Comissão depoimentos ou informações sobre a situação dos direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral, deverão solicitar audiência à Secretaria Executiva, por escrito, com antecedência não inferior a 50 dias do início do respectivo período de sessões da Comissão.

2. O solicitante deverá indicar o objeto do comparecimento, apresentar uma síntese das matérias que serão expostas e informar o tempo aproximado que considera necessário para tal fim, bem como a identidade dos participantes.

3. Quando a Comissão aceder a pedidos de audiência sobre a situação dos direitos humanos em um país, convocará o Estado interessado, a menos que decida realizar uma audiência privada conforme o artigo 68.

4. Se considerar adequado, a Comissão poderá convocar outros interessados a participar das audiências sobre a situação de direitos humanos em um ou mais Estados, ou sobre assuntos de interesse geral.

5. A Secretaria Executiva informará a data, lugar e horário da audiência, com antecedência não inferior a um mês da sua realização. Não obstante, em circunstâncias excepcionais, tal prazo poderá ser menor.

Artigo 67. Participação dos membros da Comissão

O Presidente da Comissão poderá constituir grupos de trabalho em atendimento ao programa de audiências.

Artigo 68. Publicidade das audiências

As audiências serão públicas. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido da parte interessada, poderá realizar audiências privadas e decidirá quem poderá assisti-las. Esta decisão caberá exclusivamente à Comissão, que deverá informar às partes a esse respeito, anteriormente ao início da audiência, de forma oral ou escrita. Mesmo nesses casos, serão lavradas atas, nos termos previstos no artigo 70 deste Regulamento.

Artigo 69. Custas

A parte que propuser a produção de provas numa audiência custeará todos os gastos resultantes dessa produção.

Artigo 70. Documentos e atas das audiências

1. Em cada audiência, preparar-se-á uma ata resumida, de que constarão o dia e hora de sua realização, os nomes dos participantes, as decisões adotadas e os compromissos assumidos pelas partes. Os documentos apresentados pelas partes na audiência serão juntados à ata com seus anexos.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

2. As atas das audiências são documentos internos de trabalho da Comissão. Se uma parte assim o solicitar, a Comissão lhe fornecerá um cópia, a não ser que, a seu juízo, o respectivo conteúdo possa implicar risco para as pessoas.

3. A Comissão gravará os depoimentos e os colocará à disposição das partes que os solicitarem.

TÍTULO III RELAÇÕES COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I DELEGADOS, ASSESSORES, TESTEMUNHAS E PERITOS

Artigo 71. Delegados e assessores

1. A Comissão outorgará a um ou mais de seus membros e a seu Secretário Executivo sua representação para que participem, na qualidade de delegados, da consideração de qualquer assunto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa representação terá vigência enquanto o delegado ostentar a condição de Comissário ou de Secretário Executivo, sem prejuízo de que, em circunstâncias excepcionais, a Comissão possa decidir prorrogar sua duração.

2. Ao nomear seu delegado ou delegados, a Comissão lhes ministrará as instruções que considerar necessárias para orientar sua atuação perante a Corte.

3. Quando for designado mais de um delegado, a Comissão atribuirá a um deles a responsabilidade de resolver as situações não previstas nas instruções ou as dúvidas suscitadas por algum delegado.

4. Os delegados poderão ser assistidos por qualquer pessoa designada pela Comissão como assessores. No desempenho de suas funções, os assessores atuarão de conformidade com as instruções dos delegados.

Artigo 72. Peritos^[12]

1. A Comissão poderá solicitar à Corte o comparecimento de peritos.

2. O comparecimento dos referidos peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

Artigo 73. Notificação ao Estado e ao peticionário

Quando a Comissão decidir referir um caso à Corte, o Secretário Executivo notificará essa decisão imediatamente ao Estado, ao peticionário e à presumida vítima. A Comissão transmitirá ao peticionário, juntamente com essa comunicação, todos os elementos necessários para a preparação e apresentação do caso.

Artigo 74. Envio do caso à Corte

1. Quando a Comissão, de conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 45 do presente Regulamento, decida submeter um caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, enviará ao Tribunal, através de sua Secretaria, cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana acompanhada de cópia dos autos tramitados perante a Comissão, com exceção dos documentos de trabalho interno, assim como quaisquer outros documentos que considere úteis para a análise do caso.

2. A Comissão também submeterá uma nota de envio do caso à Corte, a qual poderá conter:

- a. os dados disponíveis das vítimas ou seus representantes devidamente credenciados, indicando se o peticionário solicitou que sua identidade seja mantida em sigilo;
- b. sua avaliação sobre o grau de cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito;
- c. o motivo pelo qual decidiu submeter o caso à Corte;
- d. os nomes dos seus delegados; e
- e. qualquer outra informação que considere útil para a análise do caso.

3. Uma vez enviado o caso à jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão publicará o relatório aprovado conforme o artigo 50 da Convenção Americana e a nota de envio do caso à Corte.

Artigo 75. Remessa de outros elementos

A Comissão remeterá à Corte, a pedido desta, qualquer outra petição, prova, documento ou informação referente ao caso, com exceção dos documentos relativos à tentativa infrutífera de conseguir uma solução amistosa. A remessa dos documentos estará sujeita, em cada caso, à decisão da Comissão, a qual deverá excluir o nome e a identidade do peticionário, se este não autorizar a revelação desses dados.

Artigo 76. Medidas provisórias ^[13]

1. A Comissão poderá solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando isso for necessário para evitar dano pessoal irreparável. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará a posição dos beneficiários ou de seus representantes.
2. A Comissão considerará os seguintes critérios para apresentar a solicitação de medidas provisórias:
 - a. quando o Estado envolvido não tiver implementado as medidas cautelares outorgadas pela Comissão;
 - b. quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes;
 - c. quando existir uma medida cautelar associada a um caso submetido à jurisdição da Corte;
 - d. quando a Comissão julgar pertinente ao melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77. Cômputo de prazos pelo calendário civil

Dá-se por entendido que todos os prazos indicados neste Regulamento -em número de dias- serão computados pelo calendário civil.

Artigo 78. Interpretação

Qualquer dúvida que surgir, no que diz respeito à interpretação deste Regulamento, deverá ser resolvida pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 79. Modificação do Regulamento ^[14]

Este Regulamento poderá ser modificado, mediante prévia consulta pública, pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 80. Disposição transitória

O presente Regulamento, cujos textos em espanhol e inglês são igualmente autênticos, entrará em vigor em 31 de dezembro de 2009.

- 1 Artigo 11 modificado pela Comissão em 2 de setembro de 2011.
- 2 Artigo 25 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 3 Artigo 28 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 4 Artigo 29 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 5 Artigo 30 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 6 Artigo 36 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 7 Artigo 37 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 8 Artigo 42 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 9 Artigo 44 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 10 Artigo 46 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 11 Artigo 59 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 12 Artigo 72 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 13 Artigo 76 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.
- 14 Artigo 79 modificado pela Comissão Interamericana em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013.

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Artigo 1. Objeto

Este Regulamento tem por objeto o funcionamento do Fundo de Assistência Legal para as Vítimas em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 2. Assistência jurídica

A Comissão poderá conceder recursos do Fundo de Assistência Legal a pedido expresso do peticionário em uma denúncia declarada admissível ou com relação à qual a Comissão tenha comunicado sua decisão de reunir a análise de admissibilidade com o fundo do assunto.

Artigo 3. Critério de necessidade e disponibilidade de recursos do Fundo

O benefício de assistência legal será concedido, sob a condição de que haja recursos disponíveis, a quem demonstrar que carece dos recursos necessários para custear total ou parcialmente as despesas descritas no artigo 4 deste Regulamento.

Artigo 4. Objeto da assistência jurídica

Os recursos do benefício de assistência legal a que se refere este Regulamento destinam-se à coleta e ao encaminhamento de documentos probatórios, bem como às despesas relacionadas com o comparecimento da suposta vítima, de testemunhas e peritos a audiências da Comissão e com outras despesas que a Comissão julgar pertinentes para o processamento de uma solicitação ou de um caso.

Artigo 5. Postulação do benefício de assistência jurídica

Quem desejar postular o benefício de assistência legal deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos, que carece de recursos suficientes para fazer face às despesas descritas no artigo 4 deste Regulamento e indicar com precisão as despesas que requerem o uso de recursos do Fundo e sua relação com a solicitação ou o caso.

Artigo 6. Determinação da procedência do pedido

A Secretaria Executiva da Comissão Interamericana fará um exame preliminar da solicitação e, se necessário, exigirá informações adicionais ao solicitante. Concluído o exame preliminar, a Secretaria submeterá a solicitação à consideração do Conselho Diretor do Fundo.

O Conselho Diretor analisará os pedidos apresentados, determinará sua procedência e indicará os aspectos do processamento da denúncia que poderão ser cobertos com recursos do Fundo.

A decisão sobre a concessão de recursos para cobrir as despesas de participação de supostas vítimas, testemunhas e peritos em audiências públicas será diferida até o momento da concessão dessa audiência.

Caso o benefício seja concedido, os recursos serão adiantados ao beneficiário, exigindo-se dele que encaminhe posteriormente os documentos de suporte de despesas.

Artigo 7. Composição do Conselho Diretor do Fundo de Assistência Jurídica

O Conselho Diretor do Fundo de Assistência Legal será composto por um representante da Comissão Interamericana e um representante da Secretaria-Geral da OEA.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 8. Administração financeira do Fundo de Assistência Jurídica

A administração financeira do Fundo de Assistência Legal, no que se refere à conta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estará a cargo da Secretaria de Administração e Finanças da Secretaria-Geral da OEA.

Após o Conselho Diretor do Fundo determinar a procedência da solicitação e esta ser notificada ao beneficiário, a Secretaria de Administração e Finanças da Secretaria-Geral da OEA abrirá um expediente de despesas para o caso particular, no qual será documentada a distribuição de bens realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Diretor.

Artigo 9. Reintegração das despesas ao Fundo de Assistência Jurídica

A Comissão incluirá nas recomendações do relatório sobre os méritos de uma solicitação, com base no artigo 50 da Convenção Americana ou no artigo 45 de seu Regulamento, conforme o caso, a estimativa das despesas realizadas a débito do Fundo de Assistência Jurídica para que o Estado envolvido disponha sobre sua reintegração a esse Fundo.

Artigo 10. Publicidade

A Comissão publicará anualmente um breve relatório sobre a distribuição de bens realizada a débito do Fundo de Assistência Jurídica

Artigo 11. Interpretação

1. A Secretaria Executiva da Comissão estará composta por um(a) Secretário(a) Executivo(a) e pelo menos um(a) Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a); e pelo pessoal profissional, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas atividades.

2. O/a Secretário(a) Executivo(a) será uma pessoa com independência e alta autoridade moral, com experiência e trajetória reconhecida na área de direitos humanos.

3. O/a Secretário(a) Executivo(a) será nomeado(a) pelo Secretário-Geral da Organização. A Comissão realizará o seguinte procedimento interno a fim de selecionar o/a candidato(a) mais qualificado(a) e encaminhar seu nome ao Secretário-Geral, propondo sua nomeação para um período de quatro anos que poderá ser renovado uma vez.

a) A Comissão realizará um concurso público para preenchimento da vaga e publicará os critérios e as qualificações para o cargo, bem como a descrição das tarefas a serem desempenhadas.

b) A Comissão examinará as inscrições recebidas e selecionará de três a cinco finalistas, os quais serão entrevistados para o cargo.

c) Os currículos dos/das finalistas serão publicados, inclusive no endereço eletrônico da Comissão, um mês antes da seleção final, para que sejam recebidos comentários sobre os/as candidatos(as).

d) A Comissão determinará o/a candidato(a) mais qualificado(a), levando em conta os comentários, por maioria absoluta dos seus membros.

4. Antes de assumir o cargo e durante o mandato, o/a Secretário(a) Executivo(a) e o/a Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) revelarão à Comissão todo interesse que possa estar em conflito com o exercício de suas funções.

Artigo 12. Reformas ao Regulamento

Este Regulamento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 13. Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor em 1º de março de 2011.

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Artigo 2. Competência e funções

A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.

1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.
2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

Artigo 3. Sede

1. A Corte terá sua sede em San José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo.
2. A sede da corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados Partes da Convenção na Assembléia Geral da OEA.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA CORTE

Artigo 4. Composição

1. A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
2. Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

Artigo 5. Mandato dos juízes

1. Os juízes da Corte serão eleitos para um mandato de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o mandato deste.
2. Os mandatos dos juízes serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e estender-se-ão até 31 de dezembro do ano de sua conclusão.
3. Os juízes permanecerão em exercício até a conclusão de seu mandato. Não obstante, continuarão conhecendo dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 6. Data de eleição dos juízes

1. A eleição dos juízes far-se-á, se possível, no decorrer do período de sessões da Assembléia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes.
2. As vagas da Corte decorrentes de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos juízes serão preenchidas, se possível, no próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA. Entretanto, a eleição não será necessária quando a vaga ocorrer nos últimos seis meses do mandato do juiz que lhe der origem.
3. Se for necessário, para preservar o quorum da Corte, os Estados Partes da Convenção, em sessão do Conselho Permanente da OEA, por solicitação do Presidente da Corte, nomearão um ou mais juízes interinos, que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos.

Artigo 7. Candidatos

1. Os juízes são eleitos pelos Estados Partes da Convenção, na Assembléia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
2. Cada Estado Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado membro da OEA.
3. Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

Artigo 8. Eleição: Procedimento prévio

1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os juízes da Corte, o Secretário-Geral da OEA solicitará, por escrito, a cada Estado Parte da Convenção, que apresente seus candidatos dentro do prazo de noventa dias.
2. O Secretário-Geral da OEA preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos apresentados e a levará ao conhecimento dos Estados Partes, se for possível, pelo menos trinta dias antes do próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA.
3. Quando se tratar de vagas da Corte, bem como nos casos de morte ou de incapacidade permanente de um candidato, os prazos anteriores serão reduzidos de maneira razoável a juízo do Secretário-Geral da OEA.

Artigo 9. Votação

1. A eleição dos juízes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados Partes da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o artigo 7 deste Estatuto.
2. Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos, segundo o determinem os Estados Partes.

Artigo 10. Juízes ad hoc

1. O juiz que for nacional de um dos Estados Partes num caso submetido à Corte, conservará seu direito de conhecer do caso.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer de um caso for da nacionalidade de um dos Estados Partes no caso, outro Estado Parte no mesmo caso poderá designar uma pessoa para fazer parte da Corte na qualidade de juiz ad hoc.
3. Se dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes no mesmo, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc. Se vários Estados tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma única parte para os fins das disposições precedentes. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.
4. Se o Estado com direito a designar um juiz ad hoc não o fizer dentro dos trinta dias seguintes ao convite escrito do Presidente da Corte, considerar-se-á que tal Estado renuncia ao exercício desse direito.
5. As disposições dos artigos 4, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 deste Estatuto serão aplicáveis aos juízes ad hoc.

Artigo 11. Juramento

1. Ao tomar posse de seus cargos, os juízes prestarão o seguinte juramento ou declaração solene: “Juro” — ou - “declaro solenemente que exercerei minhas funções de juiz com honradez, independência e imparcialidade, e que guardarei segredo de todas as deliberações”.
2. O juramento será feito perante o Presidente da Corte, se possível na presença de outros juízes.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DA CORTE

Artigo 12. Presidência

1. A Corte elege, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, por dois anos, os quais poderão ser reeleitos.
2. O Presidente dirige o trabalho da Corte, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos à Corte e preside suas sessões.
3. O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências temporárias e ocupa seu lugar em caso de vaga. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para substituir o anterior pelo resto do seu mandato.
4. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas por outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 deste Estatuto.

Artigo 13. Precedência

1. Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antigüidade no cargo.
2. Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antigüidade, a precedência será determinada pela maior idade.
3. Os juízes ad hoc e interinos terão precedência depois dos titulares, por ordem de idade. Entretanto, se um juiz ad hoc ou interino houver servido previamente como juiz titular, terá precedência sobre os outros juízes ad hoc ou interinos.

Artigo 14. Secretaria

1. A Secretaria da Corte funcionará sob a imediata autoridade do Secretário, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA no que não for incompatível com a independência da Corte.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

2. O Secretário será nomeado pela Corte. Será funcionário de confiança da Corte, com dedicação exclusiva, terá seu escritório na sede e deverá assistir às reuniões que a Corte realizar fora dela.
3. Haverá um Secretário Adjunto que auxiliará o Secretário em seus trabalhos e o substituirá em suas ausências temporárias.
4. O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral da OEA em consulta com o Secretário da Corte.

CAPÍTULO IV DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 15. Imunidades e privilégios

1. Os juízes gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos.
2. Não se poderá exigir aos juízes responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções.
3. A Corte em si e seu pessoal gozam das imunidades e privilégios previstos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, de 15 de maio de 1949, com as equivalências respectivas, tendo em conta a importância e independência da Corte.
4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicadas aos Estados Partes da Convenção. Serão também aplicadas aos outros Estados membros da OEA que as aceitarem expressamente, em geral ou para cada caso.
5. O regime de imunidades e privilégios dos juízes da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados membros.

Artigo 16. Disponibilidade

1. Os juízes estarão à disposição da Corte e deverão trasladar-se à sede desta ou ao lugar em que realizar suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme o Regulamento.
2. O Presidente deverá prestar permanentemente seus serviços.

Artigo 17. Honorários

1. Os honorários do Presidente e dos juízes da Corte serão fixados de acordo com as obrigações e incompatibilidades que lhes impõem os artigos 16 e 18, respectivamente, e levando em conta a importância e independência de suas funções.
2. Os juízes ad hoc perceberão os honorários que forem estabelecidos regulamentarmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da Corte.
3. Os juízes perceberão, além disso, diárias e despesas de viagem, quando for cabível.

Artigo 18. Incompatibilidades

1. O exercício do cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício dos seguintes cargos e atividades:

a. membros ou altos funcionários do Poder Executivo, com exceção dos cargos que não impliquem subordinação hierárquica ordinária, bem como agentes diplomáticos que não sejam Chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados membros;

b. funcionários de organismos internacionais;

c. quaisquer outros cargos ou atividades que impeçam os juízes de cumprir suas obrigações ou que afetem sua independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo.

2. A Corte decidirá os casos de dúvida sobre incompatibilidade. Se a incompatibilidade não for eliminada serão aplicáveis as disposições do artigo 73 da Convenção e 20.2 deste Estatuto.

3. As incompatibilidades unicamente causarão a cessação do cargo e das responsabilidades correspondentes, mas não invalidarão os atos e as resoluções em que o juiz em questão houver interferido.

Artigo 19. Impedimentos, escusas e inabilitação

1. Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervindo anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.

2. Se algum dos juízes estiver impedido de conhecer, ou por qualquer outro motivo justificado, considerar que não deve participar em determinado assunto, apresentará sua escusa ao Presidente. Se este não a acolher, a Corte decidirá.

3. Se o Presidente considerar que qualquer dos juízes tem motivo de impedimento ou por algum outro motivo justificado não deva participar em determinado assunto, assim o fará saber. Se o juiz em questão estiver em desacordo, a Corte decidirá.

4. Quando um ou mais juízes estiverem inabilitados, em conformidade com este artigo, o Presidente poderá solicitar aos Estados Partes da Convenção que em sessão do Conselho Permanente da OEA designem juízes interinos para substituí-los.

Artigo 20. Responsabilidades e competência disciplinar

1. Os juízes e o pessoal da Corte deverão manter, no exercício de suas funções e fora delas, uma conduta acorde com a investidura dos que participam da função jurisdicional internacional da Corte. Responderão perante a Corte por essa conduta, bem como por qualquer falta de cumprimento, negligência ou omissão no exercício de suas funções.

2. A competência disciplinar com respeito aos juízes caberá à Assembléia Geral da OEA, somente por solicitação justificada da Corte, constituída para esse efeito pelos demais juízes.

3. A competência disciplinar com respeito ao Secretário cabe à Corte, e com respeito ao resto do pessoal, ao Secretário, com a aprovação do Presidente.

4. O regime disciplinar será regulamentado pela Corte, sem prejuízo das normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA, na medida em que forem aplicáveis à Corte em conformidade com o artigo 59 da Convenção.

Artigo 21. Renúncia e incapacidade

1. A renúncia de um juiz deverá ser apresentada por escrito ao Presidente da Corte. A renúncia não se tornará efetiva senão após sua aceitação pela Corte.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

2. A incapacidade de um juiz de exercer suas funções será determinada pela Corte.
3. O Presidente da Corte notificará a aceitação da renúncia ou a declaração de incapacidade ao Secretário-Geral da OEA, para os devidos efeitos.

CAPÍTULO V FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 22. Sessões

1. A Corte realizará sessões ordinárias e extraordinárias.
2. Os períodos ordinários de sessões serão determinados regulamentarmente pela Corte.
3. Os períodos extraordinários de sessões serão convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

Artigo 23. Quorum

1. O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.
2. As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes.
3. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Artigo 24. Audiências, deliberações e decisões

1. As audiências serão públicas, a menos que a Corte, em casos excepcionais, decidir de outra forma.
2. A Corte deliberará em privado. Suas deliberações permanecerão secretas, a menos que a Corte decida de outra forma.
3. As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.

Artigo 25. Regulamentos e normas de procedimento

1. A Corte elaborará suas normas de procedimento.
2. As normas de procedimento poderão delegar ao Presidente ou a comissões da própria Corte determinadas partes da tramitação processual, com exceção das sentenças definitivas e dos pareceres consultivos. Os despachos ou resoluções que não forem de simples tramitação, exarados pelo Presidente ou por comissões da Corte, poderão sempre ser apelados ao plenário da Corte.
3. A Corte elaborará também seu Regulamento.

Artigo 26. Orçamento e regime financeiro

1. A Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral da OEA, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não lhe poderá introduzir modificações.
2. A Corte administrará seu orçamento.

CAPÍTULO VI
RELAÇÕES COM ESTADOS E ORGANISMOS

Artigo 27. Relações com o país sede, Estados e Organismos

1. As relações da Corte com o país sede serão regulamentadas mediante um convênio de sede. A sede da Corte terá caráter internacional.

2. As relações da Corte com os Estados, com a OEA e seus organismos, e com outros organismos internacionais de caráter governamental relacionados com a promoção e defesa dos direitos humanos serão regulamentadas mediante convênios especiais.

Artigo 28. Relações com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos comparecerá e será tida como parte perante a Corte, em todos os casos relativos à função jurisdicional desta, em conformidade com o artigo 2, parágrafo 1 deste Estatuto.

Artigo 29. Convênios de cooperação

1. A Corte poderá celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, tais como faculdades de direito, associações e corporações de advogados, tribunais, academias e instituições educacionais ou de pesquisa em disciplinas conexas, a fim de obter sua colaboração e de fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção em geral, e da Corte em especial.

2. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA uma relação dos referidos convênios, bem como de seus resultados.

Artigo 30. Relatório à Assembléia Geral da OEA

A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de direitos humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31. Reforma do Estatuto

Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral da OEA por iniciativa de qualquer Estado membro ou da própria Corte.

Artigo 32.

Vigência Este Estatuto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980.

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Aprovado¹ pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009².

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Objetivo

1. O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2. A Corte poderá adotar outros regulamentos que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
3. Na falta de disposição deste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação, a Corte decidirá.

Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

1. o termo “Agente” significa a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
2. a expressão “Agente assistente” significa a pessoa designada por um Estado para assistir o Agente no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências temporárias;
3. a expressão “amicus curiae” significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.
4. a expressão “Assembléia Geral” significa a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;
5. o termo “Comissão” significa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
6. a expressão “Comissão Permanente” significa a Comissão Permanente da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
7. a expressão “Conselho Permanente” significa o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;
8. o termo “Convenção” significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
9. o termo “Corte” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
10. o termo “declarantes” significa as supostas vítimas, as testemunhas e os peritos que declaram no procedimento ante a Corte;
11. a expressão “Defensor Interamericano” significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma;
12. o termo “Delegados” significa as pessoas designadas pela Comissão para representá-la perante a Corte;

13. o termo “dia” será entendido como dia corrido;
14. a expressão “Estados partes” significa aqueles Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção;
15. a expressão “Estados membros” significa aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos;
16. o termo “Estatuto” significa o Estatuto da Corte aprovado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 31 de outubro de 1979 (AG/RES 448 [IX-o/79]), com suas emendas;
17. o termo “Juiz” significa os Juízes que integram a Corte em cada caso;
18. a expressão “Juiz titular” significa qualquer Juiz eleito de acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção;
19. a expressão “Juiz interino” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com os artigos 6.3 e 19.4 do Estatuto;
20. a expressão “Juiz ad hoc” significa qualquer Juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção;
21. o termo “mês” entender-se-á como mês calendário;
22. a abreviatura “OEA” significa a Organização dos Estados Americanos;
23. o termo “perito” significa a pessoa que, por possuir determinados conhecimentos ou experiência científica, artística, técnica ou prática, informa ao julgador sobre pontos do litígio na medida em que se relacionam com seu notório conhecimento ou experiência;
24. o termo “Presidência” significa o ou a Presidente da Corte;
25. a expressão “suposta vítima” significa a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção ou em outro tratado do sistema interamericano;
26. o termo “representantes” significa o ou os representantes legais devidamente credenciados da ou das supostas vítimas;
27. o termo “Secretaria” significa a Secretaria da Corte;
28. o termo “Secretário” significa o Secretário ou a Secretária da Corte;
29. a expressão “Secretário Adjunto” significa o Secretário Adjunto ou a Secretária Adjunta da Corte;
30. a expressão “Secretário-Geral” significa o Secretário ou a Secretária-Geral da OEA;
31. o termo “Tribunal” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
32. o termo “Vice-presidência” significa o ou a Vice-Presidente da Corte;
33. o termo “vítima” significa a pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 3. Eleição da Presidência e da Vice-presidência

1. A Presidência e a Vice-presidência são eleitas pela Corte por um período de dois anos no exercício de suas funções, podendo ser reeleitas. Seu mandato começa no primeiro dia do ano correspondente. A eleição será realizada no último período ordinário de sessões celebrado pela Corte no ano anterior.

2. As eleições as quais se refere o presente artigo serão realizadas por votação secreta dos Juízes titulares presentes e serão proclamados eleitos os candidatos que obtenham quatro ou mais votos. Se nenhum Juiz obtiver essa votação, proceder-seá a uma nova votação para decidir, por maioria de votos, entre os dois Juízes que tiverem recebido mais votos. Em caso de empate, este será decidido em favor do Juiz que tiver precedência, de acordo com o artigo 13 do Estatuto.

Artigo 4. Atribuições da Presidência

1. São atribuições da Presidência:

- a. representar a Corte;
- b. presidir as sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia;
- c. dirigir e promover os trabalhos da Corte;
- d. decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte. Se um dos Juízes assim o solicitar, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria;
- e. apresentar um relatório semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere;
- f. as demais atribuições que lhe competem de acordo com o Estatuto ou com o presente Regulamento, assim como as que forem incumbidas pela Corte.

2. A Presidência pode delegar, para casos específicos, a representação a que se refere o inciso 1.a. deste artigo, à Vice-presidência ou a qualquer um dos Juízes ou, se necessário, ao Secretário ou ao Secretário Adjunto.

Artigo 5. Atribuições da Vice-presidência

1. A Vice-presidência supre as ausências temporárias da Presidência e a substitui em caso de ausência definitiva. Nesse último caso, a Corte elegerá a Vicepresidência para o resto do período. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta da Vice-presidência.

2. No caso de ausência da Presidência e da Vice-presidência, suas funções serão desempenhadas pelos outros Juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

Artigo 6. Comissões

1. A Comissão Permanente será integrada pela Presidência, pela Vicepresidência e pelos outros Juízes que a Presidência considere conveniente designar, de acordo com as necessidades da Corte. A Comissão Permanente assistirá a Presidência no exercício de suas funções.

2. A Corte poderá designar outras Comissões para assuntos específicos. Em casos de urgência, poderá fazê-lo a Presidência se a Corte não estiver reunida.
3. As Comissões serão regidas pelas disposições do presente Regulamento, quando aplicáveis.

Capítulo II DA SECRETARIA

Artigo 7. Eleição do Secretário

1. A Corte elegerá seu Secretário. O Secretário deverá possuir os conhecimentos jurídicos requeridos para o cargo, conhecer os idiomas de trabalho da Corte e ter a experiência necessária para o exercício de suas funções.
2. O Secretário será eleito por um período de cinco anos e poderá ser reeleito. Poderá ser removido em qualquer momento mediante decisão da Corte. Para eleger e remover o Secretário é necessária uma maioria de não menos de quatro Juízes, em votação secreta, observado o quórum da Corte.

Artigo 8. Secretário Adjunto

1. O Secretário Adjunto será designado conforme previsto no Estatuto, mediante proposta do Secretário da Corte. Assistirá o Secretário no exercício de suas funções e suprirá suas ausências temporárias.
2. Em caso de que o Secretário e o Secretário Adjunto estejam impossibilitados de exercer suas funções, a Presidência poderá designar um Secretário interino.
3. Em caso de ausência temporária do Secretário e do Secretário Adjunto da sede da Corte, o Secretário poderá designar um advogado da Secretaria como encarregado desta.

Artigo 9. Juramento

1. O Secretário e o Secretário Adjunto prestarão juramento ou declaração solene, ante a Presidência, sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções.
2. Os membros da Secretaria, mesmo que chamados a desempenhar funções interinas ou transitórias, deverão, ao tomar posse do cargo, prestar juramento ou declaração solene ante a Presidência em relação ao fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções. Se a Presidência não estiver presente na sede da Corte, o Secretário ou o Secretário Adjunto tomará o juramento.
3. De todo juramento será lavrada uma ata, a qual o juramentado e quem houver tomado o juramento assinarão.

Artigo 10. Atribuições do Secretário

São atribuições do Secretário:

- a. notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte;
- b. lavrar as atas das sessões da Corte;
- c. assistir às reuniões que a Corte realize dentro ou fora da sua sede;
- d. dar trâmite à correspondência da Corte;

- e. certificar a autenticidade de documentos;
- f. dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções da Presidência;
- g. preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte;
- h. planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte;
- i. executar as tarefas das quais seja incumbido pela Corte ou pela Presidência;
- j. as demais atribuições estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 11. Sessões ordinárias

A Corte realizará os períodos ordinários de sessões que sejam necessários para o pleno exercício de suas funções, nas datas que a Corte fixar em sua sessão ordinária imediatamente anterior. A Presidência, em consulta com os demais Juízes da Corte, poderá alterar as datas desses períodos quando assim requeiram circunstâncias excepcionais.

Artigo 12. Sessões extraordinárias

As sessões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos Juízes.

Artigo 13. Sessões fora da sede

A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo.

Artigo 14. Quórum

O quórum para as deliberações da Corte é de cinco Juízes.

Artigo 15. Audiências, deliberações e decisões

1. A Corte celebrará audiências quando estimar pertinente. Estas serão públicas, salvo quando o Tribunal considerar oportuno que sejam privadas.
2. A Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas. Delas somente participarão os Juízes, embora também possam estar presentes o Secretário e o Secretário Adjunto, ou quem os substituir, bem como o pessoal de Secretaria necessário. Ninguém mais poderá ser admitido, a não ser mediante decisão especial da Corte e após prévio juramento ou declaração solene.
3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, à petição de qualquer um dos Juízes.
4. O transcurso das audiências e deliberações da Corte constará em gravações de áudio.

Artigo 16. Decisões e votações

1. A Presidência submeterá os assuntos a votação, item por item. O voto de cada Juiz será afirmativo ou negativo, não sendo admitido abstenções.
2. Os votos serão emitidos na ordem inversa ao sistema da precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto.

3. As decisões da Corte serão adotadas pela maioria dos Juízes presentes no momento da votação.
4. Em caso de empate, o voto da Presidência decidirá.

Artigo 17. Continuidade das funções dos Juízes

1. Os Juízes cujo mandato houver expirado continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Contudo, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz de que se trate pelo Juiz que tenha sido eleito para substituí-lo, se for o caso, ou pelo Juiz que tenha precedência entre os novos Juízes eleitos na oportunidade do término do mandato daquele que deve ser substituído.
2. Tudo que seja relacionado às reparações e às custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos Juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os Juízes que estiveram presentes nessa audiência.
3. Tudo que seja relacionado às medidas provisórias compete à Corte em funções, integrada pelos Juízes titulares.

Artigo 18. Juízes interinos

Os Juízes interinos terão os mesmos direitos e atribuições dos Juízes titulares.

Artigo 19. Juízes nacionais

1. Nos casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado.
2. Nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção, os Juízes nacionais poderão participar do seu conhecimento e deliberação. Se quem exercer a Presidência for nacional de uma das partes no caso, cederá o exercício da mesma.

Artigo 20. Juízes ad hoc em casos inter-estatais

1. Quando se apresente um caso previsto no artigo 45 da Convenção, a Presidência, por meio da Secretaria, informará aos Estados mencionados no referido artigo sobre a possibilidade de designarem um Juiz ad hoc dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda.
2. Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, a Presidência informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz ad hoc, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se dentro dos 30 dias seguintes à última notificação da demanda, esses Estados não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um deles poderá apresentar o seu candidato dentro dos 15 dias seguintes. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, a Presidência procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz ad hoc comum, a qual comunicará aos interessados.
3. Se os Estados interessados não fazem uso de seu direito, nos prazos assinalados nos incisos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício.
4. O Secretário comunicará à Comissão Interamericana, aos representantes da suposta vítima e, segundo o caso, ao Estado demandante ou ao Estado demandado a designação de Juízes ad hoc.
5. O Juiz ad hoc prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado.
6. Os Juízes ad hoc perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juízes titulares.

Artigo 21. Impedimentos, escusas e inabilitação

1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos Juízes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto e no artigo 19 deste Regulamento.
2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta decida de imediato.
3. Quando, por qualquer causa, um Juiz não se fizer presente em alguma das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para continuar a conhecer do caso, levando em consideração todas as circunstâncias que, a seu juízo, sejam relevantes.

TÍTULO II DO PROCESSO

Capítulo I REGRAS GERAIS

Artigo 22. Idiomas oficiais

1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.
2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.
3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho.
4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.
5. Quando o considere indispensável, a Corte disporá qual é o texto autêntico de uma resolução.

Artigo 23. Representação dos Estados

1. Os Estados que sejam partes em um caso estarão representados por Agentes, os quais, por sua vez, poderão ser assistidos por quaisquer pessoas de sua eleição.
2. Poderão ser credenciados Agentes assistentes, os quais assistirão aos Agentes no exercício de suas funções e os suprirão em ausências temporárias dos mesmos.
3. Quando um Estado substituir o ou os Agentes terá que comunicar à Corte e a substituição terá efeito a partir desse momento.

Artigo 24. Representação da Comissão

A Comissão será representada pelos Delegados que designar para tal fim. Esses Delegados poderão fazer-se assistir por quaisquer pessoas de sua escolha.

Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.
3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.

Artigo 26. Cooperação dos Estados

1. Os Estados partes em um caso têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas aquelas notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais exerçam jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo.
2. A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado parte no caso.
3. Quando a execução de quaisquer diligências a que se referem os incisos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, a Presidência dirigir-se-á ao respectivo Estado para solicitar as facilidades necessárias.

Artigo 27. Medidas provisórias

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.
2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.
3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.
4. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência.
5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

6. Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões.
7. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.
8. Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos.
9. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias.
10. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

Artigo 28. Apresentação de escritos

1. Todos os escritos dirigidos à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via courier, fac-símile ou correio postal ou eletrônico. Para garantir a autenticidade dos documentos, estes deverão ser assinados. No caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem os subscrive ou de escritos cujos anexos não foram acompanhados, os originais ou a totalidade dos anexos deverão ser recebidos no Tribunal no prazo máximo improrrogável de 21 dias, contado a partir do dia em que expirou o prazo para o envio do escrito.
2. Todos os escritos e seus anexos que se apresentem à Corte por meio não eletrônico deverão ser acompanhados de duas cópias, em papel ou digitalizadas, idênticas ao original, e recebidos no prazo de 21 dias, conforme disposto no inciso anterior.
3. Os anexos e suas cópias deverão ser apresentados devidamente individualizados e identificados.
4. A Presidência pode, em consulta com a Comissão Permanente, rejeitar qualquer petição que considere manifestamente improcedente, ordenando sua devolução, sem qualquer trâmite, ao interessado.

Artigo 29. Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação

1. Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante não comparecerem ou se abstiverem de atuar, a Corte, ex officio, dará impulso ao processo até sua finalização.
2. Quando as vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante se apresentarem tardiamente, ingressarão no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

Artigo 30. Acúmulo de casos e de autos

1. Em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar o acúmulo de casos conexos quando lhe forem comuns as partes, o objeto e a base normativa.

2. A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluindo a apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto.
3. Mediante prévia consulta aos Agentes, aos Delegados e às supostas vítimas ou seus representantes, a Presidência poderá decidir pela instrução conjunta de dois ou mais casos.
4. A Corte poderá, quando estime conveniente, ordenar o acúmulo de medidas provisórias quando entre elas haja coincidência de objetos ou de sujeitos. Nesse caso, as normas deste artigo serão aplicadas no que forem pertinentes.
5. A Corte poderá acumular a supervisão do cumprimento de duas ou mais sentenças ditadas a respeito de um mesmo Estado, se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento.

Artigo 31. Resoluções

1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.
2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida, ou se não estiver, pela Presidência, salvo disposição em contrário. Toda decisão da Presidência, que não seja de simples trâmite, é recorrível perante a Corte.
3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

Artigo 32. Publicação das sentenças e outras decisões

1. A Corte efetuará a publicação de:
 - a. suas sentenças, resoluções, pareceres e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65.2 do presente Regulamento;
 - b. as peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para esse fim;
 - c. o transcurso das audiências, salvo as de caráter privado, através dos meios que considere adequado;
 - d. todo documento que se considere conveniente.
2. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os demais documentos serão publicados em seu idioma original.
3. Os documentos depositados na Secretaria, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo se o Tribunal houver decidido de outra maneira.

Artigo 33. Transmissão de escritos

A Corte poderá transmitir por meios eletrônicos, com as garantias adequadas de segurança, os escritos, anexos, resoluções, sentenças, pareceres consultivos e demais comunicações que lhe tenham sido apresentadas.

Capítulo II PROCEDIMENTO ESCRITO

Artigo 34. Início do processo

Conforme o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria, mediante a submissão do caso em algum dos idiomas de trabalho do Tribunal. Se o caso for apresentado em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém deverá ser apresentada dentro dos 21 dias subseqüentes a tradução ao idioma do Estado demandado, desde que seja um dos idiomas oficiais de trabalho da Corte.

Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

- a. os nomes dos Delegados;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
- e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;
- f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;
- g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

Artigo 36. Submissão de um caso por um Estado

1. Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado que deverá conter a seguinte informação:

- a. os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;

- c. os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório;
- e. as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- f. a individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

2. Nas submissões de casos inter-estatais à Corte se aplicam os incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 37. Defensor Interamericano

Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.

Artigo 38. Exame preliminar da submissão do caso

Se no exame preliminar da submissão do caso, a Presidência verificar que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias.

Artigo 39. Notificação do caso

1. O Secretário notificará a apresentação do caso a:

- a. a Presidência e os Juízes;
- b. o Estado demandado;
- c. a Comissão, se não for ela que apresenta o caso;
- d. a suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso.

2. O Secretário informará sobre a apresentação do caso aos outros Estados partes, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência e ao Secretário Geral.

3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará que, no prazo de 30 dias, o Estado demandado designe o ou os respectivos Agentes. Ao credenciar os Agentes, o Estado interessado deverá informar o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

4. Enquanto os Delegados não tenham sido nomeados, a Comissão será tida como suficientemente representada por sua Presidência, para todos os efeitos do caso.

5. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos representantes das supostas vítimas que no prazo de 30 dias confirmem o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas

1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.

2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter:

- a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão;

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

- b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;
- d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

Artigo 41. Contestação do Estado

1. O demandado exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e, quando corresponda, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese assinalada no artigo 25.2 deste Regulamento. Na contestação, o Estado indicará:

- a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- c. a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;
- d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.

2. Essa contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 39.1 a), c) e d) deste Regulamento, e ao Estado demandante nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção.

3. A Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas.

Artigo 42. Exceções preliminares

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior.

2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas.

3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos.

4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas.

5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.

6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso.

Artigo 43. Outros atos do procedimento escrito

Posteriormente à recepção do escrito de submissão do caso, ao escrito de petições, argumentos e provas e ao escrito de contestação, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência estimar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

Artigo 44. Apresentação de amicus curiae

1. O escrito de quem deseje atuar como amicus curiae poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.
2. Em caso de apresentação do escrito de amicus curiae por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.
3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de amicus curiae poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de amicus curiae, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.
4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de amicus curiae.

Capítulo III PROCEDIMENTO ORAL

Artigo 45. Abertura

A Presidência determinará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

Artigo 46. Lista definitiva de declarantes

1. A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais declarantes oferecidos consideram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar sua declaração ante um agente dotado de fé pública (affidávit).
2. O Tribunal transmitirá a lista definitiva de declarantes à contra-parte e concederá um prazo para apresentar, se o estima conveniente, as observações, objeções ou recusas.

Artigo 47. Impugnação de testemunhas

1. A testemunha poderá ser impugnada pela contra-parte dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal declaração.
2. O valor das declarações e das impugnações das partes sobre estas será objeto de apreciação da Corte ou da Presidência, conforme for o caso.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 48. Recusa de peritos

1. Os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das seguintes causas:

- a. ser parente por consanguinidade, afinidade ou adoção, dentro do quarto grau, de uma das supostas vítimas;
- b. ser ou houver sido representante de alguma suposta vítima no procedimento a nível interno ou ante o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos pelos fatos do caso em conhecimento da Corte;
- c. tiver ou houver tido vínculos estreitos ou relação de subordinação funcional com a parte que o propõe e que, ao juízo da Corte, puder afetar sua imparcialidade;
- d. ser ou houver sido funcionário da Comissão com conhecimento do caso em litígio em que se solicita sua perícia;
- e. ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia;
- f. houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa.

2. A recusa deverá ser proposta dentro do dez dias subseqüentes à recepção da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento do referido ditame.

3. A Presidência transladará ao perito em questão a recusa formulada contra ele e lhe outorgará um prazo determinado para que apresente suas observações. Tudo isso será submetido às considerações dos intervenientes no caso. Posteriormente, a Corte ou quem a presida resolverá o que for pertinente.

Artigo 49. Substituição de declarantes oferecidos

Excepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contraparte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.

Artigo 50. Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes

1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração de cada um dos declarantes; requerirá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (affidávit) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta.

2. Quem propôs a declaração notificará o declarante da resolução mencionada no inciso anterior.

3. As declarações versarão unicamente sobre o objeto que a Corte definiu na resolução à qual se refere o inciso 1 do presente artigo. Excepcionalmente, ante solicitação fundada e depois de escutado o parecer da contraparte, a Corte poderá modificar o objeto da declaração ou aceitar uma declaração que tenha excedido o objeto fixado.

4. Quem ofereceu um declarante encarregar-se-á, conforme o caso, do seu comparecimento ante o Tribunal ou da remessa a este da sua declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit).

5. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão formular perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contra-parte e, se for o caso, pela Comissão, que tenham sido convocados a prestar declaração ante agente dotado de fé pública (affidávit). A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e para dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas e que não se refiram ao objeto determinado oportunamente.

6. Uma vez recebida a declaração prestada ante agente dotado de fé pública (affidávit), esta será transmitida à contra-parte e, se for o caso, à Comissão para que apresentem suas observações dentro do prazo que fixe a Corte ou a Presidência.

Artigo 51. Audiência

1. Inicialmente, a Comissão exporá os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.

2. Uma vez que a Comissão haja concluído a exposição indicada no inciso anterior, a Presidência chamará os declarantes convocados conforme o artigo 50.1 do presente Regulamento, para fins de que sejam interrogados, de acordo com o artigo seguinte. Iniciará o interrogatório do declarante a parte que o tenha proposto.

3. Depois de verificada sua identidade e antes de declarar, a testemunha prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.

4. Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar seu ofício, o perito prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que exercerá suas funções com toda honra e com toda consciência.

5. No caso das supostas vítimas, unicamente se verificará sua identidade e estas não prestarão juramento.

6. As supostas vítimas e as testemunhas que ainda não tenham declarado não poderão estar presentes enquanto se realiza a declaração de outra suposta vítima, testemunha ou perito em audiência ante a Corte.

7. Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma dúplica.

8. Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais.

9. Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, em ordem inversa ao sistema de precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado.

10. Nos casos não apresentados pela Comissão, a Presidência dirigirá as audiências, determinará a ordem em que tomarão a palavra as pessoas que nelas possam intervir e disporá as medidas que sejam pertinentes para sua melhor realização.

11. A Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 52. Perguntas durante os debates

1. Os Juízes poderão formular as perguntas que estimem pertinentes a toda pessoa que compareça ante a Corte.
2. As supostas vítimas, as testemunhas, os peritos e toda outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a moderação da Presidência, pelas supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante.
3. A Comissão poderá interrogar os peritos que a mesma propuser, conforme o artigo 35.1.f do presente Regulamento; bem como os das supostas vítimas, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante, se a Corte o autorizar em solicitação fundada da Comissão, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e sua declaração versar sobre alguma matéria contida em uma perícia oferecida pela Comissão.
4. A Presidência estará facultada a resolver sobre a pertinência das perguntas formuladas e a dispensar de respondê-las a pessoa a quem se dirijam, a menos que a Corte resolva de outra forma. Não serão admitidas as perguntas que induzam as respostas.

Artigo 53. Proteção de supostas vítimas, testemunhas, peritos, representantes e assessores legais

Os Estados não poderão processar as supostas vítimas, as testemunhas, os peritos, os representantes ou assessores legais, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações, laudos rendidos ou sua defesa legal ante Corte.

Artigo 54. Não comparecimento ou falso testemunho

A Corte levará ao conhecimento do Estado que exerce jurisdição sobre a testemunha os casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, segundo o parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

Artigo 55. Atas das audiências

1. De cada audiência, a Secretaria deixará constância:
 - a. do nome dos Juízes presentes;
 - b. do nome dos intervenientes na audiência;
 - c. dos nomes e dados pessoais dos declarantes que tenham comparecido;
2. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação aos autos do processo.
3. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, receberão no menor prazo possível uma cópia da gravação da audiência pública.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO FINAL ESCRITO

Artigo 56. Alegações finais escritas

1. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência.
2. A Comissão poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas no prazo determinado no inciso anterior.

Capítulo V DA PROVA

Artigo 57. Admissão

1. As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo que a Corte considere indispensável repeti-las.
2. Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 36.1, 40.2 e 41.1 deste Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

Artigo 58. Diligências probatórias de ofício

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

- a. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.
- b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.
- c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.
- d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.
- e. De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requirem.

Artigo 59. Prova incompleta ou ilegível

Todo instrumento probatório apresentado ante a Corte deverá ser remetido de forma completa e plenamente inteligível. Caso contrário, dar-se-á a parte que a apresentou um prazo para que corrija os defeitos ou remita as esclarecimentos pertinentes. Se a parte não o fizer, essa prova será tida por não apresentada.

Artigo 60. Gastos da prova

Quem oferecer uma prova arcará com os gastos que a mesma ocasione.

Capítulo VI DESISTÊNCIA, RECONHECIMENTO E SOLUÇÃO AMISTOSA

Artigo 61. Desistência do caso

Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 62. Reconhecimento

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido

o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 63. Solução amistosa

Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

Capítulo VII DAS SENTENÇAS

Artigo 65. Conteúdo das sentenças

1. A sentença conterá:

- a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b. a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes;
- c. uma relação dos atos do procedimento;
- d. a determinação dos fatos;
- e. as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante;
- f. os fundamentos de direito;
- g. a decisão sobre o caso;
- h. o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
- i. o resultado da votação;
- j. a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença.

2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescentar à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

Artigo 66. Sentença de reparações e custas

1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.

2. Se a Corte for informada de que as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante, chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção e disporá o que couber a respeito.

Artigo 67. Pronunciamento e comunicação da sentença

1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

2. Enquanto não se houver notificado a sentença, os textos, os fundamentos e os votos permanecerão em segredo.

3. As sentenças serão assinadas por todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário. No entanto, será válida a sentença assinada pela maioria dos Juízes e pelo Secretário.

4. Os votos concordantes ou dissidentes serão assinados pelos Juízes que os sustentem e pelo Secretário.

5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este.

6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar.

Artigo 68. Pedido de interpretação

1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência.

3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento.

4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.

5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença.

Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.
4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.
5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

TÍTULO III DOS PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 70. Interpretação da Convenção

1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.
2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.
3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, deverá precisar, além do indicado no inciso anterior, de que maneira a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 71. Interpretação de outros tratados

1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta.
2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá indicar a razão pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 72. Interpretação de leis internas

1. A solicitação de parecer consultivo formulada conforme o artigo 64.2 da Convenção deverá indicar:
 - a. as disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos que são objeto da consulta;
 - b. as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte;
 - c. o nome e endereço do Agente do solicitante.
2. O pedido será acompanhado de cópia das disposições internas a que se refere a consulta.

Artigo 73. Procedimento

1. Uma vez recebido um pedido de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se for pertinente.
2. A Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.

3. A Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido se referir ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.

4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue essa última tarefa à Presidência. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, será realizada uma consulta prévia ao Agente.

Artigo 74. Aplicação analógica

A Corte aplicará ao trâmite dos pareceres consultivos as disposições do Título II deste Regulamento, na medida em que as julgar compatíveis.

Artigo 75. Emissão e conteúdo dos pareceres consultivos

1. A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 67 deste Regulamento.

2. O parecer consultivo conterá:

- a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que o tiverem emitido, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b. os assuntos submetidos à Corte;
- c. uma relação dos atos do procedimento;
- d. os fundamentos de direito;
- e. o parecer da Corte;
- f. a indicação de qual é a versão autêntica do parecer.

3. Todo Juiz que houver participado da emissão de um parecer consultivo tem direito a acrescentar-lhe seu voto concordante ou dissidente, o qual deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados no prazo fixado pela Presidência para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da comunicação do parecer consultivo. Para efeito de sua publicação, aplicar-se-á o disposto no artigo 32.1.a deste Regulamento.

4. Os pareceres consultivos poderão ser lidos em público.

TÍTULO IV RETIFICAÇÃO DE ERROS

Artigo 76. Retificação de erros em sentenças e outras decisões

A Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77. Reformas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser emendado pela decisão da maioria absoluta dos Juízes titulares da Corte e revoga, a partir da sua entrada em vigor, as normas regulamentares anteriores.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

Artigo 78. Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Artigo 79. Aplicação

1. Os casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior.
2. Quando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente³. No que se refere ao recebimento de declarações, aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento, contando para esse fim com o auxílio do Fundo de Assistência Legal a Vítimas.

Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em São José da Costa Rica no dia 24 de novembro de 2009.

1 O Juiz Leonardo A. Franco esteve presente em todas as sessões da Corte nas quais se deliberou sobre o presente Regulamento. Na última sessão, na qual este foi adotado, o Juiz Leonardo A. Franco não pôde estar presente por razões de força maior.

2 O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

3 Artigo 33. Início do Processo.

Em conformidade com o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria da Corte, mediante a interposição da demanda nos idiomas de trabalho. Formulada a demanda em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém a tradução para os demais idiomas deverá ser apresentada dentro dos trinta dias subseqüentes.

Artigo 34. Escrito da demanda.

O escrito da demanda indicará:

1. os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar, se possível, o nome e o endereço das supostas vítimas ou de seus representantes devidamente credenciados.

2. os nomes dos Agentes ou dos Delegados.

3. No caso de que esta informação não seja assinalada na demanda, a Comissão será a representante processual das supostas vítimas como garantidora do interesse público sob a Convenção Americana, de modo a evitar a falta de defesa das mesmas.

Junto com a demanda, caso seja apresentada pela Comissão, acompanhará o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção.

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos Sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

CONSIDERANDO QUE:

- 1) Mediante a Resolução da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) AG/RES. 2426 de 3 de junho de 2008, dispôs-se sobre a “Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”; e
- 2) A Resolução do Conselho Permanente da OEA CP/RES. 963 de 11 de novembro de 2009 aprovou o “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

RESOLVE adotar o presente Regulamento:

Artigo 1. Objeto

O presente Regulamento tem por objeto regular o acesso e o funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para litigar um caso perante esta.

Artigo 2. Pedido de benefício do Fundo de Assistência Jurídica

A suposta vítima que deseje beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas deverá comunicá-lo à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que satisfaçam ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para saldar os custos do litígio perante a Corte Interamericana, bem como indicar com precisão quais aspectos de sua defesa no processo requerem o uso de recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

Artigo 3. Determinação da procedência do pedido

A Secretaria da Corte procederá a um exame preliminar do pedido de assistência e requererá ao solicitante a remessa da informação necessária para complementar os antecedentes, a fim de submetê-los à consideração da Presidência.

A Presidência da Corte avaliará cada um dos pedidos apresentados, determinará sua procedência e indicará quais aspectos da defesa poderão ser custeados pelo Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Essa decisão será resolvida no prazo de três meses contado a partir do recebimento de todos os antecedentes requeridos.

A Secretaria da Corte notificará a decisão da Presidência à suposta vítima ou ao seu representante, ao Estado demandado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 4. Administração e Designação de Recursos

A Secretaria da Corte administrará o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

Uma vez que a Presidência determine a procedência do pedido e esta tenha sido notificada, a Secretaria da Corte abrirá um expediente de gastos para esse caso em particular, no qual será documentado cada um dos donativos que se realizem conforme os parâmetros autorizados pela Presidência.

Artigo 5. Restituição dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

A Secretaria da Corte informará ao Estado demandado os donativos realizados em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, para que apresente suas observações, se assim o desejar, dentro do prazo que seja estabelecido para esse efeito.

ANEXO II: DOCUMENTOS CONSTITUINTES E DIRETIVOS

No momento de emitir sentença, o Tribunal avaliará a procedência de ordenar ao Estado demandado a restituição, ao Fundo de Assistência Jurídica correspondente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos donativos em que se tenha incorrido.

Artigo 6. Interpretação

A Corte decidirá na falta de disposição neste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação.

Artigo 7. Reformas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser reformado por decisão da maioria absoluta dos juízes da Corte.

Artigo 8. Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em 1 de junho de 2010.

Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em São José da Costa Rica no dia 4 de fevereiro de 2010.

www.ijrcenter.org